11/03/2022

Número: **0036351-37.2011.8.15.0181**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**
Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível**
Órgão julgador: **Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**
Última distribuição : **22/06/2021**
Valor da causa: **R$ 21.800,00**
Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OLEANDRO AMORIM RIBEIRO (APELANTE)	Angelica Gurgel Bello Butrus (ADVOGADO)
VERA CRUZ SEGURADORA S/A (APELANTE)	Janaína Melo Ribeiro Tomaz (ADVOGADO) SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
VERA CRUZ SEGURADORA S/A (APELADO)	Janaína Melo Ribeiro Tomaz (ADVOGADO) SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
OLEANDRO AMORIM RIBEIRO (APELADO)	Angelica Gurgel Bello Butrus (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10032949	03/11/2020 11:12	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial
10032950	03/11/2020 11:12	[VOL 2][Outros]	Autos digitalizados
10032951	03/11/2020 11:13	[VOL 3]	Autos digitalizados
10032952	11/12/2020 15:36	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
10032953	11/12/2020 15:37	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
10032954	05/03/2021 20:07	Despacho	Despacho
10081586	22/03/2021 09:52	Certidão de Prevenção	Certidão de Prevenção
11353146	22/06/2021 14:05	Despacho	Despacho
11401739	23/06/2021 19:00	Despacho	Despacho
11466511	29/06/2021 12:00	Intimação de Pauta	Intimação de Pauta
11467220	29/06/2021 12:09	Intimação de Pauta	Intimação de Pauta
11642531	12/07/2021 14:10	Certidão de julgamento	Certidão
11658156	13/07/2021 18:33	Acórdão	Acórdão
11401734	13/07/2021 18:33	Ementa	Ementa
11401727	13/07/2021 18:33	Relatório	Relatório

11401731	13/07/2021 18:33	Voto do Magistrado	Voto
11684704	14/07/2021 19:57	Expediente	Expediente
11697029	15/07/2021 14:41	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
11697030	15/07/2021 14:41	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES	Petição
12317774	27/08/2021 13:56	Despacho	Despacho
12338096	27/08/2021 16:05	Expediente	Expediente
12569799	15/09/2021 11:23	Certidão de Decurso de prazo	Certidão de Decurso de prazo
14275326	26/01/2022 16:17	Despacho	Despacho
14424519	08/02/2022 10:34	Intimação de Pauta	Intimação de Pauta
14424947	08/02/2022 10:46	Intimação de Pauta	Intimação de Pauta
14628971	21/02/2022 14:09	Certidão de julgamento	Certidão
14646904	22/02/2022 13:08	Acórdão	Acórdão
14275322	22/02/2022 13:08	Relatório	Relatório
14275323	22/02/2022 13:08	Voto do Magistrado	Voto
14275324	22/02/2022 13:08	Ementa	Ementa
14675798	23/02/2022 15:09	Expediente	Expediente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

1ª INSTÂNCIA

04820110005286

Nº 0036351-37.2011.815.0181
juiz esp civel guarabira DIST.: 04/12/2019
PROCEDIMENTO SUMARIO [JZ ESPECIAL]

Autor OLEANDRO AMORIM RIBEIRO
Reu VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Em: __/__/____ Analista: _____

META 02

(Prioridade CNJ)

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311123800000000009998464
Número do documento: 20110311123800000000009998464

ÍNDICE PROCESSUAL

Nome da Peça	Folhas

PROTOCOLO
Fórum da Comarca de Pilões/PB
RECEBIDO
EM 29 / 09 / 2011

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO ____ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PILÕES – PB.

04820110005286

OLEANDRO AMORIM RIBEIRO, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do CPF sob nº 092.293.134-83, residente e domiciliado na Rua Maria Pimentel da Cunha, 38, centro, Cuitegi – PB, por seus procuradores e advogados, com endereço na Rua Rodrigues Chaves, nº 158, Sala 05, Centro, nesta, constituídos nos termos do instrumento procuratório (doc.02), onde recebe intimações, vem a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, c/c o art. 186 do Código Civil Brasileiro, ajuizar a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO**, em face **VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, sediada na Avenida Epitácio Pessoa, nº 723, Bairro dos Estados, João Pessoa – PB, onde deverá ser citada, pelos motivos de fato e de direito, que a seguir expõe:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O Promovente desta demanda foi vitima de acidente automobilístico, ocorrido no dia 09 de julho de 2009, conforme atesta **CERTIDÃO DE OCORRENCIA POLICIAL** em anexo.

Em decorrência do referido acidente, **o Promovente ficou com debilidade permanente do membro superior esquerdo, com limitação dos movimentos de supinação e pronação do antebraço esquerdo, bem como, deformidade permanente por cicatriz extensa e inestética em antebraço esquerdo**, segundo atesta Laudo Traumatológico realizado no Instituto de Polícia Científica, em anexo.

No entanto, ao tentar receber de forma Administrativa a quantia referente ao Seguro Obrigatório, a Promovida informou que o Autor só teria direito a pouco mais de R$ 3.000,00 (três mil reais) e despesas médicas, valor este aquém do determinado por lei.

Desta forma, recorre o Promovente ao Poder judiciário, para receber a quantia que tem direito, por ser de inteira e merecida justiça.

INEXISTÊNCIA DE AFERIR GRAU DE INVALIDEZ:

Merece deixar anotado aqui que não se nega a possibilidade de aplicação de valor proporcional a debilidade, quando o caso comporte. Contudo, a lei 6.194/74 EM MOMENTO ALGUM FALA EM GRAU DE INVALIDEZ, como, *mutatis mutandi*, muitos juristas têm entendido. E isto se afirma com base nos seguintes argumentos:

Aqueles que entendem pela persecução do grau de invalidez o faz com base no parágrafo quinto do artigo quarto da lei 6.194/74, que diz:

> *ART. 5º - (...)*
> *(...)*
> *§ 5º O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE OU DA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA DEVERÁ FORNECER, NO PRAZO DE ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS, LAUDO À VÍTIMA COM A VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA E **QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES PERMANENTES**, TOTAIS OU PARCIAIS*

Entretanto, Preclaro Julgador, o termo "quantificar" nada mais é do que "enumerar a quantidade" e não perseguir grau**. Se assim quisesse, o legislador se valeria do termo "qualificar" e não "quantificar"**.

Para concluir o raciocínio, basta perlustrar a tabela anexada a Lei que rege o caso em liça ou a então tabela da SUSEP. **Note-se, Preclaro Julgador, que o percentual existente está diretamente ligado ao valor da indenização, isto é, o quantum variará de acordo com a quantidade de lesões.**

Não há na tabela qualquer menção ao grau das lesões – a tabela é objetiva – simplesmente ela enumera as lesões e o percentual em caso de adequação a mesma.

Em arremate, respeitando entendimento em contrário, pouco importa se a debilidade do Autor foi fixada em 40% ou 100%. Para fins da lei, basta a quantificação das lesões, ou melhor, a enumeração das lesões permanentes, para que nasça o direito subjetivo do Autor de receber a indenização.

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência que entenda pela aplicação do valor proporcional, requer-se a fixação da condenação em, no mínimo, 70% (setenta por cento) de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.482/2007:

No ano de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482 que, dentre seu conteúdo, reduziu o valor das indenizações decorrentes de acidente automobilístico de 40 (quarenta) salários mínimos para o patamar fixo de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Conforme já sabido, a presente lei teve seu nascedouro por meio de Medida Provisória 340, de 29 de dezembro de 2006, editado pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva.

Contudo, Douto Magistrado, vem o Promovente requerer a declaração de inconstitucionalidade da citada Lei, pela via incidental, vez que a presente fere o Princípio constitucional da Vedação do Retrocesso Social.

Vedação ao Retrocesso Social:

O Seguro Obrigatório instituído na Lei 6.194/74 é uma conquista social, que prevê indenização securitária, tendo como finalidade dar garantia mínima para todas as vítimas dos acidentes de trânsito, tendo em vista o grande montante de acidentes desta natureza e a dificuldade de haver sempre uma indenização justa.

Em julgamento do REsp n. 646784, cumpre destacar trecho do relatório e voto da Ministra do STJ **NANCY ANDRIGHI**, acerca da natureza do Seguro Obrigatório:

> "*O SEGURO OBRIGATÓRIO CARACTERIZA-SE POR SER UM CONTRATO LEGAL, DE CUNHO EMINENTEMENTE SOCIAL, COM REGRAS DEFINIDAS EM NORMAS PRÓPRIAS, EM QUE O SEGURADO É INDETERMINADO. ELE VISA A UMA INDENIZAÇÃO POR DANO PESSOAL INDEPENDENTEMENTE DE APURAÇÃO DE CULPA, SENDO HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA*" **(Grifo nosso)**.

Neste mesmo Recurso Especial, o Ministro Castro Filho, também dispensou seu conhecimento acerca da natureza do Seguro Obrigatório – DPVAT, nos termos a seguir descritos:

"*RESSALTE-SE A ORIENTAÇÃO TELEOLÓGICA DESSA INTERPRETAÇÃO, UMA VEZ QUE O SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) SE REVESTE DE FINALIDADE SOCIAL, A QUAL JUSTIFICA A SUA NATUREZA COMPULSÓRIA, E DETERMINA UMA COBERTURA AMPLA E IMEDIATA AO BENEFICIÁRIO, CALCADA NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA, EXIGINDO-SE, TÃO-SOMENTE, A PROVA DO FATO (ACIDENTE) E A CONSEQÜÊNCIA (DANO). HAVENDO O FATO E O DANO, SENDO A CAUSA DO ACIDENTE A EXPLOSÃO DA CARGA INFLAMÁVEL TRANSPORTADA PELO CAMINHÃO CONDUZIDO PELA VÍTIMA, COMPANHEIRO DA ORA RECORRENTE, ENTENDO VIOLADA A NORMA FEDERAL INVOCADA*" **(Destaque nosso).**

Neste norte, não resta dúvidas de que o direito ao seguro obrigatório é uma conquista social, direito de todos: pedestre, motorista, passageiro, ou qualquer pessoa que se envolva em acidente com veículo automotor.

Embora o princípio da proibição de retrocesso social não esteja expressamente previsto no nosso texto constitucional, vem sendo aplicado pelos Tribunais de nossa Federação, bem como é bem aceito pela Doutrina, como uma forma de evitar que o legislador retroaja direitos já conquistados pelos cidadãos.

A respeito do assunto, o constitucionalista J. J. Gomes Canotilho se refere ao princípio em comento, nos seguintes termos:

"*O NÚCLEO ESSENCIAL DOS DIREITOS SOCIAIS JÁ REALIZADO E EFETIVADO ATRAVÉS DE MEDIDAS LEGISLATIVAS DEVE CONSIDERAR-SE CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS, SENDO INCONSTITUCIONAIS QUAISQUER MEDIDAS QUE, SEM A CRIAÇÃO DE OUTROS ESQUEMAS ALTERNATIVOS OU COMPENSATÓRIOS, SE TRADUZEM NA PRÁTICA NUMA "ANULAÇÃO", "REVOGAÇÃO" OU "ANIQUILAÇÃO" PURA E SIMPLES DESSE NÚCLEO ESSENCIAL*" (Grifo nosso).

Nesta oportunidade o Promovente traz decisões acerca da aplicação do Princípio da vedação ao retrocesso social, senão vejamos.

"*EMENTA: CIVIL E CONSTITUCIONAL. ENSINO PARTICULAR. DESCONTO DA MENSALIDADE. SEGUNDO FILHO. APLICAÇÃO AO ENSINO UNIVERSITÁRIO. 1. O art. 24 do DL 3.200/41 foi concebido para beneficiar famílias de prole numerosa, garantindo o acesso de todos ao ensino. Repasse do custo às mensalidades (art. 205 da CF). Aplicação do texto ao ensino universitário (arts. 208, V, e 209, I, da CF). 2. O dispositivo em questão nada mais é do que uma conquista social da época e que não foi revogado ou derrogado pela legislação ou Constituições supervenientes, pois nenhuma destas normas mostra-se*

incompatível ou regula inteiramente a matéria que tratava a lei anterior (art. 2º da LICC). Manteve-se íntegro no tempo, obediente ao princípio da proibição de retrocesso social defendido por J. J. Canotilho. (A.C. n.º 598193845). Apelo improvido". (Apelação Cível Nº 70004480182, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 15/05/2003).

*DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.PODER PÚBLICO PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL COMO CONSUMIDOR.INADIMPLÊNCIA DO PODER PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTODE ENERGIA ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA LIGHT. PREVALÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DEVIDAMENTE AMPARADA PELO ART. 1º, III, ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, TODOS DA CRFB. CARACTERIZAÇÃO, NA HIPÓTESE, DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, **DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL**, DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL (STF).*

Não podemos negar que a vinculação da indenização ao Seguro Obrigatório ao salário mínimo foi uma vitória social, principalmente pelo fato de que tal prêmio jamais ficaria perdido no tempo, como se encontra atualmente fixado em R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ora, qual o índice de reajuste durante o transcorrer do tempo? Hoje o valor do prêmio pode ser considerado significativo, mas daqui há um ou dois anos, com o aumento da inflação, quanto custará o seguro obrigatório?

Importante não perdermos de vista o voto do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no **RECURSO ESPECIAL Nº 153.209**, quando já se pronunciara elogiando a Lei 6.194/74, quando utilizava o Salário Mínimo como pagamento, senão vejamos:

"SR. PRESIDENTE, A LEI Nº 6.205/75 VEDA A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA INDEXAÇÃO, CORREÇÃO, ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS, ETC. NESTE CASO, NÃO ESTAMOS TRATANDO DISSO, MAS DE CLÁUSULA CONTRATUAL EM QUE UMA PARTE ASSUMIU O COMPROMISSO DE FAZER CERTA PRESTAÇÃO DEFINIDA NO CONTRATO.

*DAÍ POR QUE NÃO SE DEVE APLICAR, NA HIPÓTESE, A RESTRIÇÃO QUE TEM O OBJETIVO DE IMPEDIR INFLAÇÃO. **ALÉM DISSO, PENSO NA EXTREMA DIFICULDADE QUE TERIAM ESSAS PESSOAS PARA DEFINIR ÍNDICES JUNTO AO***

PODER JUDICIÁRIO, PARA A COBRANÇA DO DÉBITO. SERIA NOVAMENTE INTRODUZIR MATÉRIA LITIGIOSA NO PAGAMENTO DO DPVAT, QUE A NOVA LEI EM TÃO BOA HORA ELIMINOU. DATA VENIA, ACOMPANHO A DIVERGÊNCIA, NÃO CONHECENDO DO RECURSO" (Grifo nosso).

Ora, Excelência, o Seguro DPVAT, nos moldes trazidos pela Lei 11.428/2007 é inconstitucional, pois fere o princípio da proibição ao retrocesso social, vez que reduziu o valor do prêmio de 40 (quarenta) salários mínimos para R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), **sem fixar qualquer índice de reajuste**, ferindo direito já garantido pela população brasileira.

Destarte, se a população brasileira atingiu um avanço na luta pelo direito em comento, não se torna compatível com a Constituição a supressão, por ato legislativo ou decisão judicial, a diminuição do direito já estabelecido pela Lei 6.194/74.

Face o exposto, vem o Promovente requerer que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei 11.428/2007, para julgar procedente a presente demanda, condenando a Promovida ao pagamento do equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos.

DO DIREITO:

"RE 238397/MG-RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) Min. MAURÍCIO CORRÊA DJ DATA – 14-03-00 P-00052 Julgamento 08/02/2000

Despacho

DECISÃO: Rosimary Araújo Balbino Silva propôs ação de cobrança de seguro contra BEMGE Seguradora S/A, em que alega, em síntese, que no dia 08 de junho de 1991, faleceu seu marido, vítima de acidente automobilístico. Sendo beneficiário do seguro DPVAT, requereu e recebeu da seguradora apenas a importância equivalente a 4,9 salários-mínimos, quando, segundo dispõe a Lei nº 6.194/74, as indenizações por morte correspondem a 40 vezes ao maior salário-mínimo vigente no país. 2. O juízo da primeira instância julgou procedente o pedido,para condenar a requerida ao pagamento da quantia equivalente a 35,1 (trinta e cinco virgula um) salários-mínimos devidos à autora (fls. 245). 3. O Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação protocolizado pela empresa, estando o aresto assim ementado: "EMENTA: Cobrança. Seguro *Obrigatório (DPVAT). Indenização com base em salários-mínimos.* As Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o art. 3º da Lei nº 6.194/74, pois aquelas visam a fins econômicos, impedindo que a variação do salário mínimo se transforme em fator de inflação; já, esta, marcada pelo caráter social e previdenciário, estabelece critério de fixação do valor indenizatório, não se apresentando como fator de correção monetária, objeto daquelas."

(...). Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao extraordinário. Intime-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2000. Ministro MAURÍCIO CORRÊA Relator."

Desta maneira deve o valor ser complementado até que atinja o valor de 40 (quarenta) salários-mínimos, em respeito à lei, contra o quê não há como, moral ou legalmente, algo argumentar a promovida.

A Lei nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974, rege em seu art. 3º.

"(...) Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) – 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país – no caso de morte;(...)"

O QUE DIZ OS TRIBUNAIS DO BRASIL:

Nesta oportunidade, o Promovente traz jurisprudência de quase a totalidade dos Estados da Federação brasileira, com objetivo de justificar que as Ações decorrentes de acidente automobilístico é um problema de cunho nacional.

Ora, enquanto os governantes não se preocuparem em investir em infra-estrutura e educação no trânsito e, por outro lado, a população brasileira cada vez mais adquirir veículos automotores, continuarão os inúmeros acidentes, que acarretará em indenizações.

Por fim, vale salientar que o Promovente não ingressa com a presente demanda pedindo um favor a Seguradora, pois o dinheiro pago pelo seguro obrigatório deve ser revertido em favor das vitimas de acidente automobilístico e não engordar os cofres do Governo Federal e das Seguradoras, sob pena de estarmos diante de um novo Imposto.

RIO GRANDE DO NORTE

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO nº 2006.006448-0

ORIGEM: 17ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN

APELANTE: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

APELADO: Flávio Moreira da Silva Rep. P/ Núbia Maria Cordeiro da Silva

RELATOR: Desembargador João Rebouças

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL – ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. 1. INVALIDEZ PERMANENTE. LIMITE DA INDENIZAÇÃO TRAÇADO NA LEI Nº 6.194/74, POR SEU ART. 3º. LIMITE OBSERVADA NO DECISUM. 2. GRAU DA INVALIDEZ. CIRCULAR 29/91-SUSEP. INCAPACIDADE VERIFICADA QUE PERMITE A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO NO VALOR MÁXIMO. 3. VALIDADE DO LAUDO COMPROVADOR DA INCAPACIDADE. PROVA EMPRESTADA. 4. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 461, § 4º, DO CPC, VERIFICADA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. 5. MANUTENÇÃO DA DECISÃO – OPINAMENTO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

GOIAS

APELACAO CIVEL EM PROCEDIMENTO SUMARIO N.104107-5/190
PROTOCOLO: 200603055740
COMARCA: GOIANIA
RELATOR: DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO
1 APELANTE(S) : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
1 APELADO(S) ALBINO VALERIANO DE SOUZA

EMENTA: APELACAO CIVEL EM PROCEDIMENTO SUMARIO. ACAO DE COBRANCA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. CNSP. SALARIO MINIMO. I-O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANCA PRIVADO (CNSP) SOMENTE ESTA AUTORIZADO A REGRAS PARA ATENDER AO PAGAMENTO DE INDENIZACOES,A FORMA DE DISTRIBUICAO ENTRE AS SEGURADORAS,BEM COMO EVENTUAIS TARIFAS A SEREM INSTITUIDAS POR RESOLUCAO,MAS NAO DISCUTIR E FIXAR O QUANTUM A SER INDENIZADO. II-DIANTE DA INVALIDEZ PERMANENTE MESMO SENDO DE FORMA PARCIAL, A INDENIZACAO DEVE SER PAGA INTEGRALMENTE,NOS TERMOS DO ART. TERCEIRO,ALINEA B ,DA LEI NUMERO 6.194/74. ASSIM,E DIREITO DO BENEFICIO DO SEGURO DPVAT RECEBER A DIFERENCA POSTULADA. III-A LEI NUMERO 6.194/74 NAO VINCULA O VALOR DA INDENIZACAO DO SEGURO DPVAT AO SALARIO MINIMO,SOMENTE O UTILIZA COMO CRITERIO LEGAL DE PAGAMENTO. PRECEDENTES DO STJ,INCLUSIVE,QUANDO A NAO REVOGACAO DA REFERIDA NORMA PELAS LEIS NUMEROS 6.205/75 E 6.423//77. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISAO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA QUARTA TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CAMARA CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS,POR UNANIMIDADE DE VOTOS,CONHECER DO APELO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. CUSTAS DE LEI.

SANTA CATARINA

Tipo:	Apelação Cível
Número:	2007.008985-6
Des. Relator:	Salete Silva Sommariva
Data da Decisão:	24/04/2007

Apelação Cível n. 2007.008985-6, de Criciúma.

Relator:a: Desa.. Salete Silva Sommariva.

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* - SEGURADORA DEMANDADA DIVERSA DAQUELA QUE EFETUOU O PAGAMENTO PARCIAL - POSSIBILIDADE.

Perfilhando o hodierno entendimento preconizado pela jurisprudência pátria, é devido à vítima de acidente automobilístico, ou aos seus beneficiários, o pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT, podendo acionar qualquer seguradora integrante do convênio, ainda que o pagamento parcial tenha se dado perante entidade congênere.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PAGAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - MONTANTE INFERIOR AO PREVISTO NA LEI N. 6.194/74 - REQUERIMENTO DO SALDO REMANESCENTE - POSSIBILIDADE.

Seguindo a orientação jurisprudencial pátria, a quitação relativa à indenização securitária somente se opera com relação ao montante pago pela seguradora na esfera administrativa, caso represente importância inferior ao estipulado pela Lei n. 6.194/74, admitindo-se, dessa forma, a postulação do saldo remanescente devido ao beneficiário.

RESOLUÇÃO DO CNSP - ESTIPULAÇÃO DE TETO INDENIZATÓRIO - VALORES JÁ PREVISTOS NA LEI N. 6.194/74 - INCOMPATIBILIDADE VERTICAL CONFIGURADA - PREVALÊNCIA DA NORMA DE HIERARQUIA SUPERIOR - INDENIZAÇÃO VINCULADA AO SALÁRIO MÍNIMO - SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS N.S 6.205/75 E 6.423/77 - REVOGAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

I - A despeito da existência de resolução emanada do Conselho Nacional dos Seguros Privados (CNSP), estabelecendo teto para pagamento de verba indenizatória, dito ato normativo não merece prevalecer por conta da manifesta incompatibilidade com o disposto no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, hierarquicamente superior a primeira.

II - Conforme já assentou a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 153.209), não há falar-se em revogação da Lei n. 6.174/74 pelas Leis n.s 6.205/75 e 6.423/77, que passaram a vedar a utilização do salário mínimo como critério de atualização monetária, visto que o primeiro diploma legal apenas quantificou o valor da indenização ao maior salário vigente na data da liquidação do sinistro, a partir de quanto passará a incidir a correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 2007.008985-6, da Comarca de Criciúma (1ª Vara Cível), em que é apelante Bradesco Seguros S/A, sendo apelado Rogério de Carvalho:

ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso, mantendo-se incólume a sentença que condenou a seguradora ao pagamento da verba complementar alusiva ao seguro DPVAT.

Custas na forma da lei.

ACRE

Apelação Cível nº 2007.002600-5
Órgão : Câmara Cível
Relator : Des. Samoel Evangelista
Apelante : ACE Seguradora S. A.
Advogado : Marcello Gomes Afonso :
Advogado : Alberto Sampaio de Figueiredo
Apelada : Estelita Conceição do Nascimento
Advogada : Vera Lúcia Heep

Trata-se de Apelação interposta por ACE Seguradora S. A., contra Sentença da Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, que na Ação de Cobrança nº 001.05.004341-3, proposta por Estelita Conceição do Nascimento, julgou procedente o pedido e a condenou ao pagamento de quarenta salários mínimos vigentes à época do evento danoso, com o acréscimo de correção monetária a partir do referido evento - pelo INPC, juros de mora de um por cento ao mês - a partir da data da citação -, custas processuais e honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre o valor da indenização.

Sustenta, em sede de preliminar: a) impossibilidade jurídica do pedido, vez que o débito foi quitado, b) afronta ao princípio da correlação, considerando que a apelada formulou pedido como se nada tivesse recebido; c) ilegitimidade passiva; d) carência da ação por falta de interesse de agir. Postula, via de conseqüência, a extinção do processo sem resolução do mérito.
No mérito, sustenta a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados para baixar instruções e expedir circulares regulamentando as operações de seguro, bem como a impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo. Trata dos honorários advocatícios, dos juros e da correção monetária e da litigância de má-fé da apelada. Também tece considerações sobre meios de prova. Postula o acolhimento das preliminares e no mérito, o provimento do Recurso para a reforma total da Sentença recorrida.

Relatei.

Decido.

Dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que: "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Sobre o assunto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o seguinte: "Processo Civil. Recurso. Decisão do Relator. O relator está autorizado a negar seguimento a recurso improcedente, assim considerado aquele que contraria jurisprudência pacífica do Tribunal, ainda que não sumulada (CPC, art. 557, caput). Agravo Regimental improvido" (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 11744, Pernambuco, Relator Ministro Ari Pargendler).

Observo que as questões suscitadas do Recurso, já se encontram pacificadas no âmbito dos Tribunais Superiores e neste Tribunal de Justiça, com Decisões consolidadas no âmbito da Câmara Cível e todas contrárias às pretensões da apelante, autorizando-me a negar seguimento à Apelação, por meio de Decisão monocrática.

A ilegitimidade passiva suscitada não há de ser acolhida, pois uma das características do seguro obrigatório de DPVAT é a possibilidade de o beneficiário cobrar indistintamente de qualquer seguradora integrante do consórcio instituído para esse fim, a indenização total ou parcial. É assim que a Câmara Cível tem decidido, "Processual Civil. Agravo de Instrumento. Seguro Obrigatório. DPVAT. 1- Uma das características do seguro obrigatório de DPVAT, que torna o pagamento da indenização mais célere e justo, é a possibilidade de seu beneficiário poder cobrá-la, indistintamente, de qualquer seguradora que integre o consórcio instituído para este fim.
2 - Ora, se qualquer seguradora é responsável pelo pagamento da indenização, é portanto parte legítima no pólo passivo e eventual ação de cobrança ajuizada pelo beneficiário, desnecessária é a denunciação da lide, já que a seguradora que efetuou o pagamento em juízo poderá fazer, se for o caso, o acerto de contas com o sistema DPVAT e ipso facto, com a sua congênere, se esta, realmente, houver pago, total ou parcialmente, o valor devido" (TJAC, Câmara Cível, Apelação Cível nº 2005.001805-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes)
A preliminar de carência de ação à falta de interesse de agir também não merece acolhida, posto que o recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, refere-se à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo artigo 3º, da Lei nº 6.194/74. Não se traduz em *renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação.* Diversas são as Decisões *emanadas deste Tribunal, nesse* sentido: "Responsabilidade Civil. Seguro Obrigatório – DPVAT. Quitação. Recebimento de valor inferior ao legalmente estipulado. Direito à complementação. Vinculação ao salário-mínimo. Admissibilidade. Momento da incidência de juros e correção monetária. Litigância de má-fé. Não caracterizada. 1- Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, a extinção da obrigação" (TJAC, Câmara Cível, Apelação Cível nº 2006.001458-8, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida; STJ, REsp nº 129.182/SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter).
Quanto à competência do Conselho Nacional de Seguros Privados para baixar instruções e expedir circulares regulamentando as operações de seguro, a Câmara Cível tem o seguinte posicionamento: "Apelação Cível. Cobrança. Seguro obrigatório. Dpvat. Resoluções. Inaplicabilidade. Fixação em salário mínimo vigente na data do evento danoso. 1-As Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, embora incidam em domínio normativo próprio, não podem, sob pena de inconstitucionalidade, contrariar a lei formal". A fixação da indenização em número de salários mínimos tem amparo na Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pela Lei nº 6.205/75 e Lei nº 6.423/77. Essas normas vedaram a utilização do salário mínimo como indexador. Isto é, como fator de correção monetária, mas não a sua aplicação como padrão de valor, apenas para cálculo do montante do seguro devido. Decisão da Câmara Cível nesse sentido: "As leis n°s. 6.205/75 e 6.423/77, não revogaram o critério, de fixação da indenização (Lei n.º 6.194/74, art. 3°.) em salários-mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário deste tipo de seguro, quer porque a Lei anterior estabeleceu critério de fixação do valor indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem as leis supervenientes" (Apelação Cível nº 2005.002616-4; Apelação Cível nº 2006.000242-8; Apelação Cível nº 2006.000192-1).

O valor do salário mínimo, aplicável à indenização do seguro DPVAT, sob pena de enriquecimento sem causa do beneficiário, há de ser o que vigorava na data do evento danoso, convertido neste dia e corrigido monetariamente a partir daí, sendo acrescido então de juros de mora, a contar da notificação do sinistro à seguradora. "Responsabilidade Civil. Acidente de Trânsito. Seguro Obrigatório. Legitimidade Passiva da Seguradora. Base de Cálculo. Salário-Mínimo vigente à época do fato. Correção Monetária. Incidência. Juros Moratórios a partir da notificação à seguradora.

Diante do exposto e considerando que a tese esposada neste Recurso, confronta-se com a jurisprudência dominante na Câmara Cível deste Tribunal de Justiça e nos Tribunais Superiores, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à Apelação.

Publique-se.

Rio Branco, 10 de janeiro de 2008

Des. Samoel Evangelista

Relator

SERGIPE

RECURSO INOMINADO (CÍVEL CAPITAL)
Nº ACÓRDÃO.....: 60/2007
Nº DO PROCESSO.....: 2007800057
Nº DO FEITO.....: 0017/2007
PROCEDÊNCIA.....: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RELATOR.....: DRA. MARIA ANGÉLICA GARCIA M. FRANCO
MEMBRO.....: DRA. ENILDE AMARAL SANTOS
MEMBRO.....: DR. JOSÉ AMINTAS N. DE M. JÚNIOR
REQUERENTE.....: EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO.....: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENÉNDEZ - OAB: 2592/SE
REQUERIDO.....: JOSÉ MARCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO.....: IRINALDA CARNEIRO DE MENEZES - OAB: 2904/PE

EMENTA :

CONSTITUCIONAL E CIVIL. DPVAT. EVENTO INVALIDEZ PERMANETE. COMPETÊNCIA DO JEC. LAUDO IDÔNEO DO IML. LIMITES DA QUITAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. ÔNUS DO RECORRENTE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO CNSP CONTRÁRIA À LEI. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. CORREÇÃO E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. 1- O SINISTRO DA INVALIDEZ PERMANENTE DO RECORRIDO ESTÁ CABALMENTE APONTADO NO DOCUMENTO DE FLS.16/19, ELABORADO POR ÓRGÃO DO PODER PÚBLICO ESTADUAL. PORTANTO, DISPENSA-SE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM COMPLEXIDADE PROBATÓRIA PARA AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA O PROCESSO E JULGAMENTO *DA DEMANDA*. CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. LAUDO DO IML IDONEIDADE. COMPLEXIDADE AUSENTE. COMPETÊNCIA DOS JEC. ART. 3º, CAPUT , DA LEI Nº 9.099/95. PRELIMINAR REPELIDA. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO QUE SE IMPÕE NOS TERMOS DA LEI 6.194/74. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. NÃO SE ACOLHE PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JEC QUANDO A PROVA DOS AUTOS ESTÁ CALCADA EM PERÍCIA DO IML, SENDO IDÔNEA, PORTANTO, A COM PROVAÇÃO DE INVALIDEZ QUE ACOMETEU A RECORRIDA (GRIFO NOSSO). 2. É A LEI Nº 6.194/74, EM SEU INCISO B , ART. 3º, QUE FIXA O VALOR DO PRÊMIO A SER PAGO EM ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS EM CASO DE INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, E NÃO SERÁ UM NORMATIVO QUALQUER QUE TERÁ O CONDÃO DE SUBSTITUÍ-LA, EIS QUE VIGE EM NOSSO SISTEMA LEGAL-CONSTITUCIONAL O PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. 3. A LEI 6.194/74 NÃO UTILIZOU O SALÁRIO-MÍNIMO COMO INDEXADOR NEM COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA FINS DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, APENAS O FIXOU COMO PARÂMETRO A SER SEGUIDO, NÃO HAVENDO OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. NESTE SENTIDO, RECENTE DECISÃO PLENÁRIA DO STF NA ADPF Nº 95. 4. SE A RESOLUÇÕES DO CNSP, FIXANDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO, CONFLITA COM O ESTABELECIDO NA LETRA B DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974, OU SEJA: 40 (QUARENTA) VEZES O VALOR DO MAIOR SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS - NO CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE , O PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS LEGAIS MANDA PREVALECER O QUE NESTA ÚLTIMA SE CONTÉM. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20060110453062ACJ DF. ACÓRDÃO NÚMERO : 257807. RELATOR : ALFEU MACHADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO D.F. DATA DE JULGAMENTO : 17/10/2006. PUBLICAÇÃO NO DJU: 06/11/2006 PÁG. : 82). 2 - A QUITAÇÃO É LIMITADA AO VALOR RECEBIDO, NÃO ABRANGENDO O DIREITO À PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO COMPLETA, CUJO VALOR DECORRE DE LEI. FRISE-SE QUE NOS AUTOS NÃO HÁ QUALQUER TRANSAÇÃO OU RENÚNCIA DE VALORES FIRMADA PELO RECORRIDO. 3 - O RECORRENTE VISA DISCUTIR O GRAU DE INVALIDEZ DO RECORRIDO, PARA FINS DE AFASTAR O PAGAMENTO NO TETO DA INDENIZAÇÃO ESTABELECIDA PELA LEI 6.194/74. CONTUDO, NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO, COMO BEM APONTOU A JUÍZA MONOCRÁTICA, LASTREADA NO ARTIGO 333, II, DO CPC. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. CÁLCULO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI N. 6.194/74. PREVALÊNCIA SOBRE NORMAS DE HIERARQUIA INFERIOR. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO PREVÊ A NORMA CONTIDA NO ART. 3º, ALÍNEA A , DA LEI Nº 6.194/74, É DE ATÉ QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE EM CASO DE ACIDENTE DE VEÍCULO. AS DISPOSIÇÕES DA REFERIDA LEI NÃO PODEM SER AFASTADAS POR ATO ADMINISTRATIVO EDITADO PELA SUSEP, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. FUNCIONA O SALÁRIO MÍNIMO NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MAS COMO MERA BASE DE CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. EM RAZÃO DA GRAVIDADE LESÃO PERMANENTE E TENDO EM VISTA A FUNÇÃO SOCIAL DO PRÓPRIO SEGURO DPVAT, BEM COMO O REDUZIDO VALOR PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA, IMPÕE-SE A FIXAÇÃO NA HIPÓTESE NO VALOR MÁXIMO. OS JUROS DE MORA SÃO DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO E A CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O PAGAMENTO A MENOR DO SEGURO DPVAT. (APELAÇÃO CÍVEL 20060110617398APC DF. ACÓRDÃO NÚMERO : 262092. RELATOR : CARMELITA BRASIL. 2ª TURMA CÍVEL. DATA DE JULGAMENTO : 13/12/2006. PUBLICAÇÃO NO DJU: 18/01/2007 PÁG. : 92). 4- OBSERVE-SE, AINDA, QUE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS PELO RECORRENTE, APÓS DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, NÃO DEVERÃO SER CONSIDERADOS, PORQUE APRESENTADOS FORA DO PRAZO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, DA LEI Nº 9.099/95, 397, DO CPC, DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS. PEDIDO CONTRAPOSTO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - A JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL NÃO PODE SER ADMITIDA, PRIMEIRO PORQUE NÃO SÃO CONSIDERADOS NOVOS; E SEGUNDO, CONFIGURA VIOLAÇÃO DO ART. 33, DA LEI Nº 9.099/95, E DO ART. 397, DO CPC, E AINDA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, OCORRENDO, ADEMAIS, PRECLUSÃO (GRIFO NOSSO). 2 - ADEMAIS, O MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO, VIABILIZADO ÀS PARTES PARA A PRODUÇÃO DAS PROVAS JULGADAS IMPRESCINDÍVEIS, FOI OBSERVADO PELA MAGISTRADA SENTENCIANTE,

SENDO QUE O ORA RECORRENTE ABSTEVE-SE DE COMPROVAR, EFETIVAMENTE, O FATO CONSTITUTIVO DO APONTADO DIREITO SEU PLEITEADO (ART. 333, INC. I, DO CPC), SENDO IMPERATIVO A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO. 3 - RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20050610077209ACJ DF. ACÓRDÃO NÚMERO : 247551. RELATOR : ALFEU MACHADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO D.F. DATA DE JULGAMENTO : 31/05/2006. PUBLICAÇÃO NO DJU: 27/06/2006 PÁG. : 55). 5 - CONSTITUCIONALIDADE DA VINCULAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTE DO STF (RE 298211/MA - REL. MIN. EROS GRAU - J. EM 02.02.2005). 6 - É INAPLICÁVEL A RESOLUÇÃO DO CNSP QUANDO CONTRÁRIA À LEI. PRECEDENTES DO STJ (RESP 161185/SP; RESP 153209/RS; RESP 296675/SP). 7 - A DIFERENÇA PLEITEADA DEVE SER CORRIGIDA MONETARIAMENTE DESDE A DATA DO PAGAMENTO ANTERIOR, AO PASSO EM QUE OS JUROS MORATÓRIOS CONTAM-SE A PARTIR DA DATA EM QUE A SEGURADORA FOI CONSTITUÍDA EM MORA PARA PROCEDER AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA PLEITEADA PELA RECORRIDA, OU SEJA, A PARTIR DE SUA CITAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. (RESP 546392/MG). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

TOCANTINS

02 - Recurso Inominado nº 0506/05 (JECível – Região Central – Palmas/TO)
Referência: 7978/04
Recorrente: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais
Advogada: Drª. Márcia Caetano de Araújo
Recorrido: Gonçalo de Araújo Bacelar
Advogado: Dr. Marcos Ferreira Davi
Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho
EMENTA: SEGURO DPVAT. VINCULAÇÃO AO VALOR DO SÁLARIO MÍNIMO. LEGALIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA CORREÇÃO. PRECEDENTES FIRMADOS. INVALIDEZ PERMANENTE E SUA CIRCUNSTÂNCIA, DEVIDAMENTE COMPROVADOS. HIPÓTESE AUTORIZADA DO PAGAMENTO DO SEGURO. RETROATIVIDADE DA LEI N. 8441/1992. RECURSO IMPROVIDO. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. A vinculação do valor do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo vigente à época do pagamento não foi revogado pela lei nº 6.205/75 e não contraria a constituição federal, conforme precedente firmado por esta Turma Julgadora. A comprovação da invalidez permanente e da circunstância em que a mesma se deu legitima a vítima pleitear o pagamento do prêmio devido em face do seguro obrigatório. A retroatividade da lei n. 8441/92 se encontra reconhecida segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.
ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer o recurso, por intempestivo, negando-lhe, porém, provimento, impondo ao recorrente ao ônus da sucumbência, nos termos do voto próprio. Votaram com o relator, o Juiz Ricardo Ferreira Leite e o Juiz Márcio Barcelos Costa. Palmas, 09 de novembro de 2005.

MINAS GERAIS

DPVAT - Carência de ação - Preliminar - Indenização - Invalidez permanente DPVAT - Preliminar de carência de ação - Incompetência do Juizado Especial ante a necessidade de realização de perícia. Se dos autos consta exame de corpo delito - realizado em face da requisição de Autoridade Policial para instrução de Inquérito Policial que apura a responsabilidade penal pelo acidente automobilístico, a aferição da invalidez prescinde de perícia médica - devendo o julgador alicerçar sua convicção em observância ao referido laudo, bem como em atenção às demais provas carreadas nos autos. Indenização - Invalidez permanente - 40 salários mínimos. A legislação de regência do DPVAT assevera que, em caso de invalidez permanente, o valor a ser pago é de quarenta salários-mínimos, vigentes à época do pagamento. Recurso conhecido e improvido, condenação da seguradora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.06.265345-7 - Rel. Juiz José Luiz de Moura Faleiros).Boletim nº91**

AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
3. EMENTA: Recurso: **1420/06** (Proc. 1445/06) – SEGURO DPVAT – Acidente de trânsito – Debilidade permanente – Incompetência dos juizados - Inexatidão do grau de invalidez. COBRANÇA. ACIDENTE DE TRANSITO. SEGURO OBRIGATŁRIO DE VEICULO. DEBILIDADE PERMANENTE. PERICIA TÉCNICA. INEXATIDĆO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. BOLETIM DE OCORRENCIA. INCOMPETENCIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇĆO QUANTIFICADO EM SAL´RIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. 1) - Prescinde de prova pericial para averiguação de grau de invalidez o requerimento de indenização do seguro obrigatório em autos nos quais há comprovação da ocorrência do acidente automobilístico, pouco importando ter sido lavrada tardiamente e das lesões de caráter permanente sofridas pela vítima. 2) - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas conseqüências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível. 3) – A simples apresentação do boletim de ocorrência é suficiente para pleitear o pagamento, não podendo ficar na dependência de outras provas. O boletim é prova „juris tantum‰. 4) - Para a caracterização da invalidez permanente basta a perda ou impotência funcional, total ou parcial, de um membro ou órgão em caráter definitivo, após o término do tratamento do paciente, não sendo necessário que o acidentado fique totalmente impossibilitado de exercer outros misteres. 5) – O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante ressarcitório. 6) - Recurso conhecido e improvido. Sentença reformada. **(Relator Juiz MARCONI MARINHO, Julgado em 14 de março de 2006).**

MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 001.05.018151-4 - Cobrança - Sumário
Reqte: José Maguinete Vieira
Advogado: Ricardo Miguel Dualibi, OAB 009.285/MS
Reqda: Real Previdência E Seguros S/a
Advogada: Ana Paula Iung de Lima, OAB 009.413/MS
Sentença: Por essas razões, nos termos e limites da motivação expendida, julgo procedente o pedido inaugural inserto na presente ação de cobrança, com fim de condenar a requerida ao pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, no importe de 40 (quarenta) salários

mínimos, acrescidos de juros de 1% a.m, contados da data do evento danoso, condenando a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ESPIRITO SANTO

APELAÇÃO CÍVEL. 1) SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DOCUMENTOS EXIGIDOS. PROVA DO ACIDENTE E DO DANO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRONTUÁRIO DE PRIMEIRO ATENDIMENTO MÉDICO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA FUNÇÕES HABITUAIS. 2) PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. GRAU DA INVALIDEZ. IRRELEVÂNCIA. 3) RESOLUÇÕES DO CNSP. INTERFERÊNCIA NO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO LEGAL ESPECÍFICO. 4) VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. SUPOSTO ÍNDICE DE REAJUSTE. USO COMO PARâMETRO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRêNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1) O autor colacionou aos autos o boletim de acidente de trânsito, o prontuário do primeiro atendimento médico, bem como laudo médico exarado por especialista - apto a atestar sua incapacidade permanente para as funções que habitualmente exercia, assim cumprindo, com rigor, as exigências insertas no art. 5º da Lei nº 6.194/74. 2) Descabe cogitar de produção de prova pericial para perquirir o grau da invalidez sofrida pelo apelado, na medida em que - diversamente das alegações recursais - o art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74 não estabelece grau de incapacidade ou de invalidez permanente. 3) As Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados podem estabelecer normas sobre o pagamento da indenização e a forma de distribuição de sua responsabilidade entre as seguradoras participantes do consórcio, sem interferir, porém, no quantum indenizatório, porque este é regulado por lei. In casu, é clarividente a dicção legal quanto aos 40 (quarenta) salários mínimos devidos em situações como a narrada nos autos (art. 3º, b, da multicitada lei). 4) Encontra-se definitivamente pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça entendimento de que o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Recurso improvido. (Apelação Cível: 035.06.009047-5; Relator: RÔMULO TADDEI; TERCEIRA CÂMARA CÍVEL; Data de Julgamento: 30/01/2007; Data da Publicação no Diário: 12/02/2007).

MARANHÃO

TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL SESSÃO DO DIA 13 DE JUNHO DE 2007
RECURSO INOMINADO N.º 130/07
ORIGEM: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE IMPERATRIZ - MA
RECORRENTE: SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO(A): Dr. HELENO MOTA E SILVA
RECORRIDO(A): JOSÉ BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO(A): Dra. THAÍS YUKIE RAMALHO MOREITA
Dra. DAYANE DE SOUZA CHAGAS
RELATOR: Juiz Dr. GENIVALDO PEREIRA SILVA
ACÓRDÃO N.º 90/2007.
SÚMULA DO JULGAMENTO. 1. Recurso Inominado. 2. Ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório (DPVAT). 3. Invalidez Permanente. 4. Limitação da indenização com base em resolução do CNSP. Resolução que contraria disposição de lei. Inviabilidade. Se as Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP estabelecem valores diferentes dos que são previstos em lei ordinária (alínea "b" do artigo 3º da Lei 6.194, de 19.12.1974 - até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país - no caso invalidez permanente), o princípio da hierarquia das normas determina a prevalência do que a Lei dispuser a respeito (inteligência do Acórdão: 4900. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. TJ/PR Comarca: Londrina/PR. Processo: 0391234-3. Recurso: Apelação Cível. Relator: Tufi Maron Filho. Revisor: Rosana Amara Girardi Fachin. Julgamento: 12/04/2007. Decisão: Unânime. DJ: 7362). 5. Vinculação da indenização do seguro DPVAT ao salário mínimo. Possibilidade. Nos termos do julgamento do STJ do Recurso Especial n.º 12.145 — SP, o salário mínimo ainda é aplicado nas hipóteses de indenização de seguro obrigatório (DPVAT), à data do efetivo pagamento ao segurado ou beneficiário dele. Nesse sentido, enunciado atualizado pelos Juízes integrantes das TRCC's do Estado do Maranhão na reunião do 17 de março de 2006: "Enunciado 9 - Nas ações de cobrança do seguro DPVAT, a sentença fixará o quantum da indenização em salários mínimos, procedendo a sua imediata conversão em reais". A jurisprudência pátria confirma a não desvinculação do seguro DPVAT ao salário mínimo nos termos do "Resp 153209/RS, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Dj 02/02/2004". 6. O valor da indenização deve corresponder a 40 salários mínimos, nos termos da Lei e da interpretação jurisprudencial dominante. 7. Pedido de alteração do termo inicial de incidência da correção monetária. Impossibilidade. A correção monetária, nas hipóteses de diferença ou complemento do valor do seguro por invalidez, tem incidência a partir da data de vigência do salário mínimo, quando da prolação da sentença, sendo os juros contados a partir da citação. Situação que bem observa o Enunciado nº 17 das Turmas Recursais Cíveis e Criminais do Estado do Maranhão, elaborado pelos Juízes integrantes das TRCC's na reunião de 16 de março de 2007: "17 - Nos casos de diferença ou complementação de seguro DPVAT por invalidez, contam-se os juros legais a partir da citação; e a correção monetária, a partir da data de vigência do salário mínimo, quando quando da prolação da sentença". No caso aventado, verificou-se ilícito contratual praticado pela seguradora quando do não adimplemento integral da obrigação de pagamento à beneficiária, daí porque perfeitamente aplicável o invocado preceito do Enunciado. 8. Recurso conhecido e não provido. 9. Votação unânime. 10. Mantida a sentença monocrática em seus próprios fundamentos jurídicos. 11. Fixado o valor da indenização em 40 salários mínimos, condenando a Recorrente ao pagamento da diferença resultante do pagamento a menor, acrescido de juros de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação, e a correção monetária, a partir da data de vigência do salário mínimo, quando da prolação da sentença. 12. Condenação do Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total de condenação. 13. Súmula de julgamento que serve de acórdão, nos termos do art. 46, segunda parte, da Lei n.º 9.099/95.
ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima citadas. Decidem os Senhores Juízes da ÚNICA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE IMPERATRIZ, por unanimidade, em conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento para manter a sentença monocrática em seus próprios fundamentos jurídicos, fixando-se o valor da indenização em 40 salários mínimos e condenando a Recorrente ao pagamento da diferença resultante do pagamento a menor, acrescida de juros de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação, e a correção monetária, a partir da data de vigência do salário mínimo, quando da prolação da sentença. Condenação da recorrente nas custas processuais e em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total de condenação.
Votaram, além do Relator, as Juízas DIVA MARIA BARROS MENDES (Membro) e LÚCIA HELENA BARROS HELUY DA SILVA

BAHIA

!526-2/2004

ariano de Souza
/id Carvalho Lorenzo, Leandro Saboia Laudano Santos
guros Aliança da Bahia
celo Brazil Ferreira
Sentença: Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA movida por CARLOS MARIANO DE SOUZA em face da COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA visando o recebimento de indenização correspondente ao Seguro Obrigatório DPVAT, sob a alegação de que no dia 30 de setembro de 2001 envolveu-se em acidente de trânsito, numa colisão de veículos, vindo a sofrer lesões corporais e, após submeter-se às exames periciais, foi constatado a sua debilidade permanente da mobilidade da sua coluna cervical em 18 de dezembro de 2003. Julgado incapaz, definitivamente, para todo e qualquer serviço, foi reformado, pois policial militar. Assevera que, inválido, formalizou pedido junto à ré para o recebimento da correspondente indenização, todavia, só recebeu R$403.71 (quatrocentos e três reais e setenta e um centavos), aquém do que lhe assiste de direito, em face das disposições pertinentes. Alega, igualmente, que tentou, sem êxito, receber a diferença entre o seu direito, R$ 6.245,09 (seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e nove centavos) e o que recebeu, como alegado, no importe de R$ 5.841,38 (cinco mil oitocentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos). Ao final, pugna pela procedência do pedido com o pagamento do valor aludido. Instruiu o pedido com os documentos de fls.09/26 e30/43. Deferida a Assistência Judiciária ao autor, fl.02. Citada, a ré apresentou resposta, na forma de contestação, fls. 53/64, suscitando, após esclarecimentos sobre os fatos articulados na inicial, preliminar de carência de ação, fundamentando-a em longas razões de direito, dando enfoque especial ao recibo que o autor lhe conferiu após receber o valor de R$403.71. No mérito a ré, em resumo, assevera que o seguro obrigatório foi instituído pela Lei 6.194/74, alterado pela de nº. 8.441/92 e que oferece cobertura às pessoas vitimadas ou aos seus beneficiários até o limite estipulado pela Resolução CNSP Nº35/2000, que à época do evento, base do feito, era de R$ 6.754,01 (seis mil, setecentos e cinqüenta e quatro reais e um centavo), sendo, na hipótese, respeitadas as diretrizes ali traçadas, em especial a instrução constante do art.8, b.2. Arremata, aduzindo, que o valor pago ao autor decorreu do caráter definitivo de sua invalidez e, ainda, assim, proporcionalmente ao percentual de sua incapacidade, no caso em exame 6% (seis por cento). Faz observações a respeito do tema à luz da resolução mencionada; da necessidade de realização de perícia técnica e, ainda, da impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo. Contesta também dano moral. A defesa se faz acompanhada dos documentos de fls.65/66. As partes se encontram devidamente representadas por advogados regularmente constituídos, o autor à fl.08 a ré às fls.48/51. Réplica às fls. 68/78. Conciliação inexitosa, fl.76, quando se facultou às partes o prazo de 10 dias para especificarem provas. A ré se fez presente aos autos, fls.81/82 para dizer não pretender produzir prova, o autor, às fls.79/80, também assim se posicionou. É O QUE ME CUMPRE RELATAR. DECIDO. O processo permite o seu desate antecipado não só porque as provas carreadas para os autos dispensam dilação probatória, mas porque as partes, às fls.81/82 e 79/80, não se dispuseram a produzir outras tantas. A preliminar de carência de ação - falta de interesse de agir - afasto de logo, eis que, o interesse de agir reside no fato de ser o processo o meio adequado, necessário e útil à resolução de pendência surgida entre as partes, de modo que de outra maneira não teria o autor como obter a providência que almeja em relação à ré. Por conseguinte, o fato de o autor ter outorgando quitação à seguradora ré, sem ressalvas, não configura óbice à pretensão deduzida, posto que, quitação genérica e sem a força, por si só, para impedir a pretensão aqui deduzida. O recibo de que fala a ré não lhe conferiu quitação ou expressa manifestação de vontade de quitação, mas tão somente um recebimento parcial daquilo que é devido ao autor. A jurisprudência a propósito do tema é interativa. Vejamos-la: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO - PAGAMENTO DEVIDO NOS TERMOS DA LEI Nº. 6.194/74 - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - INEXISTÊNCIA. 1- O interesse processual diz respeito com a necessidade e/ou utilidade da tutela jurisdicional para a obtenção do bem da vida pretendido. Manifesto se mostra, no caso em tela, o interesse processual do autor no provimento jurisdicional vindicado, que está adstrito ao reconhecimento do direito à percepção de diferença decorrente do pagamento que lhe foi feito pela requerida do seguro obrigatório, em razão de acidente de trânsito, o qual, segundo entende, teria sido feito a menor. 2- É a Lei nº. 6.194/74, em seu inciso "b", art. 3º, que fixa o valor do prêmio a ser pago em até 40 salários mínimos em caso de invalidez decorrente de acidente automobilístico, a qual não se submete a ato normativo, eis que vige em nosso sistema legal-constitucional o princípio da hierarquia das normas. 3- A Lei nº. 6.195/74 não utilizou o salário-mínimo como indexador, nem como índice de correção monetária para fins de indenização do seguro DPVAT, apenas o fixou como parâmetro a ser seguido, não havendo ofensa ao texto constitucional. 4- Indenização securitária feita a menor, impondo-se o pagamento da diferença na forma estipulada no decisum, cuja manutenção se impõe por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5- Recurso improvido." (- TJDF - 20040111241026APC, Relator VASQUEZ CRUXÊN, 3ª Turma Cível, DJ 22/08/2006). Rejeito, por via de conseqüência, a preliminar de falta de interesse de agir. Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. Prefacialmente, importante ressaltar que a análise dos presentes autos deve ser feita sob o comando da Lei nº. 6.194/74, uma vez que o acidente ocorreu no dia 30/09/2001 (fl. 12). Ressalte-se, por oportuno, que o artigo 3º da referida Lei, que atribuía o valor de até 40 salários mínimos para indenização por seguro DPVAT, em caso de invalidez permanente, foi alterado pela Lei nº. 11.482 de 31 de maio de 2007, que passou a prever, para tal hipótese, a indenização de até R$ 13.500,00, inaplicável à espécie, porém, esta nova lei em face do art.6º, § 1° da Lei de Introdução ao Código Civil. No caso vertente restou indubitável que o autor está definitivamente incapacitado em decorrência das seqüelas das lesões suportadas no acidente noticiado na inicial e claramente demonstrado nos autos, fato, aliás, incontroverso. Chama a atenção deste Juízo que o Laudo de Exame Complementar acostado aos autos às fls.08 dá o autor como incapacitado permanente para o trabalho, enfermidade incurável, debilidade permanente de membro, da mobilidade da cervical. O documento de fl.26 informa que este exame complementar é definitivo. Também os documentos de fls.34/36 dão o autor como "INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA TODO E QUALQUER SERVIÇO". Foi o autor reformado após todos os procedimentos legais, com base nesta sua incapacidade, decorrente do acidente automobilístico e, P A S M E M, por esta sua incapacidade, recebeu pouco mais de R$ 400,00 (quatrocentos reais) de indenização. O artigo 3º, "b", da Lei nº 6.194/74 prevê, in verbis: "Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: [...] - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;" Cumpre examinar a alegada gradação existente na legislação de regência, que estabelece para os casos de invalidez permanente a indenização de "até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País". É certo que há indicação de uma proporcionalidade na fixação da indenização para os casos de invalidez permanente, todavia tendo em vista a função social do Seguro DPVAT e o reduzido valor previsto, mesmo considerando a máxima indenização, entendo que se afigura injusto diminuir o valor arbitrado na lei previsto, considerando as graves seqüelas limitativas impostas ao autor em decorrência do acidente. Além disso, em se tratando de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT, os artigos 3ª, "b", e 5º da Lei nº 6.194/74 estabelecem que para o recebimento da indenização basta a simples prova do acidente e do dano decorrente para recebimento da indenização. Inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto a lei se sobrepõe a normas de caráter regulamentar, ainda que editados pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório. Confira-se, no mesmo sentido, julgados o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: 14. TIPO DE PROCESSO: Recurso Cível. NÚMERO: 71001423524 Inteiro Teor Decisão Acórdão RELATOR: Clovis Moacyr Mattana Ramos: EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Estando demonstrada a invalidez permanente, impõe-se a procedência da ação. O valor da indenização deve corresponder a 40 salários mínimos, limitando-se o pagamento, no presente caso, à diferença postulada na inicial. Aplicação da súmula 14 das Turmas Recursais. Preliminar de complexidade da causa

afastada. Desnecessidade de perícia. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVID DATA DE JULGAMENTO: 26/09/2007 PUBLICAÇÃO: Diário de Justiça do dia 02/10/2007 Também do Tribunal de Justiça do Distrito Federal: "CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. FENASEG. LEGITIMIDADE PASSIVA. QUITAÇÃO PELO RECEBIMENTO PARCIAL. INCABÍVEL. SALÁRIO MÍNIMO COMO REFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 6.194/74.[...]4. Não se pode conceber, em respeito à hierarquia de normas, a limitação do valor da indenização por meio de resolução expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, uma vez que a Lei 6.194/74 define o valor compensatório em quarenta salários mínimos.5. Recurso de apelação conhecido e não provido."(20050110903135APC, Rela. NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, DJ: 15/05/2007). "SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. 1 - Comprovada a invalidez permanente, em razão de acidente de trânsito, devida a indenização do seguro obrigatório, fixada em 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo do país, conforme art. 3º, "b", da L. 6.194/74, disposição que não afronta o art. 7º, IV, da CF.[...]3 - Apelação não provida."(20050310179520APC, Rel. JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, DJ: 23/01/2007). Quanto à vinculação ao salário mínimo, entendo que não há incompatibilidade com o inciso IV do artigo 7º da Constituição, não existindo óbice fixar a indenização securitária do seguro obrigatório – DPVAT – com base no salário mínimo, uma vez que a Lei nº. 6.194/74 utiliza-o como critério legal específico. Em obediência ao princípio da hierarquia das normas, deve prevalecer a previsão de pagamento de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo, porque a resolução do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), que estabelece como teto indenizatório o valor de R$ 13.479,48 (treze mil quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), está em conflito com o fixado na letra "b" do artigo 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estando a discussão pacificada. Verifico, ainda, que o referido dispositivo não foi revogado pela Lei nº. 6.025/75 nem tampouco pela Lei nº. 6.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos, por não se constituir em fator de correção monetária, mas sim em base para quantificação da importância indenizatória. O pedido, é certo, não foi formulado com base em salário mínimo, mas a fixação por este meio permite que se lhe atenda, nos seus limites. Nestas condições, se o autor recebeu somente a importância de R$ 403.71 (quatrocentos e três reais e setenta e um centavos) e teria que receber o correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, sendo pedido R$5.841,38 (cinco mil oitocentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), tenho este montante como devido. Devido porque à época do acidente - 30 de setembro de 2001 - o salário mínimo era de R$ 180,00 x 40 e, em assim sendo, a indenização a ser paga à época era R$7.200,00 (sete mil e duzentos reais), mas o réu só pagou ao autor em 19 de abril de 2004 R$403,71. Procedendo-se a dedução do valor devido e o valor pago encontraremos R$6.796,29 (seis mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos), à época do acidente, mas o pedido se resume a R$5.841,38 em 24 de agosto de 2004 que tenho, em face de não se poder atender valor superior a este, como o efetivamente, devido. Observo, por último, não se vislumbrar qualquer pedido de danos morais, mas o réu procedeu à contestação no particular que, assim, não merece qualquer enfoque. Posto isto, acolho o pedido inicial para condenar a ré a pagar ao autor o valor de *R$5.841,38 (cinco mil*, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), a ser corrigida monetariamente a partir de 19 de abril de 2004 e acrescido de juros de mora a partir da citação, tudo a ser apurado mediante simples cálculo aritmético. Condeno, outrossim, a ré a pagar os honorários advocatícios que, atento as disposições pertinentes, fixo em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação e, ainda, a pagar as custas processuais. P.R.I. SSA, 08.10.2007. Osvaldo Rosa Filho/Juiz de Direito Auxiliar.

DISTRITO FEDERAL

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO - PAGAMENTO DEVIDO NOS TERMOS DA LEI Nº. 6.194/74 - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - INEXISTÊNCIA. 1- O interesse processual diz respeito com a necessidade e/ou utilidade da tutela jurisdicional para a obtenção do bem da vida pretendido. Manifesto se mostra, no caso em tela, o interesse processual do autor no provimento jurisdicional vindicado, que está adstrito ao reconhecimento do direito à percepção de diferença decorrente do pagamento que lhe foi feito pela requerida do seguro obrigatório, em razão de acidente de trânsito, o qual, segundo entende, teria sido feito a menor. 2- É a Lei nº. 6.194/74, em seu inciso "b", art. 3º, que fixa o valor do prêmio a ser pago em até 40 salários mínimos em caso de invalidez decorrente de acidente automobilístico, a qual não se submete a ato normativo, eis que vige em nosso sistema legal-constitucional o princípio da hierarquia das normas. 3- A Lei nº. 6.195/74 não utilizou o salário-mínimo como indexador, nem como índice de correção monetária para fins de indenização do seguro DPVAT, apenas o fixou como parâmetro a ser seguido, não havendo ofensa ao texto constitucional. 4- Indenização securitária feita a menor, impondo-se o pagamento da diferença na forma estipulada no decisum, cuja manutenção se impõe por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5- Recurso improvido." (- TJDF - 20040111241026APC, Relator VASQUEZ CRUXÊN, 3ª Turma Cível, DJ 22/08/2006).

RIO GRANDE DO SUL

TIPO DE PROCESSO: Recurso Cível NÚMERO: 71001423524 Inteiro Teor Decisão: Acórdão RELATOR: Clovis Moacyr Mattana Ramos EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Estando demonstrada a invalidez permanente, impõe-se a procedência da ação. O valor da indenização deve corresponder a 40 salários mínimos, limitando-se o pagamento, no presente caso, à diferença postulada na inicial. Aplicação da súmula 14 das Turmas Recursais. Preliminar de complexidade da causa afastada. Desnecessidade de perícia. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVID... DATA DE JULGAMENTO: 26/09/2007 PUBLICAÇÃO: Diário de Justiça do dia 02/10/2007.

PARAIBA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2006.000.336-1/001 . RELATOR:
Des. José Di Lorenzo Serpa . APELANTE:
Itaú Seguros S/A (Adv. Alysson Filgueira Carneiro
Lopes da Cruz) . APELADO: Elielzo de Lima Oliveira
(Adv. Wamberto Balbino Sales) . APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. Realização de perícia pelo Instituto Médico Legal. Prescindibilidade. Existência de certidão de ocorrência policial, laudo médico conclusivo e prova testemunhal. Provas suficientes. Livre convencimento motivado do magistrado. Quantumressarcitório fixado em salários-mínimos. Determina ção do artigo 3º da Lei nº 6194/77. Revogação. Inexistência. Manutenção da decisão combatida. Mostra-se prescindível a realização de perícia pelo Instituto Médico Legal, quando as provas carreadas aos autos apresentam-se suficientes e satisfatórias para a formação do convencimento motivado do magistrado. Nos termos de regência do artigo 3º, alínea .b., da Lei nº 6194/77, a indenização em caso de invalidez permanente deve ser fixada em até 40 (quarenta) salários mínimos. Descabe a revogação do art. 3º da Lei nº 6205/75, pois, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, subsiste o critério de fixação da indenização em salários mínimos, previsto na referida lei, por não constituir fator de correção monetária, mas sim, em base para quantificação do montante ressarcitório. ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, à unanimidade, desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

PERNAMBUCO

RECURSO INOMINADO 00411/2007 5§ JUIZADO ESPECIAL CIVEL – RECIFE. RELATOR JUIZ - SERGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA 7a. TURMA RECURSAL. EMENTA: ***RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE DO SEGURADO. PAGAMENTO PARCIAL NÃO SALÁRIOS MÍNIMOS. MANTIDA MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM PROTELATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.*** **DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:** O recurso é tempestivo e a representação judicial da recorrente está regular. Taxa judiciária e custas regularmente recolhidas, assim como o respectivo depósito recursal. Contra-razões também tempestivas e subscritas por advogada legalmente habilitada.DAS PRELIMINARES:1) INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIALSegundo a recorrente, o Juizado Especial não tem competência para processar e julgar a causa em razão da necessidade de produção de prova pericial a fim de quantificar o grau de invalidez permanente que o evento teria causado na pessoa do recorrido. Segundo a recorrente a causa é complexa e morosa.Voto pela rejeição da preliminar porque a simples necessidade de produção de prova técnica, por si só, não torna complexa a causa, na medida em que as partes podem, querendo, apresentar pareceres técnicos e o juiz pode inquirir técnicos de sua confiança (CDC, artigo 35). Também porque dos autos já consta laudo pericial subscrito por peritos do Instituto de Medicina Legal atestando que houve seqüelas de caráter definitivo (fls.26 dos autos). De outra parte, se a seguradora tivesse qualquer dúvida quanto à invalidez permanente, não teria realizado o pagamento de qualquer quantia a título de indenização.2) CARÊNCIA DE AÇÃO:Segundo a recorrente, o recorrido é carecedor de ação por falta de interesse de agir, em razão do pagamento da indenização relativa ao sinistro já ter sido realizado, cuja quitação foi feita sem qualquer ressalva, de modo que não é devida qualquer diferença. Voto pela rejeição da preliminar porque o pedido do recorrido diz respeito não diz respeito à importância que já lhe foi paga, mas a que falta para complementar o valor correspondente ao teto de até 40 salários mínimos, previsto em lei. Também porque o recebimento inicial pelo recorrido não importa em renúncia ao direito de recebimento a eventual diferença que porventura venha a ser apurada. Tem, pois, o recorrido, necessidade da tutela jurisdicional do Estado.DO MÉRITO:BREVE RELATO:Trata-se de recurso interposto pela seguradora em face da sentença que lhe condenou a pagar a quantia de R$ 4.790,00 (quatro mil setecentos e noventa reais) como complementação do valor devido a título de indenização do seguro obrigatório (DPVAT) por conta de acidente de transito, do qual resultou, segundo os termos da petição inicial, na perda de membro inferior esquerdo.VOTO:Por força da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) referente à invalidez permanente deve corresponder até 40 (quarenta) salários mínimos (artigo 3º, alínea b). Portanto, a lei admite o pagamento de indenizações em valor inferior a esse teto ou de modo proporcional.De logo constato que não subsiste qualquer controvérsia entre as partes quanto à invalidez permanente do recorrente, haja vista que a seguradora já realizou pagamento da quantia que entendia ser correta a título de indenização pelo sinistro. A divergência diz respeito ao valor que deve servir de referência para o cálculo, bem como o respectivo percentual. Para o recorrido, a indenização deve corresponder a 100% do teto de 40 salários mínimos vigentes na data do pagamento, qual seja, R$ 12.000,00 (doze mil reais). Já para a seguradora, o valor da indenização deve corresponder ao percentual de 70% do valor de R$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), correspondendo ao valor de R$ 7.210,00 (sete mil duzentos e dez reais), conforme Tabela de Cálculo para os casos de invalidez permanente.Tenho, entretanto, que o valor a indenização não deve corresponder ao valor do teto, como pretende o recorrido, nem ao modo de calcular defendido pela recorrente que tem como referência o valor de R$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais). Deve corresponder, a 70% do valor correspondente a 40 salários mínimos vigentes à época do pagamento, nos termos da Tabela - Anexo 6 (fls.47). Não se me apresenta ilegal a norma regulamentar que fixa percentuais para os mais diversos casos de debilidade permanente, já que a própria Lei 6.194/74, conferiu competência ao Conselho nacional de Seguros Privados para expedir normas disciplinadoras que atendam ao que nela está disposto (artigo 12). Por esse raciocínio, o valor da diferença deveria ser de apenas R$ 1.190,00 (um mil cento e noventa e reais) e não de R$ 4.790,00 (quatro mil setecentos e noventa reais). Todavia, deixo de votar pela redução do valor da diferença pela circunstância da recorrente não ter apresentado pedido alternativo. Seu pedido foi exclusivamente de reforma integral da sentença para efeito de afastar qualquer condenação no pagamento de diferença. Assim, o recurso não merece ser provido, mantendo-se os termos da sentença, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais (inclusive já satisfeitas) e honorários de advogado em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3°, do CPC.É como voto.ACÓRDÃO:Realizado o julgamento do recurso nº 00411/2007, em 14 de março de 2007, sendo partes REAL SEGUROS S/A, como recorrente, e KLEBER SANTOS CAVALCANTI, como recorrido os Juizes de Direito: Dr. SÉRGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA, Dr. OSSAMU EBER NARITA e Dr. FRANCISCO DE ASSIS GALINDO DE OLIVEIRA, componentes da 7a Turma do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital, sob a presidência do primeiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes 7a Turma Julgadora do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência do juizado e de carência de ação e, no mérito, também à unanimidade, negar provimento ao recurso para o fim de manter os termos da sentença, condenando a recorrente no pagamento das custas - inclusive já satisfeitas - e no pagamento de honorários a advogada do recorrente em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3°, do CPC, tudo nos termos do voto do relator.

Desta forma, mas urge a tutela do que continuar a citar a farta jurisprudência, que demonstra inquestionavelmente o ato ilícito da promovida.

E em virtude da intransigência da mesma, não restou alternativa à promovente senão recorrer a Vossa Excelência para que seja restabelecida a justiça.

DO PEDIDO:

1. A citação da promovida para que, querendo, contestar o feito, sob pena de revelia e confesso.

2. Os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o Autor pobre na forma da Lei, não tendo condições de arcar com as despesas Processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares.

3. Que seja julgado procedente a presente demanda, condenando o Promovido ao pagamento do valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em decorrência da debilidade permanente sofrida em virtude do acidente automobilístico apontada na peça vestibular, com correção monetária a partir do sinistro e juros de mora da citação.

4. Caso seja outro o entendimento de Vossa Excelência requer que entenda pela aplicação do valor proporcional, com a fixação da condenação em, no mínimo, 70% (setenta por cento) de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que totaliza o valor de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) acrescido de correção monetária a partir do sinistro e juros de mora a partir da citação.

4. Protesta por todos os meios de provas em direito admissíveis;

Dar-se-á a causa o valor de R$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais).

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 22 de setembro de 2011.

ANGÉLICA GURGEL BELLO BUTRUS
OAB/PB 13.301

18

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: OLEANDRO AMORIM RIBEIRO, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do CPF sob nº 092.293.134-83, residente e domiciliado na Rua Maria Pimentel da Cunha, 38, centro, Cuitegi – PB.

OUTORGADOS: ANGÉLICA GURGEL BELLO BUTRUS, BRASILEIRA, SOLTEIRA, INSCRITA NA **OAB/PB 13.301**, COM ESCRITÓRIO SITO NA RUA RODRIGUES CHAVES, 158, CENTRO, 1º ANDAR, SALA 05, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA – PB, FONE 3241-8199, ONDE RECEBE INTIMAÇÕES.

PODERES: A QUEM CONCEDE OS PODERES DA CLÁUSULA "AD JUDICIA", EM QUALQUER FORO, INSTÂNCIA OU TRIBUNAL, PODENDO PROPOR AS AÇÕES COMPETENTES E DEFENDER O OUTORGANTE NAS CONTRÁRIAS, SEGUINDO UMA E OUTRAS ATÉ FINAL DECISÃO, USANDO OS RECURSOS LEGAIS, CONFERINDO-LHES, AINDA, PODERES ESPECIAIS, CONFESSAR, TRANSIGIR, DESISTIR, RENUNCIAR AO DIREITO SOB QUE SE FUNDA A AÇÃO, FIRMAR ACORDOS E COMPROMISSOS, RECEBER E DAR QUITAÇÕES, ASSINAR TERMO E COMPROMISSO DE INVENTARIANTE, IMPUGNAR CÁLCULOS E AVALIAÇÕES, AGINDO EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE, PODENDO SUBSTABELECER OS PODERES AQUI CONFERIDOS, COM OU SEM RESERVA DE PODERES, FAZENDO BOM, FIRME E VALIOSO DESEMPENHO DESTE MANDATO.

JOÃO PESSOA, 20 DE MARÇO DE 2011.

Oleandro Amorim Ribeiro

OUTORGANTE

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311123800000000009998464
Número do documento: 20110311123800000000009998464

22

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, **OLEANDRO AMORIM RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do CPF sob nº 092.293.134-83, residente e domiciliado na Rua Maria Pimentel da Cunha, 38, centro, Cuitegi – PB, declaro para os devidos fins de direito, que sou pobre na forma da lei, não tendo condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de minha família.

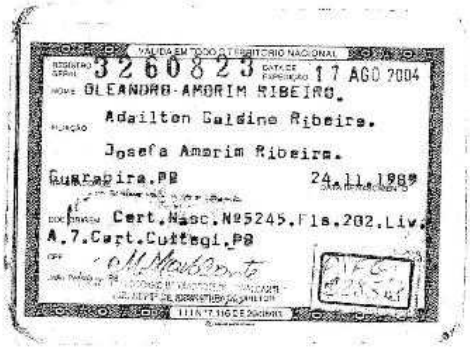
JOÃO PESSOA, 20 DE MARÇO DE 2011.

Oleandro Amorim Ribeiro

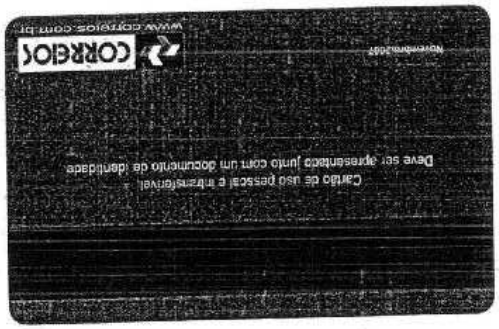
DECLARANTE

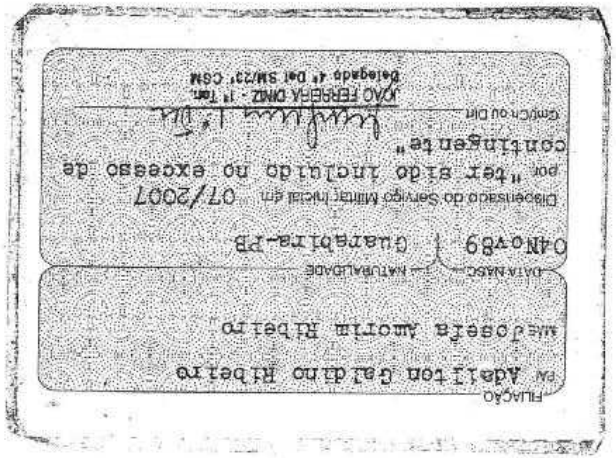
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311123800000000009998464
Número do documento: 20110311123800000000009998464




VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL
3260823
17 AGO 2004
NOME GLEANDRO-AMORIM RIBEIRO.
Adailton Galdino Ribeiro.
Josefa Amorim Ribeiro.
Guarabira.PB
24.11.1988
Cert.Nasc.Nº5245.Fls.202.Liv.
A.7.Cart.Cuitegi.PB

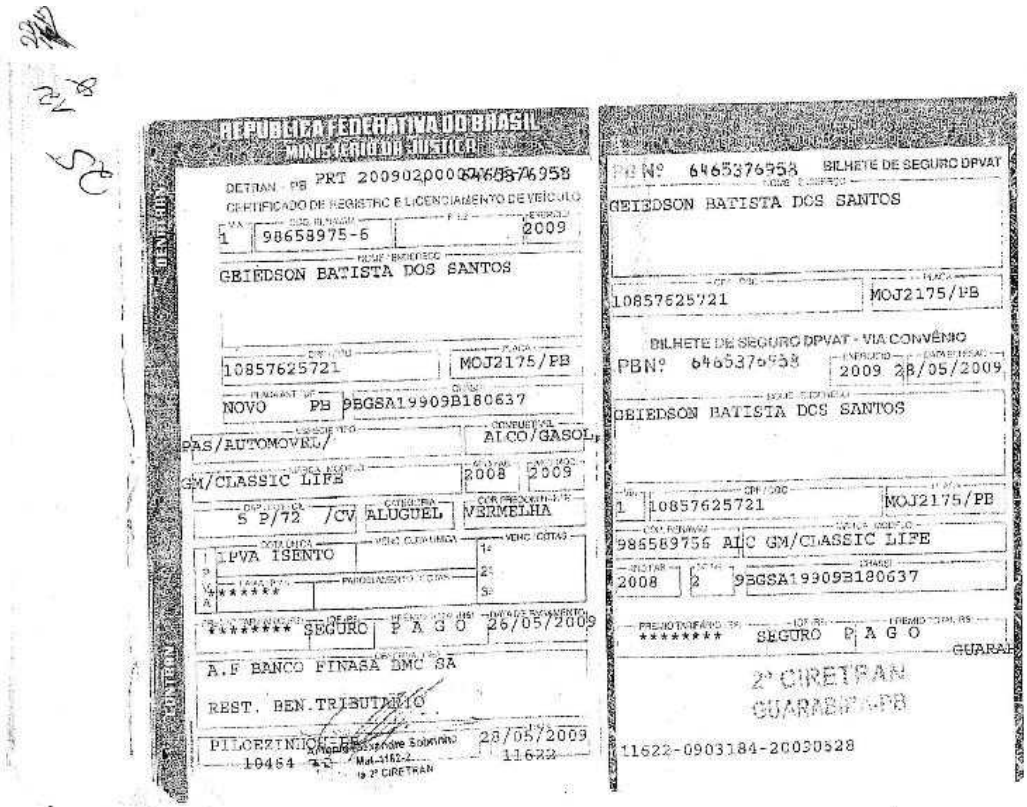








Num. 10032949 - Pág. 24
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311123800000000009998464
Número do documento: 20110311123800000000009998464



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DETRAN - PB PRT 200902000346876958

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

1 | 98658975-6 | 2009

GEIEDSON BATISTA DOS SANTOS

10857625721 | MOJ2175/PB

NOVO | PB | 9BGSA19909B180637

PAS/AUTOMOVEL/ | ALCO/GASOL

GM/CLASSIC LIFE | 2008 | 2009

5 P/72 /CV | ALUGUEL | VERMELHA

IPVA ISENTO

******* SEGURO P A G O 26/05/2009

A.F BANCO FINASA BMC SA

REST. BEN.TRIBUTARIO

PILOEZINHOS-PB 28/05/2009

19464 11622

1ª VIA DETRAN

PB Nº 6465376958 BILHETE DE SEGURO DPVAT

GEIEDSON BATISTA DOS SANTOS

10857625721 | MOJ2175/PB

BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVÊNIO

PBNº 6465376958 | 2009 | 28/05/2009

GEIEDSON BATISTA DOS SANTOS

1 | 10857625721 | MOJ2175/PB

986589756 ALIC GM/CLASSIC LIFE

2008 | 2 | 9BGSA19909B180637

******* SEGURO P A G O

GUARA

2º CIRETRAN
GUARABIRA-PB

11622-0903184-20030528

(SÍMBOLO, NOME DO ÓRGÃO, CIDADE, ESTADO)

POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA
4° BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR
17ª CIA PPTRAN

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

01 NÚMERO: 080 / 2009

02 FOLHA: 01 DE 01

28

DADOS DO ACIDENTE

03 RUA, AVENIDA, CRUZAMENTO, RODOVIA, km, TRECHO DA RODOVIA: RODOVIA PB 075

04 MUNICÍPIO: CUITEGI

05 U.F.: PB

06 PRÓXIMO CRUZAMENTO, PONTE, PASSAGEM DE NÍVEL, ETC: CONJUNTO ANTONIO MARIZ

07 HORA DA OCORRÊNCIA: 22:30

08 ZONA: RURAL [ ] URBANA [X]

09 DATA: 09/07/09

10 DIA DA SEMANA: 5ª FEIRA

11 CLASSIFICAÇÃO: SEM VÍTIMA [ ] 1 — COM VÍTIMA [X] 3

12 Nº DE VÍTIMAS: MORTOS 00 — FERIDOS 02

13 NATUREZA DO ACIDENTE: ATROPELAMENTO [ ] 1 — COLISÃO [X] 3 — TOMBAMENTO OU CAPOTAGEM [ ] 5 — CHOQUE COM OBJETO FIXO [ ] 7 — OUTRA (especificar): _____ [ ] 9

14 TIPO DE PAVIMENTO: ASFALTO [X] 1 — CONCRETO [ ] 3 — PARALELEPÍPEDO [ ] 5 — CASCALHO [ ] 7 — TERRA [ ] 9 — AREIA [ ] 2

15 CONDIÇÕES DA VIA: SECA [X] 1 — MOLHADA [ ] 3 — OLEOSA [ ] 5 — ENLAMEADA [ ] 7 — DANIFICADA [ ] 9 — EM OBRAS [ ] 2

16 CONDIÇÕES DO TEMPO: BOM [X] 1 — CHUVA [ ] 3 — NEBLINA [ ] 5 — GAROA [ ] 7

17 ENVOLVIDOS NO ACIDENTE (quantidades)

AUTOMÓVEL OU CAMIONETA (exceto táxi)	X	BICICLETA	
TÁXI		TREM	
CAMINHÃO		VEÍCULO TRAÇÃO ANIMAL	
ÔNIBUS OU MICRO-ÔNIBUS		ANIMAL	
MOTOCICLETA OU MOTONETA	X	PEDESTRE	
CICLOMOTOR		OUTRO (especificar):	

18 CONTROLE DO TRÁFEGO NO LOCAL: POLICIAL [ ] 1 — SEMÁFORO SEM DEFEITO [ ] 3 — SEMÁFORO COM DEFEITO [ ] 5 — FAIXA DE PEDESTRE [ ] 7 — PLACA "PARE" [ ] 9 — PLACA "DÊ A PREFERÊNCIA" [ ] 2 — OUTRO (especificar): SEM CONTROLE [X] 4

CONDUTOR Nº 01

19 NOME: GEIEDSON BATISTA DOS SANTOS

20 SEXO: M [X] 1 F [ ] 3

21 NASCIMENTO: 01/02/83

22 ENDEREÇO: RUA ANTONIO CARMELO DE MELO S/Nº PILÕEZINHOS-PB

23 1ª HABILITAÇÃO: 20/10/04

24 CATEGORIA: "B"

25 PRONTUÁRIO Nº: 03409022634

26 U.F.: PB

27 EX. MÉD. EM DIA: SIM [X] 1 NÃO [ ] 3

28 USAVA CINTO: SIM [ ] 1 NÃO [ ] 3

29 USAVA CAPACETE: SIM [ ] 1 NÃO [ ] 3

30 EXAME DE EMBRIAGUÊS ALCOÓLICA

	SIM	NÃO
REALIZADO NO LOCAL	[ ] 1	[X] 3
ENCAMINHADO P/EXAME	[ ] 5	[X] 7

31 COMPORTAMENTO DO CONDUTOR

	SIM	NÃO
PERMANECEU NO LOCAL	[X] 1	[ ] 3
ATENDEU A VÍTIMA	[X] 5	[ ] 7
EVADIU-SE	[ ] 9	[ ] 2

32 AÇÃO DO CONDUTOR: DESRESPEITO AO SEMÁFORO [ ] 11 — DESRESPEITO AO SINAL "PARE" OU "DÊ A PREFERÊNCIA" [ ] 13 — ULTRAPASSAGEM PROIBIDA OU INCORRETA [ ] 15 — EXCESSO DE VELOCIDADE [ ] 17 — CONTRAMÃO DE DIREÇÃO [ ] 19 — NÃO MANTEVE A DISTÂNCIA DE SEGURANÇA [ ] 21 — CONVERSÃO INCORRETA OU EM LOCAL PROIBIDO [ ] 23 — MUDANÇA SUBITA DE FAIXA OU DIREÇÃO [X] 25 — LUZ ALTA [ ] 27 — OUTRA (especificar): _____ [ ] 29

CONDUTOR Nº 02

33 NOME: OLEANDRO AMORIM RIBEIRO

34 SEXO: M [X] 1 F [ ] 3

35 NASCIMENTO: 04/11/89

36 ENDEREÇO: RUA MARIA PIMENTEL DA CUNHA Nº 86 - CUITEGI-PB

37 1ª HABILITAÇÃO: XXXXXX

38 CATEGORIA: XXXX

39 PRONTUÁRIO Nº: XXXXXXXXX

40 U.F.: XXX

41 EX. MÉD. EM DIA: SIM [ ] 1 NÃO [ ] 3

42 USAVA CINTO: SIM [ ] 1 NÃO [ ] 3

43 USAVA CAPACETE: SIM [X] 1 NÃO [ ] 3

44 EXAME DE EMBRIAGUÊS ALCOÓLICA

	SIM	NÃO
REALIZADO NO LOCAL	[ ] 1	[X] 3
ENCAMINHADO P/EXAME	[ ] 5	[X] 7

45 COMPORTAMENTO DO CONDUTOR

	SIM	NÃO
PERMANECEU NO LOCAL	[X] 1	[ ] 3
ATENDEU A VÍTIMA	[ ] 5	[ ] 7
EVADIU-SE	[ ] 9	[ ] 2

46 AÇÃO DO CONDUTOR: DESRESPEITO AO SEMÁFORO [ ] 11 — DESRESPEITO AO SINAL "PARE" OU "DÊ A PREFERÊNCIA" [ ] 13 — ULTRAPASSAGEM PROIBIDA OU INCORRETA [ ] 15 — EXCESSO DE VELOCIDADE [ ] 17 — CONTRAMÃO DE DIREÇÃO [ ] 19 — NÃO MANTEVE A DISTÂNCIA DE SEGURANÇA [ ] 21 — CONVERSÃO INCORRETA OU EM LOCAL PROIBIDO [ ] 23 — MUDANÇA SUBITA DE FAIXA OU DIREÇÃO [ ] 25 — LUZ ALTA [ ] 27 — OUTRA (especificar): TRAFEGAVA NORMALMENTE [X] 29

VEÍCULO Nº 01

47 MARCA: GM / CLASSIC - LIFE

48 ESPÉCIE: PAS / AUTOMOVEL

49 PLACA: MOJ 2175

50 MUNICÍPIO: PILÕEZINHOS

51 U.F.: PB

52 NOME DO PROPRIETÁRIO: GEIEDSON BATISTA DOS SANTOS

53 ENDEREÇO:

54 SEGURADORA: DPVAT

55 BILHETE Nº: 6465376958

56 DATA DE EMISSÃO: 28/05/09

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311123800000000009998464
Número do documento: 20110311123800000000009998464

VEÍCULO Nº 02

58 MARCA	59 ESPÉCIE	60 PLACA	61 MUNICÍPIO	62 U.F.
SUZUKI - 150	MOTOCICLETA		CUITEGI	PB

63 NOME DO PROPRIETÁRIO	64 ENDEREÇO
ELIZAMA BEZERRA AMÉRICO	R: MARIA PIMENTEL DA CUNHA Nº 36

65 SEGURADORA	66 BILHETE Nº	67 DATA DE EMISSÃO
NOTA FISCAL Nº 000195		24/04/09

68 DEFEITO: FARÓL DIANTEIRO [1] | LANTERNA TRASEIRA [3] | LANTERNA DE FREIO [5] | LIMPADOR DE PÁRA-BRISA [7] | SETA DIRECIONAL [9] | FREIO [2] | PNEU GASTO [4] | OUTRO (especificar): [6]

VÍTIMA Nº 01

69 NOME	70 SEXO	71 NASCIMENTO
FRANCINEIDE DE FÁTIMA BEZERRA SOARES	M [1] F [X] 3	08/05/79

72 ENDEREÇO	73 FERIMENTOS	74 VIAJAVA NO VEÍCULO Nº	75 USAVA CINTO
RUA MARIA PIMENTEL DA CUNHA Nº36-CUITEGI-PB	LEVES [1] GRAVES [X] 3 FATAIS [5]	V2	SIM [1] NÃO [3]

76 CONDIÇÃO DA VÍTIMA	77 CONDUZIDA PARA
CONDUTOR [1] PASSAGEIRO [X] 3 PEDESTRE [5]	HOSPITAL REGIONAL DE GUARABIRA

VÍTIMA Nº 02

78 NOME	79 SEXO	80 NASCIMENTO
OLEANDRO AMORIM RIBEIRO	M [X] 1 F [3]	04/11/81

81 ENDEREÇO	82 FERIMENTOS	83 VIAJAVA NO VEÍCULO Nº	84 USAVA CINTO
RUA AMORIM P. RIBEIRO DA CUNHA	LEVES [1] GRAVES [X] 3 FATAIS [5]	V2	SIM [1] NÃO [3]

85 CONDIÇÃO DA VÍTIMA	86 CONDUZIDA PARA
CONDUTOR [X] 1 PASSAGEIRO [3] PEDESTRE [5]	HOSPITAL REGIONAL DE GUARABIRA

PEDESTRE

87 ATRAVESSANDO EM CRUZAMENTO
- COM SEMÁFORO VERDE PARA O PEDESTRE [1]
- COM SEMÁFORO VERMELHO PARA O PEDESTRE [3]
- SEM SEMÁFORO [5]

88 ATRAVESSANDO FORA DO CRUZAMENTO
- POR TRÁS DE VEÍCULO ESTACIONADO [1]
- COM AUSÊNCIA DE VEÍCULO ESTACIONADO [3]

89 OUTRA
- CAMINHANDO AO LONGO DA VIA [1]
- BRINCANDO NA VIA [3]
- TRABALHANDO NA VIA [5]
- SAÍNDO OU ENTRANDO EM VEÍCULO [7]
- OUTRA (especificar): [9] XXXXXXXXXXXXXXXXX

TESTEMUNHAS

Nº 01

90 NOME	91 SEXO	92 NASCIMENTO
ADELSON DA SILVA SOUZA	M [X] 1 F [3]	02/01/75

93 ENDEREÇO	94 IDENTIDADE Nº	95 ÓRGÃO EMISSOR	96 U.F.
RUA DA ESPERANÇA Nº 127, CORDEIRO - GUARABIRA-PB	027.768.244-40	C P F	

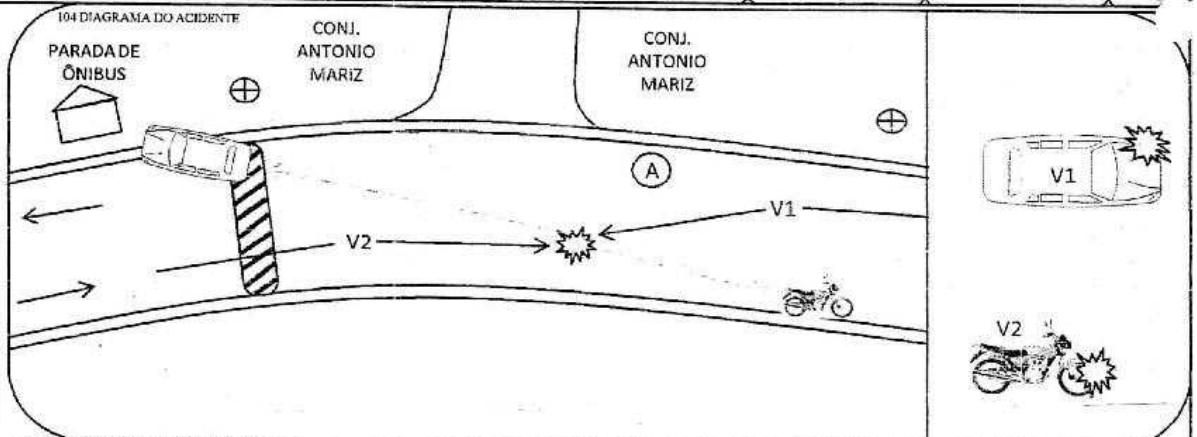
Nº 02

97 NOME	98 SEXO	99 NASCIMENTO
JOSÉ ADERALDO SOARES DA COSTA	M [X] 1 F [3]	

100 ENDEREÇO	101 IDENTIDADE Nº	102 ÓRGÃO EMISSOR	103 U.F.
3º BM (BOMBEIRO MILITAR)			

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

104 DIAGRAMA DO ACIDENTE



106 OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES
- A RODOVIA PB 075
- → MARCHA A FRENTE
- ⊕ P1, PONTO FIXO (POSTE DA ENERGISA)
- ⇄ SENTIDOS DA VIA
- SÍTIO DE COLISÃO
- APÓS ACOLISÃO
- LARGURA DA VIA 7,20m
- ⊕ P2, PONTO FIXO (POSTE DA ENERGISA)

107 PROPRIEDADES ATINGIDAS DE TERCEIROS (cerca, muro, poste, etc)
- V1, EIXO DIANTEIRO E TRAZEIRO "D" PARA P1 08,00m e 6,50m
- V2, EIXO DIANTEIRO E TRAZEIRO PARA P2 10,30m e 15,50m

108 NOME	109 FUNÇÃO

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311123800000000009998464
Número do documento: 20110311123800000000009998464

PMPB - 4º BATALHÃO - PPTRAN

BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO E FICHA DE APREENÇÃO DE VEÍCULOS

DATA: 09/07/09 HORA: 22:30 NATUREZA DA OCORRÊNCIA: COLISÃO

SOLICITANTE: COPOM MOTIVO:

LOCAL: PB 075 ENTRADA DE CUITEGI VTR: 1099

CONDUTOR Nº 01: GEIELSON BATISTA DOS SANTOS DN: 01/02/1983

RG/CPF: 108.576.257-21 CNH: 03409092634 PROFISSÃO: TAXISTA CIDADE: PILÕEZINHOS

END.(Av., Rua, Nº, Bairro): RUA ANTONIO CAMELO DE MELO CENTRO S/N

VEÍCULO Nº 01 - PROPRIETÁRIO: GEIELSON BATISTA DOS SANTOS RG/CPF/CNH:

END.(Av., Rua, Nº, Bairro):

MARCA, MODELO E ANO: GM/CLASSIC LIFE 2008

PLACA: MOJ 2175 UF: PB CHASSIS: 9BGSA19909B180637 COR: VERMELHA

CONDUTOR Nº 02: OCEANO AMORIM RIBEIRO 19 ANOS DN: / /

RG/CPF: CNH: PROFISSÃO: CIDADE: CUITEGI - PB

END.(Av., Rua, Nº, Bairro): RUA MARIA PIMENTEL ~~BARROS~~ CUNHA, 38 CENTRO

VEÍCULO Nº 02 - PROPRIETÁRIO: RG/CPF/CNH:

END.(Av., Rua, Nº, Bairro):

MARCA, MODELO E ANO: SUZUKI ANO 2008

PLACA: UF: CHASSIS: 9CDNF41A59M2189 COR: PRETA

ESTADO GERAL DO VEÍCULO Nº 01

PINTURA	( ) BOA	(X) DANIFICADA		FAROIS	( ) SIM	( ) NÃO
CARROCERIA	~~( ) BOA~~	( ) DANIFICADA	( ) INEXISTENTE	LANTERNAS	( ) SIM	( ) NÃO
BANCADA	~~(X) BOA~~	( ) DANIFICADA	( ) INEXISTENTE	BUZINA	( ) SIM	( ) NÃO
RODAS/PNEUS	( ) BOA	(X) DANIFICADA	( ) INEXISTENTE	LIMPADOR	( ) SIM	( ) NÃO
MACACO	( ) SIM	( ) NÃO		CHAVE DE RODA	( ) SIM	( ) NÃO
TRIÂNGULO	( ) SIM	( ) NÃO		EXTINTOR	( ) SIM	( ) NÃO
RÁDIO/TOCA CD	( ) SIM	( ) NÃO		BATERIA	( ) SIM	( ) NÃO

ESTADO GERAL DO VEÍCULO Nº 02

PINTURA	( ) BOA	( ) DANIFICADA		FAROIS	( ) SIM	( ) NÃO
CARROCERIA	( ) BOA	( ) DANIFICADA	( ) INEXISTENTE	LANTERNAS	( ) SIM	( ) NÃO
BANCADA	( ) BOA	( ) DANIFICADA	( ) INEXISTENTE	BUZINA	( ) SIM	( ) NÃO
RODAS/PNEUS	( ) BOA	( ) DANIFICADA	( ) INEXISTENTE	LIMPADOR	( ) SIM	( ) NÃO
MACACO	( ) SIM	( ) NÃO		CHAVE DE RODA	( ) SIM	( ) NÃO
TRIÂNGULO	( ) SIM	( ) NÃO		EXTINTOR	( ) SIM	( ) NÃO
RÁDIO/TOCA CD	( ) SIM	( ) NÃO		BATERIA	( ) SIM	( ) NÃO

VÍTIMA Nº 01: FRANCINEIDE DE FATIMA BEZERRA SOARES 30 ANOS DN: / /

RG/CPF: PROFISSÃO: CIDADE: CUITEGI-PB

END.(Av., Rua, Nº, Bairro): RUA MARIA PIMENTEL DA CUNHA, 38. CENTRO

VÍTIMA Nº 02: DN: / /

RG/CPF: PROFISSÃO: CIDADE:

END.(Av., Rua, Nº, Bairro):

TESTEMUNHA Nº 01: ADEILSON DA SILVA SOUZA DN: 02/01/1975

RG/CPF: 027.762.244-40 PROFISSÃO: VENDEDOR CIDADE: GUARABIRA-PB

END.(Av., Rua, Nº, Bairro): RUA DA ESPERANÇA, 127 CORDEIRO

TESTEMUNHA Nº 02: JOSE ADERALDO SOARES DA COSTA DN: / /

RG/CPF: PROFISSÃO: BOMBEIRO MILITAR CIDADE: GUARABIRA

END.(Av., Rua, Nº, Bairro): CB BM 3º BATALHÃO DE BOMBEIRO MILITAR GUARABIRA

OBJETOS CONTIDOS NO VEÍCULO:

RELATÓRIO DA OCORRÊNCIA SEGUNDO RELATO DE TESTEMUNHA O CONDUTOR Nº1 VINHA NA PB 075 SENTIDO CUITEGI A GUARABIRA QUANDO O MESMO TENTOU ULTRAPASSAR UM OUTRO VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO, VINDO A COLIDIR COM O VEÍCULO Nº 02 MOTO, NO SENTIDO CONTRÁRIO. A VTR 1099 AO CHEGAR NO LOCAL AS VITIMAS JA TINHAM SIDO SOCORRIDAS PELO BOMBEIRO. O CONDUTOR Nº 01 FOI CONDUZIDO A DP PARA AS PROVIDÊNCIAS CABIVEIS E OS VEICULOS CONDUZIDOS AO PÁTIO INTERNO DO BPM

Recebi às 0:35 hora min. do dia 10/07/09 Nº 0497

ASSINATURA DO POLICIAL CIVIL

DATA DE SAÍDA: / / 20 , **HORA:** :

RECEBIDO POR: ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO VEÍCULO

ENTREGUE POR: ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA LIBERAÇÃO DO VEÍCULO

VI ASSINATURA DO CONDUTOR DO VEÍCULO

AGENTE DE TRÂNSITO - MATRÍCULA 5121077

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311123800000000009998464
Número do documento: 20110311123800000000009998464

19 Nº 95

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA

LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	OLEANDRO AMORIM RIBEIRO
DATA DE NASCIMENTO	24/11/89
NOME DA MÃE	JOSEFA AMORIM RIBEIRO

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º	397676
PRONTUÁRIO N.º	44058
DATA DO ATENDIMENTO	10/07/09
HORA DO ATENDIMENTO	00:44
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTO
DIAGNÓSTICO (S)	Fratura de Monteggia(fratura-luxação do cúbito esquerdo).
CID 10	S52.0

AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste Serviço, vitima de acidente de moto, apresentando fratura da diáfise do ra esquerdo. Foi encaminhado diretamente da emergência para o bloco cirúrgico, aonde foi realizad procedimento cirúrgico. Evoluiu satisfatoriamente bem.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

Raio X de coluna cervical em AP/P.

Raio X de tornozelo esquerdo em AP/P.

Raio X de antebraço esquerdo em AP/P.

Raio X de cotovelo esquerdo em AP/P (controle pós-operatório).

TRATAMENTO:

Tratamento cirúrgico de fratura com luxação de ulna esquerda.

ALTA HOSPITALAR:	12/07/09
DATA DA EMISSÃO:	14/08/09

José de Almeida Braga
MÉDICO / CRM 2329

Dr. José de Almeida Braga
CRM: 2329/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOL MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311123800000000009998464
Número do documento: 20110311123800000000009998464

...DO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Guarabira
SECRETARIA DE SAÚDE

RECEITUÁRIO

Declaração

Declaro para os devidos fins, que Oleandro Amorim Ribeiro está em tratamento fisioterapêutico por apresentar sequelas de acidente motociclístico

Dr. Joscinilia Conceição de Souza
Fisioterapeuta
CREFITO-13/47-F
CNS 1900069947100001

Data 15/09/09

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311123800000000009998464
Número do documento: 20110311123800000000009998464

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
NÚCLEO DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL DE GUARABIRA

C: 955311 Laudo nº: 00070211

LAUDO TRAUMATOLÓGICO
Sanidade física

Data do exame: 10/02/2011 Hora do exame: 10:30

Órgão Requisitante: 1ª DD. nº da Solicitação: Autoridade Solicitante: Juliana Fernanda Brasil Barbosa Bruce. Nome: OLEANDRO AMORIM RIBEIRO, 21 anos, filho(a) de: não declarado e de: Josefa Amorim Ribeiro. Sexo: Masculino Estado Civil: Solteiro(a). Nacionalidade: Brasileira. Natural de: Guarabira/PB. Profissão: .

HISTÓRICO: O periciando relata que foi vítima de acidente de trânsito em 09/07/2009. Realizou 1º exame (ofensa física), nesta NUMOL, em 21/08/2009 com o Dr. Aluisio Paredes, CRM 1600.

DESCRIÇÃO: Cicatriz hipertrófica, hipercrômica, com aproximadamente 8cm em antebraço esquerdo. Exame funcional: limitação dos movimentos de supinação e pronação do antebraço esquerdo. Traz atestado médico emitido pelo Dr. Aluísio Paredes Moreira, CRM 1600, onde consta sequelas de fratura do cúbito esquerdo; dificuldade na prono-supinação.

QUESITOS:

1) O paciente acha-se curado das ofensas físicas recebidas? SIM.
2) No caso negativo, quantos dias mais serão necessário para sua completa cura? PREJUDICADO.
3) Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM, DEBILIDADE DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO.
4) Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
5) Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
6) Resultou deformidade permanente? SIM, CICATRIZ EXTENSA E INESTÉTICA EM ANTEBRAÇO ESQUERDO.

SEM VALOR PARA SEGURO

Dr(a).Antonio Vieira de Moura
Mat; 157.639--9

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
NÚCLEO DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL DE GUARABIRA

Laudo nº: 06350809

LAUDO TRAUMATOLÓGICO
Ferimento ou Ofensa Física

Data do exame: 21/08/2009 Hora do Exame..X.X. horas

Órgão Requisitante: Delegacia de Cuitegí-PB, da Solicitação: 36/09, Autoridade Solicitante: Bel: Ivanildo Moraes de Medeiros, Nome: Oleandro Amorim Ribeiro, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Guarabira-PB, filho de Pai não declarado e Josefa Amorim Ribeiro, residente na Rua: Maria Pimentel da Cunha nº 36, Centro, Cuitegí-PB.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

HISTÓRICO: Conta que no dia 09/07/09, às 22: 00 horas, foi vítima de acidente de moto, fato ocorrido em Cuitegí-PB.x.x.x.x.x.x.x.x.

DESCRIÇÃO: O examinado apresenta uma cicatriz com marcas de pontos de sutura, com oito centímetros no antebraço esquerdo. Consta de Laudo Medido do Hospital do Trauma de João Pessoa-PB, assinado por Dr. José de Almeida Braga CRM 2329, o diagnóstico de fratura de Montegia(fratura-luxação do cúbito esquerdo).x.x.x.x.

QUESITOS:

1º Há ferimento ou ofensa física? SIM
2º Qual o meio que o ocasionou? AÇÃO CONTUNDENTE
3º Houve perigo de vida?NÃO
4º Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função?PODE RESULTAR, AGUARDAR EVOLUÇÃO.
5º Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?SIM, DEVIDO FRATURA DO ANTEBRAÇO.
6º Provocou aceleração de parto?PREJUDICADO
7º Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função?NÃO
8º Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável?NÃO
9º Resultou deformidade permanente?NÃO
10º Provocou aborto?PREJUDICADO

ALUISIO PAREDES MOREIRA
PERITO MÉDICO LEGAL
MAT. 60.784.3

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311123800000000009998464
Número do documento: 20110311123800000000009998464

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO
ESTADO DA PARAÍBA COMARCA DE GUARABIRA
LIVRO 049 FL.036 TRASLADO 001

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ(EM): ***OLEANDRO AMORIM RIBEIRO***

S A I B A M quantos este Instrumento de Procuração, bastante virem que aos 20 (vinte) dias do mês de junho de 2011, nesta cidade de Guarabira, Estado da Paraíba, em meu Cartório, perante mim Escrivã, compareceu(ram) como outorgante(s): ***OLEANDRO AMORIM RIBEIRO,*** brasileiro, solteiro, autônomo, residente e domiciliado à rua Maria Pimentel da Cunha, 36, Cuitegi-PB, portador do RG nº 3.260.823 SSP-PB e do CPF nº 092.293.134-83, reconhecido(s) como o(s) próprio(s) de mim Escrivã, do que dou fé, e por ele(s) me foi dito que, por este Público Instrumento de Procuração e na melhor forma de Direito, nomeia(m) e constitui(em) seu(s) BASTANTE PROCURADOR(ES): ***TAIGUARA SILVA FONTES,*** brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PB sob o nº 15.404, ***e RICARDO LUIZ OLIVEIRA VIEIRA,*** brasileiro, solteiro, Bacharel em Direito, portador do RG nº 2.616.355 SSP-PB e do CPF nº 053.882.484-02, ambos com escritório profissional situado à Praça Lima e Moura, 70, sala 208, 1° andar, centro, nesta cidade, conferindo-lhe poderes especiais para o foro em geral em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, com os poderes da Cláusula ***"Ad Judícia" e "Et Extra",*** em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo uma e outras até final decisão, usando dos recursos legais, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para representar o outorgante perante qualquer Seguradora conveniada do Consórcio **Seguro DPVAT,** podendo requerer administrativamente o pagamento do Seguro, apresentar documentos, confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito sob que se funda a ação, firmar acordos e compromissos, receber e dar quitação, assinar termo de compromisso de inventariante, impugnar cálculos e avaliações, agindo em conjunto ou separadamente, reconhecer a procedência do pedido, bem como substabelecer com ou sem reservas de iguais poderes, se assim lhe convier e praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. E assim o disse e do que dou fé e me pediu este Instrumento que lido e achado conforme aceitou e vai devidamente assinado pelo outorgante. Dispensadas as Testemunhas Instrumentárias de acordo com o Provimento de nº 03/87 de 19 de Maio de 1987 da Corregedoria Geral da Justiça. Emolumentos R$ 15,67. FEPJ R$ 0,47. Farpen R$ 3,30. Eu Wilson de Freitas Santos, terceiro substituto do Tabelionato o digitei, subscrevo e assino em Público e Raso. Em Testº WFS da verdade. Guarabira, 20 de junho de 2011. (As) **Oleandro Amorim Ribeiro.** Está conforme o Original. Dou Fé.

WILSON DE FREITAS SANTOS
- 3º SUBSTITUTO -

CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS
Praça Lima e Moura, 105
Centro Guarabira-PB

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

1171010

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311123800000000009998464
Número do documento: 20110311123800000000009998464

EM BRANCO

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE PILOES
RESULTADO DISTRIB.SORTEIO19/10/2011
DISTRIBUICAO:

0482011000528-6 11 HORAS 06 MINUTOS
CLASSE: 213-9 ACAO DE COBRANCA
SERIE : 13 VLR: 21800,00

AUTOR : OLEANDRO AMORIM RIBEIRO
REU : VERA CRUZ SEGURADORA S/A

VARA : JUIZADO ESPECIAL PILOES
JUIZ : VIRGINIA DE LIMA FERNANDES MON
PROMOT:

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE PILOES
RESULTADO DISTRIB.SORTEIO19/10/2011
DISTRIBUICAO:

0482011000528-6 11 HORAS 06 MINUTOS
CLASSE: 213-9 ACAO DE COBRANCA
SERIE : 13 VLR: 21800,00

AUTOR : OLEANDRO AMORIM RIBEIRO
REU : VERA CRUZ SEGURADORA S/A

VARA : JUIZADO ESPECIAL PILOES
JUIZ : VIRGINIA DE LIMA FERNANDES M
PROMOT:

DATA

Recebi nesta data os presentes autos do Distribuidor

Comarca 20 de 10 de 2017

Analista/Técnico

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito.

Comarca, 25 de 10 de 2017

Analista/Técnico

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PILÕES

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Cite-se a parte promovida, por carta com aviso de recebimento ou qualquer outro meio idôneo de comunicação, com a advertência do art. 18, §1º, da Lei nº 9.099 de 1995 [1].

2. Devendo, ainda, intimá-la para comparecer a **audiência de conciliação, instrução e julgamento** designada para o **dia** 06/03/2012, **às** 09:40 **h**, no Fórum local.

3. Intime-se a parte promovente, advertindo-a que a sua ausência importará na extinção do feito (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).

4. Advirtam-se as partes de que poderão trazer até o máximo de 03 (três) testemunhas cada. Se desejarem que as mesmas sejam intimadas, deverão apresentar o rol de testemunhas em cartório, até 05 (cinco) dias antes da audiência.

5. Intimações necessárias.

Pilões, 3 de novembro de 2011.

JOSÉ JACKSON GUIMARÃES
Juiz de Direito

DATA

Recebi nesta data os presentes autos
do Dr. Juiz
Comarca 03 do 11 de 2011
Analista/Técnico

[1] Art. 18, § 1º, da Lei nº 9.099/95: "a citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano".

Enunciado nº 33 do FONAJE: "é dispensável a expedição de carta precatória no Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas, mediante via postal, por ofício do Juiz, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação".

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

CERTIDÃO

Certifico que o(a) ato foi praticado a
NOTA DE ORDEM. Publicado no
DJE(s) 020/2072

Pilões, 37 de 07 de 2072

Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que solicitei nesta data,
os(as) mandados, nº 007/2072

Pilões, 37 / 07 / 2072

Técnico Judiciário

Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Pilões
Cartório do Único Ofício
Rodovia PB 077 – Pilões-PB - CEP: 58.393-000 – Telefax: (83) 3276-1069

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ilm°(a) Sr(a). Em 31 de janeiro de 2012
Representante Legal (do(a)Vera Cruz Seguradora S/A
Av. Presidente Epitácio Pessoa, n° 723 – Bairro dos Estados
João Pessoa/PB
CEP: 58030-000

Ilm°(a) Senhor(a):

Devidamente autorizado pelo(a) M.M. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, Dr. Edailton Medeiros Silva, venho pela presente Citar Vossa Senhoria de que tramito perante este Juízo e Cartório do Único Ofício, uma Ação de Cobrança, processo n° 048.2011.000.528-6 em que figura como promovente Oleandro Amorim Ribeiro e como promovido(a), Vera Cruz Seguradora S/A, bem como fica intimado(a) para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 06/03/2012, pelas 09:40 horas, no Fórum local. Em anexo cópia da inicial.

Atenciosamente,

Hermes Ferreira Saes
-Técnico Judiciário-
Mat. 468.843-1

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

33

Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Pilões
Cartório do Único Ofício
Rodovia PB 077 – Km 01 – Pilões-PB - CEP: 58.393-000 – Telefax: (83) 3276-1069

Certifico que nesta data, foi publicada no Diário da Justiça a NOTA DE FÔRO expedida(s) por esta Comarca conforme se vê abaixo.

00604 Processo: 0482011000528-6 - ACAO DE COBRANCA AUTOR: OLEANDRO AMORIM RIBEIRO **ADV: ANGELICA GURGEL BELLO BUTRUS.** Despacho: Intime-se : Audiência de conciliação, instrução e **julgamento, designada para odia 06/03/2012, pelas 09:40 horas, no Fórum local.**

O referido é a expressão da verdade; dou fé.

Pilões, 02 de fevereiro de 2012.

Hermes Ferreira Sales
-Técnico Judiciário-

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465


JUNTADA
Nesta data, junto a estes autos
Comarca, 13 de 02 de 2020
Assistente Técnico

34

COMARCA DE PILOES

MANDADO 001 - MAND INTIMACAO AUTOR (AUDIENCIA)

PROCESSO - 048.2011.000.528-6 JUIZO - JUIZADO ESPECIAL PILOES
ACAO - ACAO DE COBRANCA

- AUTOR - OLEANDRO AMORIM RIBEIRO
ENDERECO - R MARIA PIMENTEL DA CUNHA 38
BAIRRO - CENTRO CIDADE - PILOES CEP - 00000000
REU - VERA CRUZ SEGURADORA S/A e Outros
ENDERECO - R AV. EPITACIO PESSOA 723
BAIRRO - DOS ESTADOS CIDADE - JOAO PESSOA CEP - 00000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA ABAIXO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, INTIME A PARTE AUTORA, NOME E ENDERECO ACIMA, PARA COMPARECER A AUDIENCIA, NO LOCAL, DATA E HORA ABAIXO DESIGNADOS.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL
OBS.: AUDIENCIA DE CONCILIACAO, INSTRUCAO E JULGAMENTO.
FORUM LOCAL.

LOCAL - FORUM DES. BRAZ BARACUY - S/9999
END. - RUA CONEGO TEODOMIRO 32, CENTRO CEP: 583

DIA 06/03/2012 AS 09:40 HORAS
PILOES, 01 DE fevereiro DE 2012

.....

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL - 9927-5 WAGNER CARLOS DE SOUZA CAVALCA 001 01/02/12
O OFICIAL ACIMA DEVERA SE IDENTIFICAR COM SUA CARTEIRA FUNCIONAL.

CIENTE - Francineide de Fátima B. Soares....

MANDADO SEM GUIA DE DILIGENCIA INFORMADA.

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

C E R T I D Ã O

Certifico eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço indicado neste, e sendo aí, como o autor OLEANDRO AMORIM RIBEIRO, não se encontrava em sua residência no dia da diligência, com base nos critérios consubstanciados no artigo segundo da Lei 9099/95, em harmonia com os termos do artigo 19 da Lei supra-citada, sob o pálio do Enunciado 5º do VI Encontro Nacional de Magistrados Coordenadores de Juizados Especiais, e ainda respaldado na RESOLUÇÃO Nº 18/2001 do EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA-PB, publicada no Diário da Justiça do dia 14/06/01 EFETUEI SUA INTIMACAO na pessoa da sua noiva FRANCINEIDE DE FÁTIMA B. SOARES, que após tomar pleno conhecimento do contido no presente mandado, exarou o seu ciente no anverso do mesmo, aceitando em seguida a contra-fé.

O referido é verdade e dou fé.

Pilões, 06 de Fevereiro de 2012.

VAGNER CARLOS DE SOUZA CAVALCANTI
Oficial de Justiça

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465



CORREIOS BRASIL

AVISO DE RECEBIMENTO
AVS CN07

AR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

RM 65195482 0 BR

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*

02 FEV 2012

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*

AC/ BIBOES -PB.

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos

de 2012

Comarca,

Analista/Técnico

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
Forum Des. Brtz Baracuhy
Fazenda Santa Cruz, Rod. PB 077
Pilões/PB - CEP: 58393-000
Fone/Fax: 83- 3276-1069

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO *RETOUR*

CIDADE / *LOCALITÉ*

UF

BRASIL

AGENCIA DE PILÕES /PB 02/02/2012 12:23 000074 2

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

35

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

ENDEREÇO / *A*

CEP / *CODE POST*

S / *PAYS*

Ilmo(a). Senhor(a)
Rep. Legal Da Vera Cruz Seguradora S/A
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 723, B. Estados
CEP: 58.030-000 JOÃO PESSOA/PB.

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

CARTAS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, PROCES. 048.2011.000.528-6 / 048-2011-000-630-0.

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

Jousy Alves

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION
03/02/12

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION
03 FEV. 2012
João Pessoa - PB

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

2543935

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

FC0463 / 16

114 x 186 mm

Exmo. Sr. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Pilões / PB

Processo n.º: 04820110005286

Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT**, que lhe move **Oleandro Amorim Ribeiro**, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo **(Doc. 01)**, com endereço na Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB, onde receberão as intimações de estilo, apresentar a sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - -SINOPSE DA DEMANDA

A parte Demandante pleiteia a cobertura securitária, a título de seguro obrigatório DPVAT, no valor de R$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), em razão de acidente automobilístico sofrido em **09/07/2009**, do qual, segundo alega, lhe teria advindo debilidade permanente.

Eis a síntese do contido na exordial, a qual, à ausência de substrato fático e jurídico, não merece qualquer guarida jurisdicional, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que serão demonstrados em sucessivo.

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

II - DO DIREITO

II.1 - DAS PRELIMINARES

II.1.1 - Da Substituição do Pólo Passivo da Demanda.

Com o advento da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, foi criada a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, que, a partir de então, passou a gerir não apenas a arrecadação e aplicação dos recursos do "Seguro DPVAT", mas também a ***garantia do pagamento das indenizações decorrentes deste seguro,*** como assim define o artigo 1º, dessa norma, razão pela qual, a demandada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente, devendo ser excluída da demanda para substituir o pólo pela inclusão da Líder, ou, alternativamente, requer que seja apenas incluída a Seguradora Líder no pólo passivo da demanda, tendo em vista ser a mesma responsável pelo pagamento da indenização objeto da demanda.

II.1.2 - Da Carência De Ação – Falta De Interesse Processual.

Consoante suscitado, a demandante não acionou administrativamente o pagamento de indenização de seguro DPVAT, não havendo, portanto, que se falar em qualquer pagamento indenizatório, donde se conclui que é patente, portanto, a inexistência do seu interesse de agir, autorizando a que seja extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil pátrio.

II.1.3 - Da Incompatibilidade Procedimental desse Juizado para Processar e Julgar a Presente, ante à Necessidade de Produção de Prova Pericial Complexa

Para a comprovação da alegada debilidade permanente, a qual se afirma acometido a parte autora, imprescindível a realização de prova pericial médica complexa, a fim de apurar não apenas o grau dessa debilidade, mas também esclarecer a origem, a causa, a natureza e a extensão do suposto dano suportado.

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

Destaca-se que o Laudo Traumatológico deverá atestar a debilidade permanente **descrevendo as lesões suportadas pela vítima e apontar o grau de invalidez resultante das mesmas**, explicitando a sua proporção, permitindo assim eventual graduação da indenização e aplicação da tabela prevista em lei ao caso concreto, o que se revela incompatível com o procedimento célere e simples dos juizados, autorizando que seja extinta a presente ação, sem resolução do mérito, conforme preceitua jurisprudência pátria:

> EMENTA: PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – NECESSIDADE DE PERÍCIA – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA.
>
> (...)
>
> Na verdade, a legislação estipula que o valor da indenização por invalidez seria de até o teto legal, conforme lei vigente à época do sinistro, podendo ser menor, pelo que, apreciando as razões e provas trazidas pelas partes, vislumbro a efetiva necessidade de uma maior dilação probatória para o completo deslinde da causa, que permita a verificação do grau de invalidez que acomete o recorrido, se fazendo necessária a realização de **perícia, o que só seria possível dentro do procedimento comum, pelo que resta configurada a incompetência do Juizado Especial para o prosseguimento do feito, restando por se configurar a complexidade da causa, conforme preliminar suscitada de ofício**.[1] (grifos apostos)

Ante o aduzido, requer a demandada, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/1995.

II.2 - DO MÉRITO

Por extremada cautela, em homenagem ao princípio da eventualidade, uma vez ultrapassadas as preliminares supracitadas, o que verdadeiramente não se acredita, passa a demandada a impugnar quanto ao mérito o aduzido pela parte autora.

[1] Tjpe. **Recurso Nº.: 06075/2011,** 1º Colégio Recursal Dos Juizados Especiais Cíveis, Relator Juiz - Sergio Jose Vieira Lopes

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

II.2.1 - Da Constitucionalidade das Leis N° 11.482/07 e 11.945/09 e da Proibição de Vinculação ao Salário Mínimo

Pugna o Demandante, a título de cobertura do seguro obrigatório, que a seja reconhecida a inconstitucionalidade das Leis n° 11.482/07 e 11.945/2009, ante o princípio constitucional da Vedação do Retrocesso Social, para condenar a Demandada a pagar uma indenização por invalidez permanente no valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

Ocorre que tal pleito não merece guarida, posto que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, IV, vedou expressamente a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

> "Art. 7° - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além dos outros que viam à melhoria de sua condição social:
> (...)
> IV – salário-mínimo, fixado em lei nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de suas família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;**" (grifos apostos)

Com isso, depreende-se que, ainda que o artigo 3º da Lei 6.194/74 estivesse em vigor, *por contrariar a Lei Maior, não estaria* recepcionado por ela.

Não há dúvidas quanto à impossibilidade de vinculação *do salário mínimo para qualquer fim oriunda da Constituição Federal, por* isso, é inadmissível que se defina o valor da indenização securitária com base em salários mínimos.

É razoável supor que tal proibição teve o objetivo de evitar que, promovendo-se a vinculação generalizada de verbas indenizatórias ao salário mínimo, o Estado ficasse impedido de proporcionar a ele "ganhos reais", ou melhor, ganhos acima dos índices inflacionários, por ocasião de seus reajustamentos periódicos.

Uma vez que houvesse tal vinculação, o impacto negativo na economia seria imensurável. Desta forma, as decisões judiciais que formalizem o salário mínimo como índice de indexação para

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

as condenações devem ser revisados, apontando-se outros índices em substituição, ante a vedação apontada pela Carta Magna. Assim se posiciona a jurisprudência pátria:

> "SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - "...**vedada a vinculação para qualquer fim;**" - é evitar que interesses *estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter* influência na fixação do valor mínimo a ser observado. AGRAVO - CARÁTER INFUNDADO - MULTA. Surgindo do exame do agravo a convicção sobre o caráter manifestamente infundado do recurso, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil."[2] **(grifos apostos)**
>
> "RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO E DO STF. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE E FIXADO O VALOR. A Segunda Seção deste Tribunal, na linha do decidido pelo STF, **decidiu ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por danos morais.**" [3] **(grifos apostos)**

Ocorre que, de acordo com a **Lei 11.482/07**, o valor *máximo da indenização em casos de invalidez permanente é de* **R$ 13.500,00 reais (treze mil e quinhentos reais).** No entanto, a quantificação do valor devido depende do grau de invalidez apurado *através de perícia médica.*

A legislação supracitada deve ser aplicada **independente da data da ocorrência do sinistro, uma vez que se trata de norma de ordem pública.**

Leis de ordem pública são as que tratam de situações onde há predominância do interesse público sobre o privado. São leis que regem, precipuamente, o bem da coletividade.

A *proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico* perfeito só é invocável frente às leis de ordem privada, ou seja, **as leis de**

---

[2] STJ. RE nº 236958 AgR / ES - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Pub. 08/10/1999;

[3] STJ. RESP nº 345807/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Julgado em: 12/08/2002

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

ordem pública têm aplicação imediata, atingindo negócios celebrados no passado, em prejuízo ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. A fundamentação para esse entendimento é a máxima segundo a qual o *interesse público (estabelecido na lei de ordem pública) deve prevalecer* sobre os interesses privados (consubstanciados no direito adquirido e no ato jurídico perfeito).

Nesse sentido, posiciona-se o STF quando do julgamento do RE 86.924-RJ, rel. Min. Décio Miranda:

> "não há direito adquirido quando o intérprete se defronta com matéria de ordem pública."

Ocorre, Douto Julgador, que nenhuma das hipóteses supracitadas se aplica ao caso em tela. **Além da Lei 11.482/07 ser de ordem pública e, portanto, retroagir à data do sinistro, o Demandante** apenas ingressou com Processo Judicial para receber a indenização do **seguro obrigatório DPVAT na sua vigência**, constatando-se, assim, que os efeitos do acidente automobilístico ocorrido, ou seja, o pagamento da indenização, caso fique demonstrado que foram preenchidos os requisitos legais, *só ocorrerão sob a égide das Leis 11.482/07 e 11.945/09.*

Quanto a inconstitucionalidade da lei supra citada, a *garantia do princípio da proibição do retrocesso social efetiva a dignidade* da pessoa humana fundamentada na eficácia da segurança jurídica.

O termo "segurança jurídica" etimologicamente tem *origem no latim e significa: Segurança - se cura, ocupar-se de si mesmo; e* Jurídico - *juridicu*, é o direito dito. Em termos gramaticais poder-se-ia conceituar como ter a auto-confiança no direito que está dito. Como *aspiração social e humana encontra respaldo na certeza e garantia da* efetividade e eficácia do direito fundamental, ou seja, a garantia da estabilidade jurídica.

A estabilidade diferencia-se da imutabilidade na medida em que esta representa algo imodificável e perpétuo, enquanto ***aquela significa uma segurança no que está posto, passível de modificação por uma via rigorosa caso preenchidos os requisitos para tanto.***

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

Desta feita, percebe-se que as Leis nº 11.482/07 e 11.945/09, foram inseridas no mundo jurídico atendendo as modificações sociais e não feriu a segurança jurídica nem os direitos sociais, como alega o Demandante.

As Leis supracitadas entraram no ordenamento jurídico não para ferir os direitos socias ou para trazer instabilidade aos direitos fundamentais, mas para fazer se coadunar com o próprio texto constitucional que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Ora, se concentrar a idéia de estabilidade como diferente de imutabilidade, percebe-se que o retrocesso social não é imune à transformação social, mas está assegurado pela certeza jurídica, cuja estabilidade não evitará mudanças progressivas ansiadas pelo contexto social, só garantirá que esta se proceda de forma justa e quando necessária este é o maior valor da segurança jurídica, pois não evitará mudanças sociais necessárias, mas garantirá que elas só se procedam de forma justa e por método que permeie a estabilidade, do contrário, embarcaríamos num caos social, sendo que a segurança jurídica tem o papel de evitar que isso aconteça.

A tabela trazida pela Lei 11.945/09 apenas confirmou o *princípio da dignidade humana, além do princípio da proporcionalidade e* razoabilidade, pois, a tabela, procura enquadrar da forma mais justa possível as debilidades que possam vir a ocorrer, tudo para evitar que se *crie uma ambição desenfreada por indenizações de seguro* DPVAT.

Até mesmo o princípio da dignidade da pessoa humana *tem que está vinculado ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.* Portanto, tenta-se, através da tabela trazida pela lei supracitada, socorrer os cidadãos que sofrem debilidades graves ou até mesmo perdem seus *parentes e evita-se que pessoas que sofrem pequenas escoriações ou* pequenas debilidades curáveis passem a receber valores exorbitantes, ou seja, não pode haver comparação entre pequenas debilidades curáveis e *debilidades que destroem todo um membro.*

O enquadramento da tabela trouxe maior eficiência ao *princípio da isonomia já trazida há muito tempo por Aristóteles, ou seja,* "tem-se que tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente na medida de suas desigualdades".

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

Passando-se por toda fundamentação social trazida pela própria tabela, deve-se destacar que a inconstitucionalidade trazida pelo autor não pode também prosperar, pois a maioria dos tribunais vêem aplicando a referida Tabela para evitar fraudes processuais, além de trazer maior segurança jurídica no momento de uma decisão.

A Lei 11.945/09 seguiu seu trâmite formal nos conformes de nossa Constituição Federal de 1988, ou seja, a mencionada lei foi introduzida no nosso ordenamento jurídico da forma mais transparente, justa possível, não ferindo princípios formalísticos legislativos.

Assim sendo, deve ser declarada a constitucionalidade das Leis n° 11.482/07 e 11.945/09 e julgada totalmente improcedente a pretensão do Demandante.

II.2.2 - Da Improcedência da Demanda, ante a Inviabilidade da Indenização Pleiteada a Título de Seguro DPVAT

É correto afirmar ainda que o pagamento do seguro em questão deve observar o valor máximo da importância segurada, em vigor **na data da liquidação do sinistro**, de acordo com o que determina a Lei 11.482/2007, valor esse limitado ao teto de **ATÉ R$ 13.500,00 (treze mil e *quinhentos reais)*** para os casos de invalidez, consoante se infere, do seguinte julgado, *in verbis*:

> "Apelação Cível. Seguros DPVAT. Ilegitimidade passiva afastada. **Invalidez permanente.** Interpretação do disposto na Lei nº 6.194/74. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização, em caso de invalidez permanente. **Ausência de demonstração da invalidez total permanente. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente.** Sentença parcialmente reformada. Preliminar afastada e apelo provido em parte[4]. (grifos apostos)

Ressalta-se que o próprio demandante menciona debilidade de membro superior esquerdo, o que, de acordo com a legislação pertinente, limita o valor indenizável a R$ 9.450,00 (nove mil

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

quatrocentos e cinquenta reais), a ser pago proporcionalmente a lesão apurada. Senão, vejamos:

DISCRIMINAÇÃO	(%) SOBRE A IMPORTÂNCIA SEGURADA
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores	70% de R$ 13.500,00 = R$ 9.450,00

Assim, de acordo com a tabela supramencionada resta claro que a parte Demandante só poderá pleitear pelas lesões alegadas, a quantia de 70% (setenta por cento) sobre o limite máximo indenizável.

Impende ainda esclarecer que de acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pelo art. 31 da Lei 11.945/2009), quando se tratar de invalidez parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômico ou funcional, que será de 75% do valor do membro para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de repercussão média, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais.

Apenas para fins de exemplificação, identificada invalidez permanente parcial de repercussão intensa (75%), autoriza-se o pagamento de indenização no valor de R$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Por sua vez, identificada invalidez permanente parcial de repercussão residual (10%), autoriza-se o pagamento de indenização no valor de R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais). Senão vejamos:

DISCRIMINAÇÃO	INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA INTENSA (75% de 70%)	INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA RESIDUAL (10% DE 70%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores	R$ 7.087,50	R$ 945,00

Ressalta-se, por oportuno que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a proporcionalidade do valor da

www.gmadvogados.com.br

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

indenização a ser pago a título de indenização pelo seguro DPVAT ao grau da debilidade, nas hipóteses de invalidez parcial

> APELACAO CIVEL - SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT – FRATURA DOS OSSOS DA PERNA DIREITA - SEQUELA PERMANENTE + PERDA DE CAPACIDADE LABORATIVA – **INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPROVADA - CONDENACAO NO VALOR MAXIMO - IMPOSSIBILIDADE - OBSERVANCIA DO GRAU DA INVALIDEZ - PAGAMENTO A MENOR - POSSIBILIDADE - 70% DO VALOR MAXIMO PREVISTO PARA A INDENIZACAO** - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE
> 1 (...)
> **Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade** (REsp 1119614/RS; 4ª T ; Rel Min Aldir Passarinho Junior; Julg 04-8-2009; DJU 31-8-2009; in www stj jus br) (fl 321)
> (...)
> 3 Outrossim, o acórdão recorrido esta em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual e **assente no sentido de ser indispensável a aferição do grau da lesão causada por acidente automobilístico, através da prova dos autos, notadamente a prova pericial,** a fim de se fixar o montante indenizatório correspondente ao seguro DPVAT. [5] (grifos e destaques apostos)

Não ficando comprovado que o Demandante adquiriu invalidez PERMANENTE TOTAL, conforme se extrai da própria narração trazida na exordial, não há que se falar em indenização ou complementação da indenização ao teto máximo estabelecido por lei.

Portanto, resta claro que o **pedido de indenização por *invalidez em sua integralidade é totalmente descabido***, pelo que a Seguradora Ré roga a este Nobre Magistrado pela improcedência total dos pedidos do Autor.

II.2.3 - Da Impugnação ao Laudo Pericial

É importante ressaltar que o valor máximo indenizável previsto na Lei 11482/2007 e na Lei 11.945/2009, é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), desde que a parte demandante comprove, conforme a tabela inserta na legislação específica, que, em virtude de

[5] Stj. Agravo Em Recurso Especial Nº 4 781 - Mt (2011/0047494-3). Quarta Turma Recursal. Relator Min Luis Felipe Salomao. Pub.: Segunda-Feira, 15 De Agosto De 2011

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

acidente automobilístico, adquiriu invalidez permanente no mais alto grau, o que ensejaria o pagamento do teto da indenização securitária.

Em outras palavras, a "invalidez permanente" poderá ser **TOTAL** ou **PARCIAL,** *já que nem todas as lesões sofridas causam uma* lesão definitiva e a ponto de inabilitar a vítima para as suas atividades laborais. E, em se tratando de invalidez **PARCIAL**, existe ainda uma subdivisão em "INVALIDEZ PARCIAL **COMPLETA**" e "INVALIDEZ PARCIAL **INCOMPLETA**".

Ressalta-se ainda que o art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74, *alterado pela MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, atribui ao* Instituto Médico Legal a competência para emitir o supramencionado laudo dentro atendendo aos parâmetros fixados em lei:

> **§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo a vitima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.** (grifos e destaques apostos)

In casu, muito embora a parte demandante acoste aos autos laudo do instituto de *polícia científica*, este **NÃO SATISFAZ** os requisitos legais, posto que se limita a descrever a lesão no 3º quesito como DEBILIDADE DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, *sem consignar especificação do grau da invalidez* apresentada.

Ora, Douto Julgador, o laudo precisa oferecer os *parâmetros necessários para se aferir o grau de invalidez do autor. Sendo* assim, resta latente a necessidade de encaminhamento de ofício ao IML a fim de se verificar a existência da debilidade e, em caso positivo, sanar as *omissões constantes no laudo acostado aos autos de modo a determinar o* grau de debilidade para que seja possível a mensuração do correto valor na hipótese de complemento de indenização, sob pena de impossibilitar a *aplicação correta da Lei:*

> APELAÇÃO CÍVEL RECIPROCAMENTE INTERPOSTA - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO JÁ NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/08, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/09, QUE INSTITUIU TABELA PARA AFERIÇÃO

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

QUANTITATIVA DO GRAU DE INVALIDEZ DOS SEGURADOS - INDENIZAÇÃO QUE DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A RESPECTIVA EXTENSÃO DO DANO À INTEGRIDADE FÍSICA DOS BENEFICIÁRIOS - **AFERIÇÃO DO PERCENTUAL DA LESÃO, QUE, NA ESPÉCIE, SE REVELA INDISPENSÁVEL AO DESLINDE DA *QUAESTIO* - JUNTADA DE LAUDO PERICIAL CONFECCIONADO PELO IML-INSTITUTO MÉDICO LEGAL, QUE NÃO CONSIGNA ESPECIFICAÇÃO DO GRAU DA INVALIDEZ APRESENTADA PELO SEGURADO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA TÉCNICA** - SENTENÇA CASSADA – RECURSO DA SEGURADORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - INSURGÊNCIA DO SEGURADO CONHECIDA E DESPROVIDA.[6] (grifos e destaques apostos)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE OCORRIDO EM 17/12/2008 – SOB A ÉGIDE DA MP 451/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 11.945/2009 - **LAUDO PERICIAL QUE NÃO OBSERVOU OS GRAUS DAS PERDAS, NOS TERMOS DA NOVA *REDAÇÃO LEGAL - NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA MÉDICA, A* FIM DE AVERIGUAR O GRAU DE INVALIDEZ – SENTENÇA DESCONSTITUÍDA *EX OFFICIO*** - TESES RECURSAIS PREJUDICADAS.
(...)
Nas ações de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), regidos pela Lei n. 11.945/2009, **a comprovação da natureza da invalidez permanente e o grau da perda anatômica ou funcional dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na Tabela anexa à Lei n. 6.194/1974, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n. 451/2008, são tidos como imprescindíveis à procedência ou à improcedência da ação**, motivo pelo qual se apresenta razoável a cassação da sentença definitiva proferida de forma antecipadamente com o fim de permitir que o Instituto Médico Legal avalie o acidentado.[7] (grifos e destaques apostos)

Insta destacar o posicionamento da Nobre Magistrada Dra. Francilucy Rejane de Sousa Mota, juíza da 1º Vara Mista da Comarca de Mamanguape / PB, que em processo tombado sob o nº. 02320119483297 entendeu a necessidade de encaminhamento ao IML para complementação do laudo traumatológico, para que seja suprida a omissão, posto que necessita-se indiscutivelmente a constatação da graduação da incapacidade para aplicação da indenização devida.

6 TJSC. Apelação Cível n. 2011.013687-3, de Criciúma. Relator: Des. Luiz Fernando Boller, 10/11/2011;

7 TJSC. Apelação Cível n. 2011.026746-0, de Armazém, Relator: Des. Fernando Carioni, 02/06/2011) (AC nº 2011.041390-2, de Xaxim. Rel. Des. Subst. Guilherme Nunes Born, julgado em 18/08/2011)

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

A simples menção de LESÃO EM CARÁTER DEFINITIVO, sem qualquer quantificação do grau da incapacidade **não autoriza a estipulação da indenização no patamar máximo**, sob pena de violação ao *dispositivo do art. 3º, "II", da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07*, que compreende o conceito de pagamento proporcional de indenização, segundo a aplicação de critérios gradativos quanto ao dano *sofrido pelo beneficiário. Neste sentido se manifestou o TJCE, conforme:*

> CIVIL. PROCESSO CIVIL. SEGURO DPVAT. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE A INVALIDEZ PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, À FALTA DE LESÃO EXPRESSIVA QUE JUSTIFIQUE PAGAMENTO NO PATAMAR MÁXIMO PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA DO SEGURO *OBRIGATÓRIO. O art. 3ª da Lei 6.194/74 distingue quanto às* coberturas securitárias para as hipóteses de morte e de invalidez permanente, invariável na primeira e variável na segunda, não podendo o intérprete ignorar o discrímen e simplesmente equiparar as situações que a lei diferencia. A indenização securitária máxima só se legitima **hermeneuticamente quando a invalidez permanente se revela de grau elevado, não podendo a solução analógica ou ampliativa ser estendida para situações em que a invalidez, embora permanente porque irreversível, não é total nem se apresenta grave a ponto de comprometer a prática dos mais elementares atos da vida humana, inclusive de caráter laboral.** A parte recorrente não faz jus à indenização integral, não tendo comprovado a sua incapacidade permanente, nem muito menos a ocorrência de lesão mais grave do que aquela que foi reconhecida pela seguradora. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.[8] (grifos opostos)

Ressalta-se, por oportuno que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a proporcionalidade do valor da indenização a ser pago a título de indenização pelo seguro DPVAT ao grau da debilidade, nas hipóteses de invalidez parcial

> RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008/0252723-3)
> RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
> RECORRENTE: EDUARDO MARCELO FERRAZ
> ADVOGADO: CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
> RECORRIDO: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
> ADVOGADOS: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS

[8] TJCE – RI 2009.0001.5766-4/1, 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, Rel. Jose Ricardo Vidal Patrocínio, DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 188 FORTEZA, 07 DE OUTUBRO DE 2009

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

> **EMENTA CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido.** ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de agosto de 2009(Data do Julgamento) Relator: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Documento: 5584986 - EMENTA / ACORDÃO-DJ: 31/08/2009 (grifos apostos)

Ante todo o exposto, requer a demandante a improcedência dos pedidos formulados na exordial, ante a inexistência de parâmetros necessários para correta apuração do *quantum* indenizável. Acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de verba pleiteada pela parte demandante – o que se cogita apenas por cautela processual e sem prejuízo da irresignação recursal da demandada – requer a expedição de ofício ao IML para que este especifique o grau da invalidez apresentada, observada a disciplina supra-esposada para limitação do valor indenizável nos percentuais MÁXIMOS indicados na tabela, **sob pena de cerceamento de defesa.**

II.2.4 - Da Impossibilidade Da Incidência De Correção Monetária A Partir Do Evento Ensejador Da Indenização Do "Seguro DPVAT"; Da Inaplicabilidade Da Súmula 54, Do Superior Tribunal De Justiça, Para O Caso Da Incidência De Juros De Mora

Ad argumentandum tantum, acaso seja considerada devida a verba requerida pela parte Demandante, não se pode aplicar a correção monetária a partir da data da ocorrência do alegado sinistro, que teria ensejado a respectiva indenização, uma vez que as obrigações *decorrentes do "Seguro DPVAT" são incertas e ilíquidas e só se* materializam após a apuração das situações fáticas e documentais

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

Desta forma, a entidade pagadora da indenização do "Seguro DPVAT" paga tal benefício, não em função da obrigação jurídica contratual que automaticamente exsurge a partir da ocorrência do sinistro, mas sim, de acordo e em função da imposição que se lhe fazem as normas legais e regulamentares do "Sistema Nacional de Seguros Privados", desde que cumprido o devido procedimento concernente ao requerimento e ao deferimento da dita especial indenização, razão pela qual, não há que se fazer retroagir a incidência de correção monetária à data do sinistro, no que concerne à indenização do "Seguro DPVAT" inaplicável, de toda sorte, a Súmula nº 54, do STJ, ao caso em apreço, como assinala a orientação pretoriana pátria, *in verbis:*

> "CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. - **Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.** Recurso especial conhecido e provido. (...)".[9] (grifos apostos).

Ademais, como o "Seguro DPVAT" decorre de contrato de adesão legalmente imposto, regido por normas próprias, não estão, portanto, inserido no âmbito de aplicação da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Nesse diapasão, incide na espécie o comando do artigo 405, do Código Civil vigente, segundo o qual, "contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial", conforme se extrai do seguinte julgado:

> "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. **JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA**. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL .Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste

[9] Resp Nº 1.017.008 – Sp, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Dj 08/02/2008.

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN." [10] (grifos apostos).

Arremate-se, por último, que as assertivas pronunciadas no julgado acima transcrito acerca dos juros de mora aplicam-se, ante o idêntico fundamento, à correção monetária, razão pela qual, também por esse fundamento, a improcedência da demanda é medida que se impõe de plano, haja vista que, no caso em apreço, deve ser **observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora**.

II.2.5- Do Pedido da Condenação em Honorários Advocatícios

No que concerne ao pleito de condenação da Demandada em honorários advocatícios, evidencia-se manifestamente improcedente diante do que prescreve o artigo 55, da Lei 9.099/95, no sentido de que "a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custa e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé".

III - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ex positis, requerem a demandada que V. Exa. se digne a:

a) Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir a seguradora acionada, determinando, consequentemente, a emenda da inicial para que a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, passe a integrar o pólo passivo da presente demanda;

b) Acolher as preliminares supra para extinguir o processo sem julgamento de mérito;

[10] Tjrs. Apelação Cível Nº 70008363194. Quinta Câmara Cível. Comarca De Porto Alegre.

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

c) Condenar a parte promovente ao pagamento das custas processuais e no ônus da sucumbência, a ser arbitrado no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da inicial.

d) na remota hipótese de ser considerada devida verba indenizatória, o que acredita, não ocorrerá, requer a realização de perícia pelo IML, oferecendo assim os necessários parâmetros para se aferir o grau de invalidez da parte demandante, subsidiando o percentual aplicável, até o limite máximo indenizável, previsto na Lei 11.482/2007 e Medida Provisória 451/2008, sob pena de cerceamento de defesa;

Ad cautelam, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, tal qual a inquirição de testemunhas, depoimento pessoal da demandante, juntada posterior de documentos, **Perícia Médica** e tudo mais que se fizer necessário para o deslinde do feito.

Por fim, requer a Demandada que as notificações e/ou *intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante* expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A, OAB/RN 562-A, *sob pena de nulidade.***

Nestes termos,
Pede Deferimento.
João Pessoa, 02 de Março de 2012.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

PRISCILLA LICIA FEITOSA
OAB/PB 15.472

JOELSON ALBINO BULHOES
OAB/PB 8.958

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

53

Documento 01

Procuração e Substabelecimento

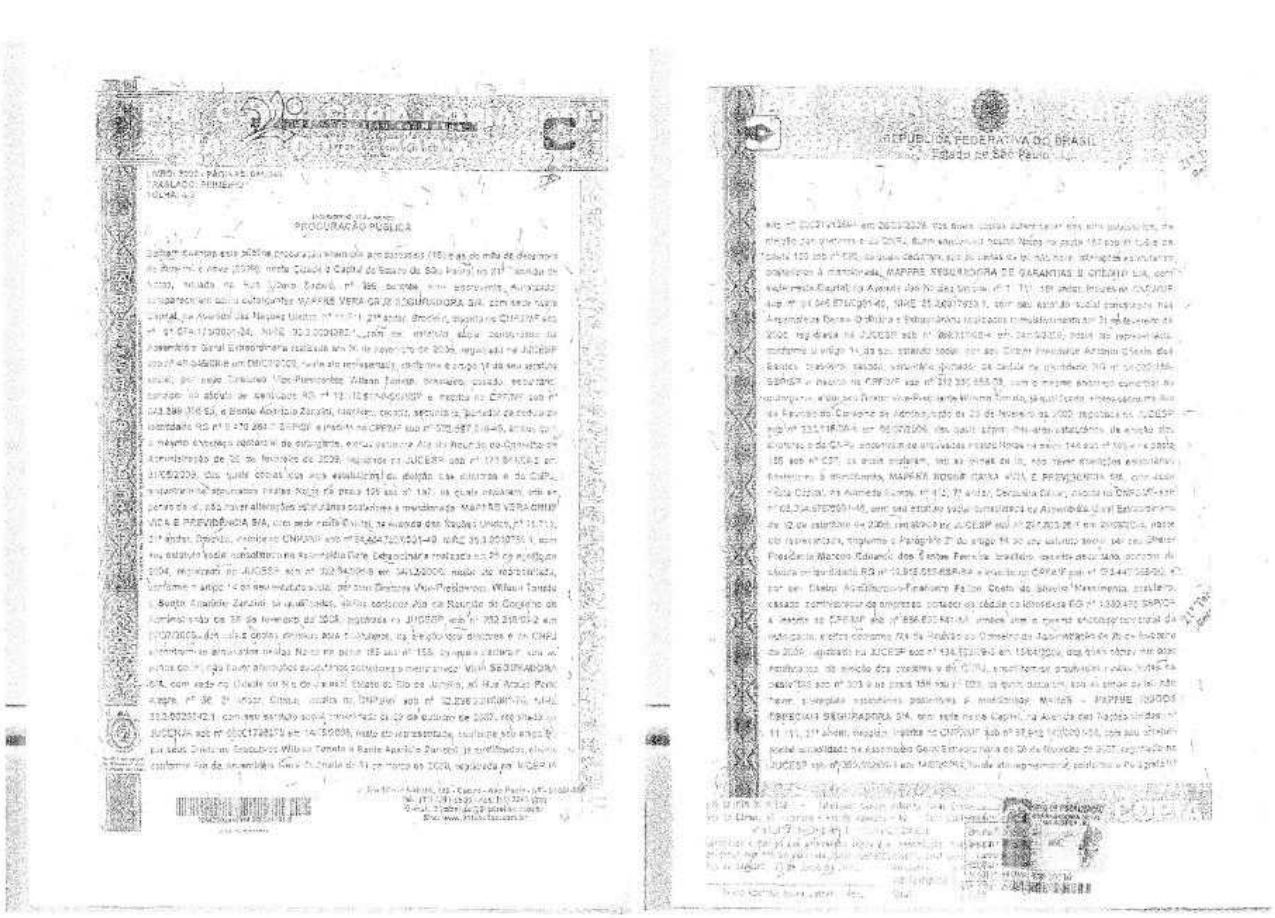
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

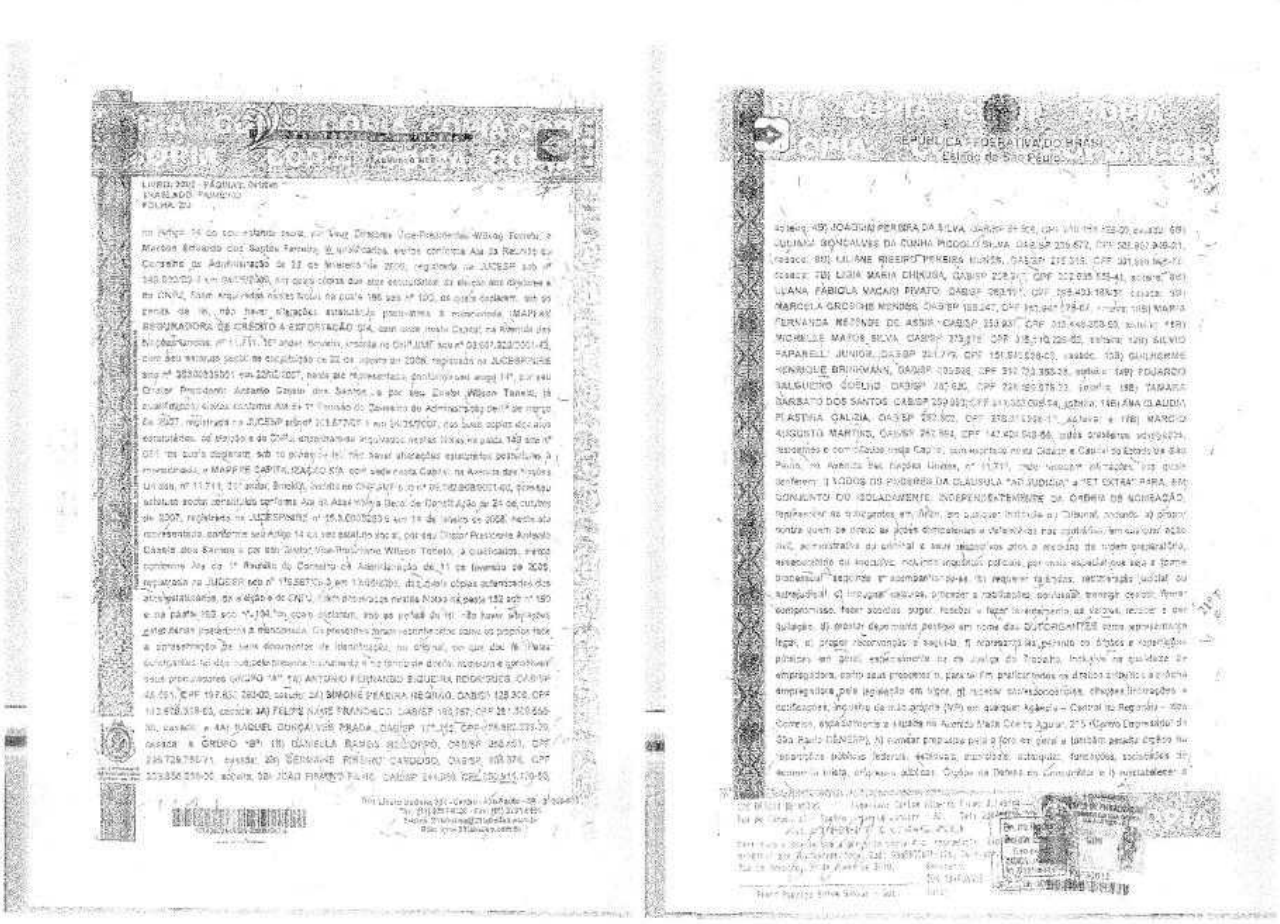
Documento 02
Quadro Anexo
à Lei nº. 11.945/09

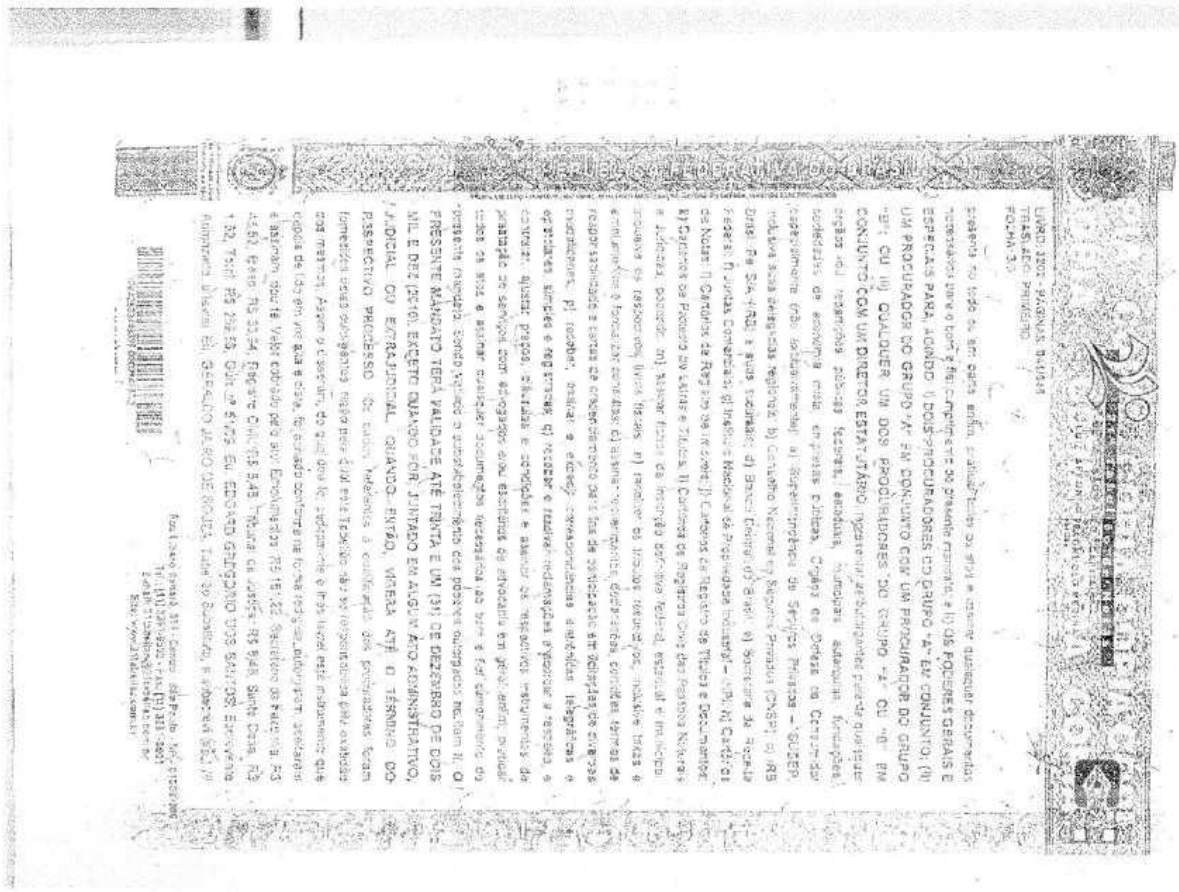
ANEXO(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

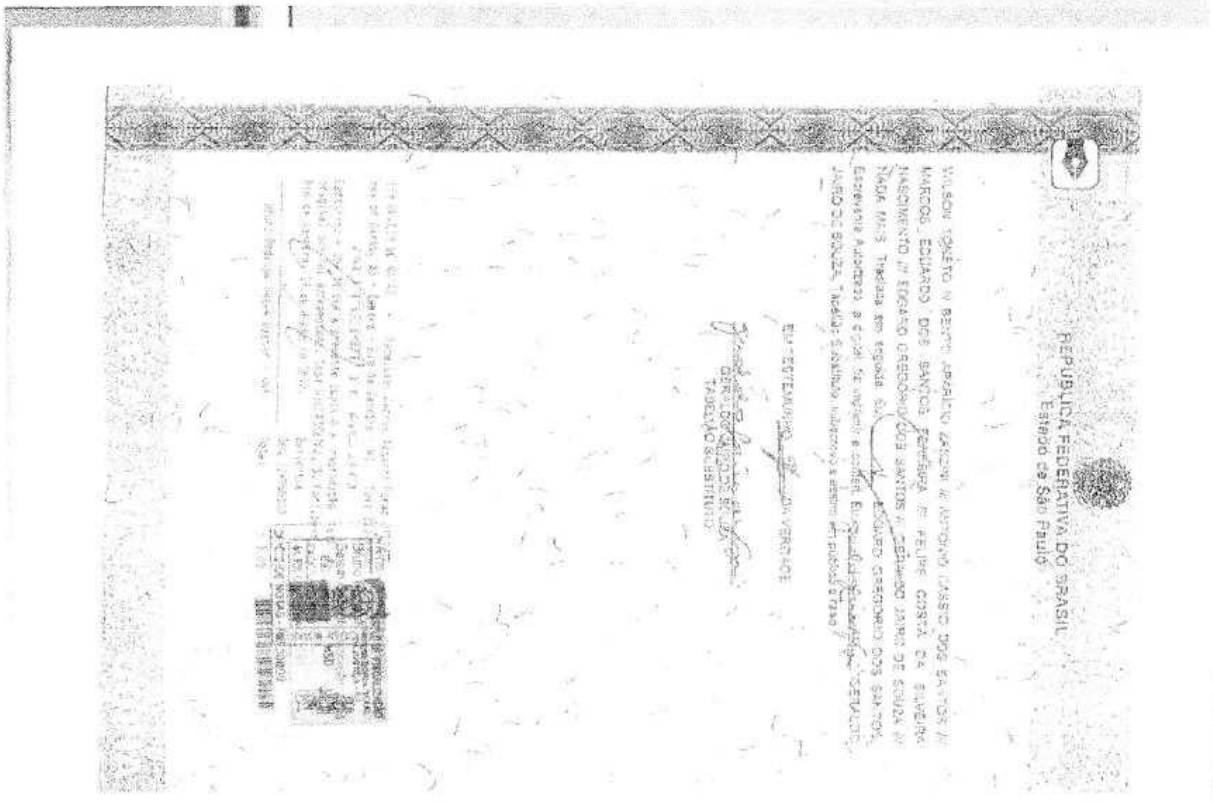
Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não *compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva,* excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou *dedo polegar*	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto *o sacral*	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465







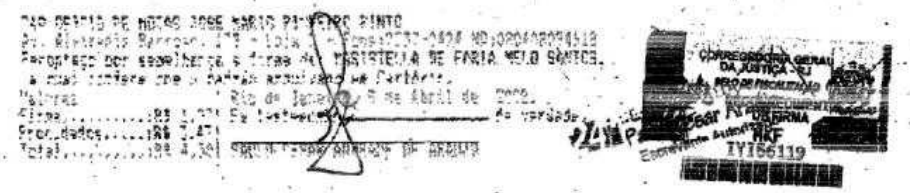


SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da ***MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A****, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs.* **JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI**, casado, brasileiro, OAB/PB 7489-A, CPF/MF nº 094.208.274-53, **JOÃO VICENTE JUNGMANN DE GOUVEIA**, casado, brasileiro, OAB/PB 11.427-A, CPF-MF nº 696.597.454-00, e **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE**, solteiro, brasileiro, OAB/PB 20.111-A, CPF/MF nº 024.276.874-13, com escritório situado na Av. João Machado, nº 553, salas 312 a 316, Edf. Plaza Center, Centro, João Pessoa, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

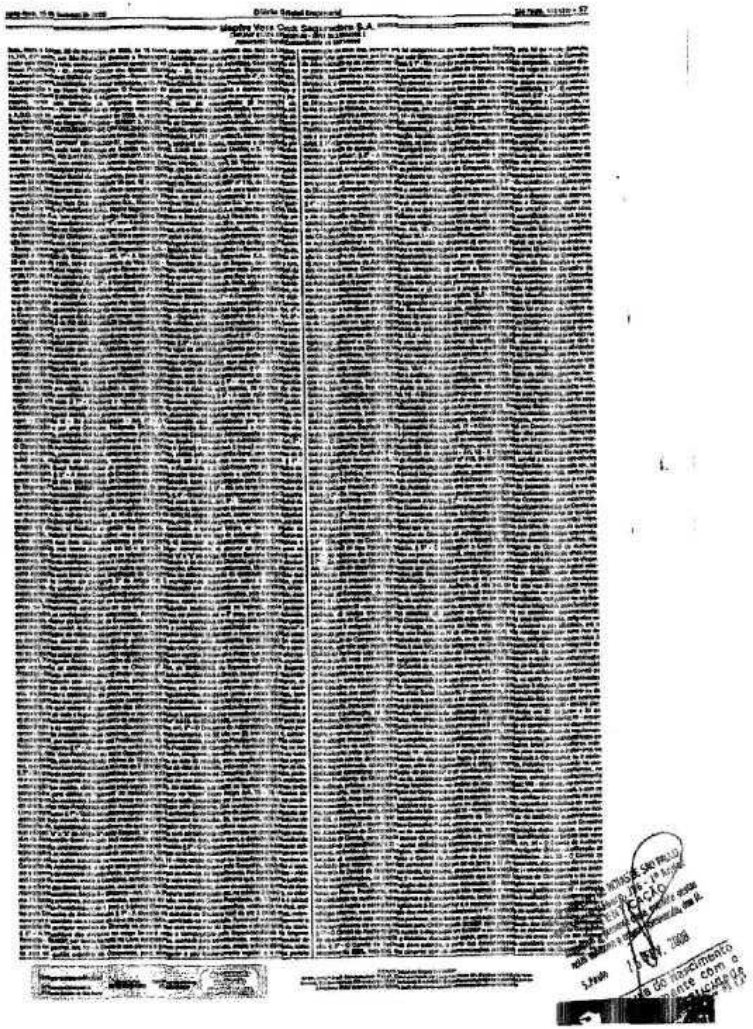
Rio de Janeiro, 7 de abril de 2008

Maristella de Farias Melo Santos

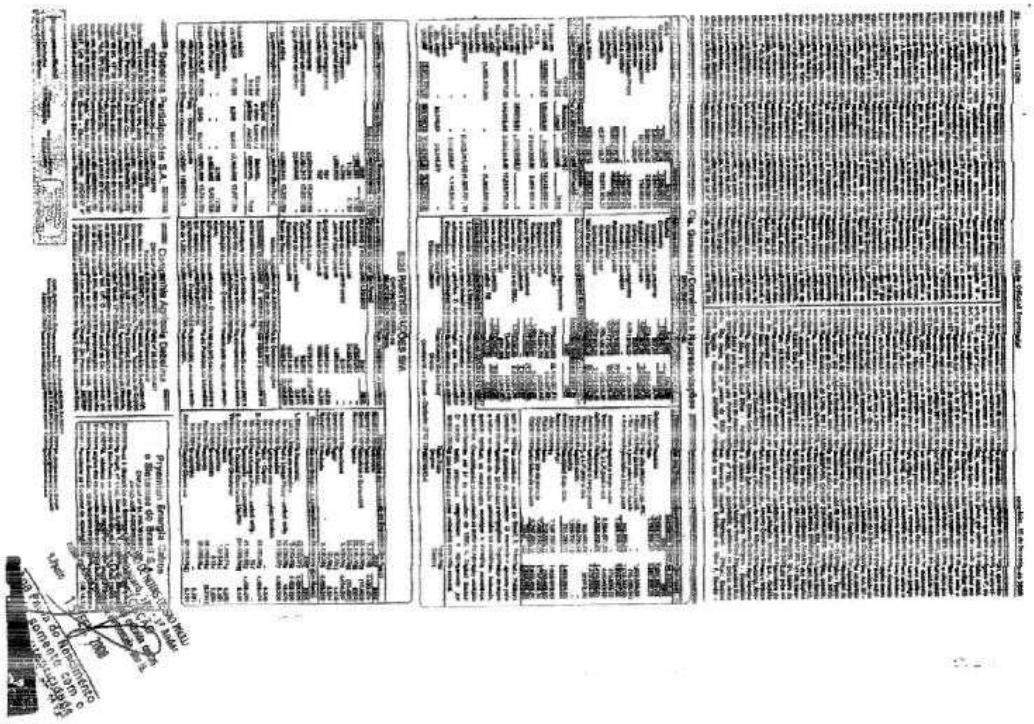


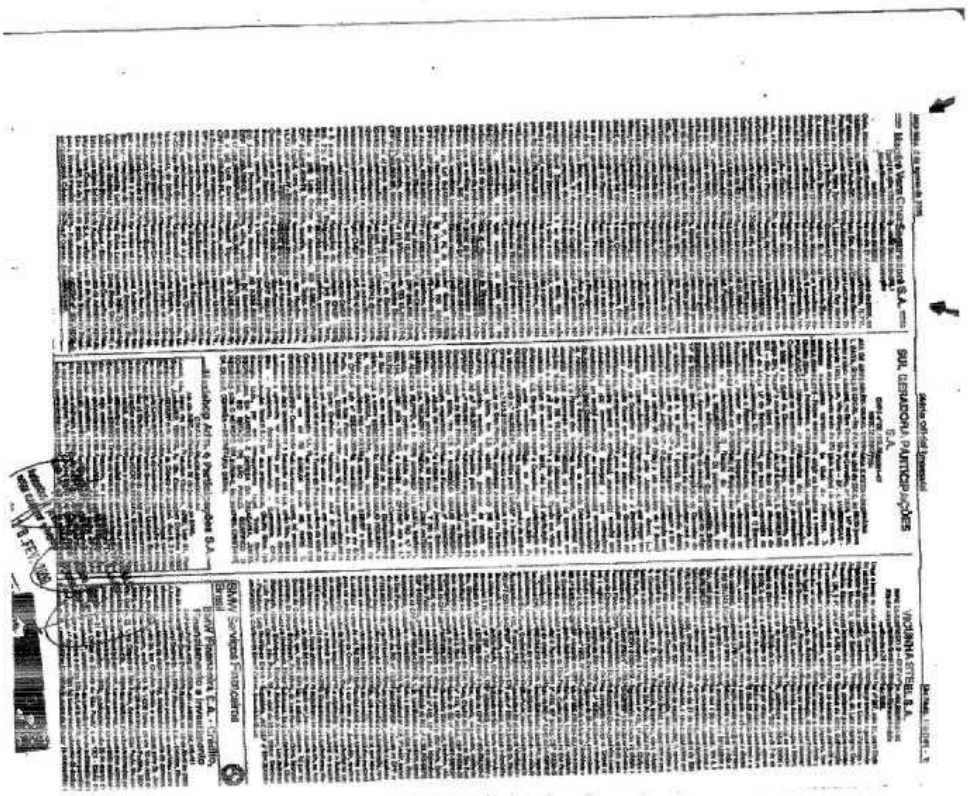
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

ESTATUTO SOCIAL
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A



Num. 10032950 - Pág. 33
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465





SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A,** pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. das Nações Unidas, nº. 11.711 – 22º andar – Brooklin – São Paulo– SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 61.074.175/0001-38, na pessoa do Bel. _____com endereço para intimações à Av.João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa, 27 de Julho de 2011

SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A

62

MAPFRE SEGUROS

CARTA DE PREPOSIÇÃO

O(a)s Sr(a)s. Edinalva Delfino do Nascimento, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº: 063.476.484-03 está autorizado(a) a comparecer em juízo para representar a **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A**, CNPJ 61.074.175/0001-38 e a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,** CNPJ 09.248.608/0001-04, com poderes especiais para prestar depoimento, confessar, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, desistir e praticar outros atos necessários durante o decorrer da audiência.

João Pessoa – PB, 23 de agosto de 2010.

VICTOR EMMANUEL MELO DOS SANTOS

OAB/PB: 13.960

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

63

Iano Miranda dos Anjos
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PILÕES
FÓRUM DESEMBARGADOR BRAZ BARACUHY

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL

Ao(s) **seis dia(s) do mês de março do ano de dois mil e doze (06/03/2012), às 09:40 horas**, no Fórum "Des. Braz Baracuhy", onde presente se encontrava o Exmº. Dr. IANO MIRANDA DOS ANJOS, Juiz de Direito desta Comarca de Pilões, e comigo, Técnico/Analista Judiciário(a) de seu cargo, no final assinado. Sendo aí, teve lugar a **Audiência de conciliação, instrução e julgamento**, nos autos da **Ação de Cobrança**, processo nº **048.2011.000.528-6** movida por OLEANDRO AMORIM RIBEIRO em face do(a) Vera Cruz Seguradora S/A. Feitos os pregões de estilo, compareceu a parte autora, e seu advogado Ricardo Luiz Oliveira Vieira – OAB/PB 16724 e a parte promovida, representada pelo(a) preposto(a) Edinalva Delfino do Nascimento, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr. Joelson Albino Bulhões. **Iniciados os trabalhos,** foi tentada conciliação, restando infrutífera. **Ato contínuo foi juntada contestação, preliminares em seguida foi dada a palavra ao advogado da parte autora para se pronunciar:** M.M. Juiz, a preliminar de substituição de polo passivo não deve ser acolhida, tendo em vista que o promovido participar de consórcio de Seguradoras, podendo qualquer uma delas ser demandada, como reza farta e consolidada Jurisprudência; Quanto a preliminar de carência de ação, também não deve ser acolhida, pois não é necessário ao segurado esgotar as vias administrativas para, ingressar em Juizo, sendo assegurada a todos o livre acesso ao Poder Judiciário. No que se refere a preliminar de incompatibilidade do Juizado, também não merece ser acolhida, pois consta nos autos, Laudo Pericial elaborado por Técnico contratado pelo Estado, produzido em órgão público e idôneo, que é prova indispensável à propositura de ações desta natureza. Cumpre destacar ainda, que a Lei 6194/74, não fala em grau de invalidez, devendo a causa ser julgada no estado em que se encontra. Termos em que pede deferimento. **Em seguida pelo M.M. Juiz foi dito: Dada a palavra a parte promovida disse**: Douto Magistrado, tendo em vista o Laudo de fls. 27 dos autos encontrar-se inconclusivo, já que não informa o percentual da perda sofrida pelo autor, necessária é a nova emissão de Laudo para que se verifique assim tal percentual, pelo que requer-se como prova a realização de perícia complemente. **Em seguida pelo M.M. Juiz foi dito:** Considerando o requerimento retro, bvem como a necessidade de melhor sopesar os elementos de prova nos autos e a necessidade ou não de dilação probatória, considerando ainda outras audiência a se realizar, venham-me os autos conclusos. Nada mais havendo a consignar, encerro o presente termo que segue devidamente assinado pelos presentes abaixo. Eu, 63 ,Técnico/Analista Judiciário(a) o digitei e assino.

Juiz(a) de Direito

Oleandro Amorim Ribeiro
Promovente **Advogado**

Edinalva Delfino do Nascimento
Preposto **Advogado(a)** **Of. de Justiça**

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) Mm. Juiz(a) de Direito desta comarca.

Pilões-PB, 08 / 03 / 2013.

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos os autos.

Encaminhe-se o autor, mediante ofício, ao NUMOL de Campina Grande para realização de perícia, devendo o perito qualificar as lesões,debilidades e invalidez, acaso existentes de acordo com a tabela pertinente à lei que rege o seguro obrigatório.

Pilões, 6° de março de 2013.

Iarlo Miranda dos Anjos
Juiz de Direito

DATA

Recebi nesta data os presentes autos do Juiz de Direito

Comarca 08 de 03 de 2013

Analista/Técnico

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos

Comarca 26 de 03 de 2013

Analista/Técnico

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

67

Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Pilões
Cartório do Único Ofício
Rodovia PB 077 – Pilões-PB - CEP: 58.393-000 – Telefax: (83) 3276-1069

Ofício nº 114/2013
Ref. Proc. nº 048.2011.000.528-6

Em 16 de setembro de 2013

Senhor Diretor:

Requeiro a Vossa Senhoria, providências necessárias no sentido de que seja realizada perícia em *OLEANDRO AMORIM RIBEIRO*, brasileiro, solteiro, nascido em 24/11/1989, filho de Adailton Galdino Ribeiro e de Josefa Amorim Ribeiro, residente na Rua Maria Pimentel da Cunha, nº 38, centro, Cuitegi/PB, onde o perito deverá qualificar as lesões, debilidades e invalidez, acaso existentes de acordo com a tabela pertinente à lei que rege o seguro obrigatório.

Atenciosamente,

Dr. Iano Miranda dos Anjos
- Juiz de Direito -

Ilmo. Sr.
Diretor do Instituto de Polícia Científica - GEMOL
Guarabira-PB.

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465


JUNTADA
Nesta data, junto a estes autos
Comarca

65

Ofício nº 0092/2014/NPC-GB

Em, 29 de janeiro de 2014.

FORUM DE PILÕES 07/04/2014 07:24 000056 2

MM. Juiz de Direito,

Através do presente e em resposta ao Ofício nº 114/2013, recebido neste Nucleo em 10.01.2014, referente a Processo nº **048.2011.000.528-6**, informamos que o **exame solicitado** na pessoa de **OLEANDRO AMORIM RIBEIRO** está **agendado** para o dia **17.03.2014 (segunda-feira)**, pelas 10 horas da manhã.

Solicitamos, mui respeitosamente, que a parte autora compareça munida de cópias deste ofício e do Ofício nº 114/2013 desse juízo, dos quesitos das partes, de documentos médicos (laudos, pareceres etc), se houver, de Laudo Traumatológico deste NPC ou de outro Núcleo, caso exista, bem como outros documentos que se achar necessários.

Solicitamos, também, um LAUDO RECENTE DO MÉDICO ASSISTENTE (especialista que acompanhe a parte autora), onde conste a evolução e o percentual de sequelas, condição *sine qua non* para a realização da perícia.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição de V. Excia. para outros pedidos e/ou esclarecimentos, renovando os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dr. ELTON FERREIRA FRAZÃO
CHEFE DO NPC-GB
Mat. 157.366-7

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Dr(a). IANO MIRANDA DOS ANJOS
MM Juiz de Direito
Juízo de Direito da Comarca de Pilões
PILÕES-PB

CERTIDÃO

Certifico que solicitei, nesta data, o(s) mandado(s) nº 002/2024.

Pilões, 22 de 02 de 2024

Analista/Técnico

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos as fls. 66

Comarca, 07 de 03 de 2024

Analista/Técnico

COMARCA DE PILOES

MANDADO 002 - MAND INTIMACAO

PROCESSO: 0000528-72.2011.815.0481 VARA UNICA DE PILOES
Classe : PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR :OLEANDRO AMORIM RIBEIRO
Endereco: R ~~MARIA PIMENTEL DA CUNHA~~ 07 de Setembro ne 63
Bairro : CENTRO Cidade: ~~PILOES~~ Cuitegi CEP: 00000000
REU : VERA CRUZ SEGURADORA S/A e Outros
Endereco: R AV. EPITACIO PESSOA 723
Bairro : DOS ESTADOS Cidade: JOAO PESSOA CEP: 00000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A INTIMACAO DA PARTE NOME E ENDERECO ACIMA, PARA OS TERMOS DO DESPACHO TRANSCRITO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL
PROCEDER A INTIMACAO DA PARTE AUTORA PARA COMPARECER AO NUCLEO DE POLICIA CIENTIFICA - NPC-GB, SITUTADO NA RUA PROJETADA, S/N - CONJUNTO MUTIRAO NA CIDADE DE GUARABIRA/PB, NO DIA 17/03/2014, PELAS 10:00 HORAS DA MANHã MUNIDO DE DOCUMENTOS, BEM COMO DA DOC UUMENTACAO CUJA COPIA SEGUE EM ANEXO.

LOCAL: FORUM DES. BRAZ BARACUY
RUA CONEGO TEODOMIRO 32, CENTRO CEP: 583

PILOES, 18 de 02 de 2014

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9927-5 001 18/02/14
O oficial acima devera se identificar com sua carteira funcional.

CIENTE: Oleandro Amorim Ribeiro.

MANDADO COM DILIGENCIA DO JUIZ.

00005287220118150481002

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

CERTIDÃO

Certifico que me dirigi ao endereço indicado no presente mandado, e lá estando, **INTIMEI** o(a) senhor(a) **OLEANDRO AMORIM RIBEIRO**, o(a) qual, após cientificado(a) de todo o teor do presente, exarou sua nota de ciente no anverso do mesmo. Em seguida ofereci-lhe contrafé e o documento, que foi aceita.

O referido é verdade. Dou fé.

Pilões-PB, 05 de Março de 2014.

VAGNER CARLOS DE SOUZA CAVALCANTI
Oficial de Justiça
Matrícula 476024-7

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

Vistos, etc.

1.A perícia será realizada na forma disciplinada no Convênio n. 15/2014, firmado entre o TJ/PB e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

2.Assim sendo, nomeio o médico José Hílton Firmino Queiroz, CRM/PB 5334,com endereço na avenida Umbuzeiro, 235 Apto. 203, Manaíra, João Pessoa para exercer o encargo de perito, independentemente de termo de compromisso. Devendo a perícia ser realizada no dia 13 de Novembro de 2015 às 09 : 15 horas, neste fórum local, intime-se as partes e seus advogados para comparecimento do ato.

3.Intime-se as partes para, acaso queiram, apresentarem assistentes técnicos, bem como ainda, a parte promovida para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito judicial no valor de $ 200,00 (duzentos reais), a título de honorários periciais, conforme disciplinado no convênio acima reportado.

4. Diligências necessárias.

Pilões/PB, 29 de Outubro de 2015.

Iano Miranda dos Anjos
JUIZ DE DIREITO

DATA

Recebi nesta data os presentes autos
do Dr. Juiz de Direito
Comarca de Pilões de 09 de 2015

Certifico
2075
Pilões, 29 10 2075

CERTIDÃO

Certifico que o(a) 27631/2075
Pilões, 29 de 10 2075

MORAIS GUEDES 133 – Recurso Oficial e Apelação Cível nº. 00671408920148152001. Oriundo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Felipe de Moraes Andrade. Apelado: Edinaldo José Barbosa Silva. Advogado(s): Alexandre Gustavo Cézar Nunes. RESULTADO: Desprovidos, Unânime. RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ REVISORA: EXMA. DESª. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES 134 – Recurso Oficial e Apelação Cível nº. 00031305920158152000. Oriundo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital Apelante: PBPREV – Paraíba Previdência. Advogado(s): Eric Rodrigues de Araújo da Silva, Emanuella Maria de Almeida Medeiros e Outros. Apelado: Givan Queiroz da Silva. Advogado(s): Thaize Gomes Ferreira e Outro. RESULTADO: Provido parcialmente ambos os recursos. Unânime. RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ REVISORA: EXMA. DESª. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES 135 – Recurso Oficial e Apelação Cível nº. 01080748120125152001. Oriundo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital 1º Apelantes: Gumercilio Vicente Porto de Azevedo e Outros. Advogada(s): Blanca Diniz de Castilho Santos e Outra. 2º Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Roberto Mizuki. 3º Apelante: PBPREV – Paraíba Previdência. Advogado(s): Euclides Dias de Sá Filho, Daniel Guedes de Araújo e Outros. Apelados: os mesmos. RESULTADO: Desprovido o primeiro apelo, rejeitada a prejudicial de mérito, deu-se provimento parcial ao segundo apelo e à remessa. Unânime. RELATORA: EXMA. DESª. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES REVISOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES 136 – Remessa Oficial nº. 00193843920118150011. Oriundo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande Impetrante: Fábio Júnior Tomaz dos Santos Advogado(a): Rayana G. de Arruda Lacerda e Outros. Impetrado: Presidente da Comissão Permanente do Vestibular - COMVEST. RESULTADO: Remessa conhecida e desprovida. Unânime. RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ REVISORA: EXMA. DESª. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES 137 – Remessa Oficial nº. 00046001472015815201. Oriundo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital Promovente: Leonardo David Vanceslau Advogado(a): Alexandre G. Cezar Neves e Outro. Promovido: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Deloamar Domingos de Mendonça Júnior. RESULTADO: Remessa conhecida e desprovida. Unânime. Ressalta o pauta de julgamentos ordinária, a Exmo. Des. Presidente submeteu a apreciação da pauta de julgamentos dos processos eletrônicos: RELATOR: EXMO. DR. RICARDO VITAL DE ALMEIDA (Juiz de Direito Convocado para substituir a Desª. Maria das Graças Morais Guedes) 01 – Agravo Interno nº. 0800059-54.2015.815.0000 Oriundo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Agravante: André Ferreira Pereira. Advogado(a): Suelton Tamara Alves de Araújo e Ricardo Nascimento Fernandes. Agravado: Estado da Paraíba. COTA: Na sessão do dia 14/09/2015, adiado em face do adiantar da hora. COTA: Na sessão do dia 21/09/2015, adiado em face da ausência justificada do relator. COTA: Na sessão do dia 06/10/2015, adiado em face da ausência justificada do relator. COTA: Na sessão do dia 13/10/2015, adiado em face da ausência justificada do relator. COTA: Na sessão do dia 20/10/2015, adiado em face da ausência justificada do relator. RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ 02 - Agravo Interno Nº 0801884-18.2015.8.15.0000 Oriundo da 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras. Agravante: Abdiel de Souza Rolim e Maria do Socorro Amaral Rolim Advogados: André Zanetti Baptista e outros. Agravado: ATE XVI Transmissora de Energia S/A. Advogado: Nilton José do Nascimento Junior. RESULTADO: Desprovido. Unânime. RELATORA: EXMA. DESª. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES 03 - Agravo de Instrumento Nº 0801726-75.2015.8.15.0000 Oriundo da 1ª Vara da Comarca Araruna. Agravante: O Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Paulo Renato Guedes Sezerra. Agravado: Paulo Dias Gomes. Advogado: Jordana de Pontes Macedo. RESULTADO: Rejeitada a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relatora. RELATORA: EXMA. DESª. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES 04 - Agravo de Instrumento Nº 0801281-42.2015.8.15.0000 Oriundo da 13ª Vara Cível da Capital. Agravante: Habitat Investimentos Imobiliários Ltda. Advogados: Marcos Souto Maior Filho e Hilton Souto Maior Neto Agravado: Jorge Manuel Silvão Felício Projecto. Advogado: Ravi Vasconcelos, Márcio Accioly de Andrade e Aécio Farias de Barros Filho. COTA: Na sessão do dia 20/10/2015, após o voto da relatora, que não conhecia a preliminar, pediu vista a Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. O Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, aguarda. Nada mais ocorrendo, foi encerrada a sessão às 12h12, da qual foi lavrada a presente Ata. Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presidente. Evandro de Souza Neves Junior. Assessor da 3ª Câmara Cível.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

O Gerente de Protocolo e Distribuição do Tribunal de Justiça da Paraíba o Bel. Genésio Gomes Pereira Neto torna publico, a quem interessar possa, que foram distribuídos os seguintes feitos:

DIA: 03/11/2015

Processo: 0003456-42.2015.8.15.0000. Automática. Relator: Des. Luiz Silvio Ramalho Junior. Desaforamento De Julgamento - Homicidio Qualificado Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Paraiba, Rau: Marcio Clemerino Dos Santos. Advogado: Jailson Araujo De Souza. Asel D/Acusacao: Nadja Cristina Dutra Silva De Morais. Advogado: Amado Marques De Souza

PUBLICAÇÕES DO SISCOM/WEB – EDITAIS DE PRIMEIRO GRAU

PILÕES

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO:00001141-67.2005.8.15.0481 CLASSE:7 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Ordinário PARTES: MUNICIPIO DE GUITEGI (08.781.751/0001-46) - AUTOR BANCO DO BRASIL S/A (N/A) - RÉU ADVOGADOS: 10678 PB - RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA 12381 PB - CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO 3751 PB - MARIA SALETE DE MELO CUNHA 11676 PB - PATRÍCIA DE CARVALHO CAVALCANTI INTIME-SE o promovido para tomar conhecimento da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a restituir a quantia de 731,25 (setecentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), ao demandante, corrigidos monetariamente da data do débito e com juros de mora na forma do art. 406 do CPC, a partir da citação.

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO:00002594-04.2009.8.15.0481 CLASSE:7 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Ordinário PARTES: SEVERINA MATIAS DE SOUZA (022.113.474-36) - AUTOR MUNICIPIO DE CUITEGI/PB (N/A) - RÉU ADVOGADOS: 10757 PB - CLAUDIO GALDINO DA CUNHA 12381 PB - CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO Intime-se o promovente para tomar conhecimento da sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO:00003316-85.2010.8.15.0481 CLASSE:7 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Ordinário PARTES: JACIARA DOS SANTOS MARINHO (085.659.394-90) - AUTOR ITAU SEGUROS S/A (61.557.039/0001-07) - RÉU ADVOGADOS: 10402 PB - ANTONIO TEOTONIO DE ASSUNÇAO 14676 PB - MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da nomeação do perito médico Dr. José Hilton Firmino Queiroz, CRM/PB 5334, como também da perícia a ser realizada no dia 13/11/2015 as 09:00 horas, no fórum de pomases de Pilões/PB, podendo as partes apresentarem assistentes técnicos, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se ainda, a parte promovida para efetuar o depósito judicial no valor de $ 200,00 (duzentos reais), a título de honorários periciais, conforme disciplinado no convênio 15/2014, firmado entre o TJ/PB e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO:00003968-77.2014.8.15.0481 CLASSE:283 - PROCESSO CRIMINAL - Procedimento Comum - Ação Penal - Procedimento Ordinário PARTES: GENILSON GALVÃO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO (N/A) - RÉU MATEUS QUIRINO (N/A) - RÉU, MANOEL GOMES DA SILVA TERCEIRO (N/A) - VÍTIMA ADVOGADOS: 10901 PB - DAYSE EVANISIA DA COSTA PAULINO Intime-se a advogada da parte para comparecer a audiência de interrogatório dos réus designada para o dia 17/11/2015 as 13:30 horas no Fórum de Pilões-PB.

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO:00004003-02.2014.8.15.0481 CLASSE:123 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimentos Especiais - Procedimentos Regidos por Outros Codigos, Leis Esparsas e Regimentos - Averiguação de Paternidade PARTES: LUIS CARLOS FELIPE DE SOUZA (065.913.504-72) - AUTOR LUIZA MYLENA GOMES DE SOUZA (N/A) - RÉU LUCIENE GOMES DA SILVA (N/A) ADVOGADOS: 18400 PB - ADILSON ALVES DA COSTA Intime-se a parte para tomar conhecimento da sentença de extinção sem julgamento de mérito.

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO:00005528-72.2011.8.15.0481 CLASSE:436 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento do Juizado Especial Cível PARTES: OLEANDRO AMORIM RIBEIRO (092.293.134-63) - AUTOR MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (61.074.175/0001-38) - RÉU ADVOGADOS: 13301 PB - ANGÉLICA GURGEL SELLO BUTRUS 20111 PB - SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da nomeação do perito médico Dr. José Hilton Firmino Queiroz, CRM/PB 5334, como também da perícia a ser realizada no dia 13/11/2015, às 09:15 horas, no Fórum local-Pilões/PB, podendo as partes apresentarem assistentes técnico, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias, bem como fica ainda a parte promovida para efetuar o depósito judicial no valor de R$ 200,00(duzentos reais), a título de honorários periciais, conforme disciplinado no convênio 15/2014, firmado entre o TJ e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

INDICE POR ADVOGADOS

Para Utilizar O Indice Abaixo Localize O Advogado Pelo Seu Nome (Ordem Ascendente). Ao Lado Do Nome/Oab Havera O Numero Da Publicacao Ou Das Publicacoes Existentes Para Este Advogado.Abelardo Juarena Neto 010048 - Pb • 368; Abraao Pedro Teixeira Junior 011716 - Pb • 1077, 1084; Adailton Sergio De Silva Dutra 020694 - Pb • 327; Adail Byron Pimentel 003722 - Pb • 266, 806 ; Adailton Paulino Vicente Da Silva 011512 - Pb • 1094; Adaizira Andreina Cavalcanti De Mir 012149 - Pb • 125; Adelsson Dos Santos 011785 - Pb • 946; Adelton Hilario Junior 010047 - Pb • 151, 152; Adelk Dantas Souza 019922 - Pb • 668, 635; Adelmar Azevedo Regis 010237 - Pb • 104, 176, 178, 246, 255, 259, 263, 268, 269, 270; Adelmo De Silva Emerenciano 001916 • Sp • 399; Admildo Alves Da Silva 009135 - Pb • 325, 1271; Admilson Leite De Almeida Junior 011211 - Pb • 1135, 1142, 1149; Adriana Coutinho Grego 011103 - Pb • 723, 734, 965; Adriana Marques Da Costa Nogueira 010938 - Pb • 975, 987; Adriene Mendes De Lima 011104 - Pb • 402; Adriano Tadeu Da Silva 011320 - Pb • 1067; Adylson Batista Dias 013940 - Pb • 1190; Aecio Flavio Farias De Barros Filho 012864 - Pb • 373; Aelito Messias Formiga 006788 - Pb • 1375, 1377, 1381; Afonso Jose Vilar Dos Santos 006811 - Pb • 409, 449, 804; Afranio Lacet Leal 006151 - Pb • 371; Agostinho Alberto Fernandes Duarte 006723 - Pb • 42; Agostinho Camilo Barbosa Candido 020066 - Pb • 1072; Agripino Cavalcanti De Oliveira 009447 - Pb • 798; Ailma Dias De Holanda 014585 - Pe • 1438; Ailton Nunes Melo Filho 013942 - Pb • 11; Airton Douglas De Andrade Lucas 017404 - Ce • 485; Alamir Venancio De Carvalho 018738 - Pb • 942; Alan Reus Nagreiros De Siqueira 019541 - Pb • 1075; Alana Natasha Mendes Pereira Martin 014366 - Pb • 763; Alanna Gomes Oliveira Goncalves 017655 - Pb • 1163; Alba Lucia Diniz De Oliveira 010168 - Pb • 659; Alberdan Jorge Da Silva Cota 001757 - Pb • 1040; Alberto Assis Bandeira 012350 - Pb • 1156; Alberto Jorge Souto Ferreira 014457 - Pb • 1330; Alberto Lopes De Brito 009766 - Pb • 64; Alberto Lourenco Rodrigues Neto 150586 - Sp • 461; Alcidas Barreto Brito Neto 013267 - Pb • 182; Aldara Martina Lopes Vieira Leite 018519 - Pb • 867; Aldenira Gomes Diniz 009259 - A • 348, 394, 1276; Aldenira Gomes Diniz 009259 - Pb • 301; Aldenira Gomes Diniz 009259 - Pe • 350, 417, 430; Aldenira Gomes Diniz 020837 - A • 1276; Aleika Da Silva Nobrega 008170 - Rn • 941; Aleksandro De Almeida Cavalcante 013311 - Pb • 35; Alexandre A Araujo Furtunato 001337 - Ce • 38; Alexsandro Farias Leite 012020 - Pb • 618; Alexsandro Magno De Oliveira E Silv 014886 - Pb • 389, 567; Alex Souto Arruda 010358 - Pb • 1372; Alexander Jeronimo Rodrigues Leite 010675 - Pb • 164; Alexander Thyago G. N. De Castro 012240 - Pb • 20, 34; Alexandra Cesar Duarte 014438 - Pb • 88; Alexandre Araujo Cavalcanti 017590 - Pb • 755; Alexandre De Oliveira Arruda 011359 - Pb • 641; Alexandre Gustavo Cezar Neves 014640 - Pb • 219, 221, 231, 248, 284; Alexandre Lucena Camboin 009569 - Pb • 69; Alexandre Nunes Costa 010799 - Pb • 1076; Alexandre Ramalho Passos 012430 - Pb • 1331; Alexandrino Alves De Freitas 016560 - Pb • 183; Alexandro Figueiredo Rosas 013505 - Pb • 1000; Alexei Ramos De Amorim 009164 - Pb • 381, 403, 422, 459, 575, 614, 626; Alfredo Pinto De Oliveira Neto 017753 - Pb • 632; Alfredo Rangel Ribeiro 010277 - Pb • 3; Aline Alves Costa 006389 - Pb • 391; Aline Gontijo Santos Tabosa 106870 - Mg • 273; Aline Patricia Araujo Murcebal De M 029310 - A • 68; Alipio Bezerra De Melo Neto 017102 - Pb • 749 ; Allanson De Sousa Bandeira Pereira 015166 - Pb • 831; Allan Medeiros Machado 016859 - Pb • 404; Allison Haley Dos Santos 016672 - Pb • 1140; Allisson Carlos Vitalino 011215 - Pb • 9; Almair Bezerra Leite 012151 - Pb • 654, 655, 660, 661, 662, 663, 1311, 1384; Aluizio Nunes De Lucena 006365 - Pb • 320, 786; Aluska Suramma Cordeiro Silva 015986 - Pb • 567; Alyssom Amorim Quaresma 017455 - Pb • 621; Alyseon De Abreu Barros 019718 - Pb • 1299, 1306; Alysson Figueira C. Lopes Da Cruz 011370 - Pb • 433; Alyseon Wegner Correa Nunes 017113 - Pb • 758; Amalia De Silva Freitas Albuquerque 013721 - Pb • 1066; Amanda Batista Vieira 011112 - Pb • 104; Amanda De Figueiredo Pereira Goncal 019633 - Pb • 506; Amanda Do Nascimento Nobrega 013268 - Pb • 946, 955; Amanda Luna Torres 018400 - Pb • 873; Amanda Mazelli Ferrari 004819 - Sp • 383; Amara Gonzaga Pinto Filho 005616 - Pb • 866; Americo Gomes De Almeida 008424 - Pb • 29, 130; Amilton Pires De Almeida Ramalho 017102 - Pb • 1099, 1122, 1125, 1126; Amisterlane Cicera Silva De Araujo 018778 - Pb • 103; Ana Carolina Cananea Medeiros De Lu 015160 - Pb • 329; Ana Cristina De Oliveira 011967 - Pb • 133, 158, 177, 187, 203, 232, 250, 262, 968; Ana Cristina Henrique De Souse E Si 015729 - Pb • 205, 209, 235, 244; Ana Delva Ribeiro Coutinho Barbosa 010715 - Pb • 811; Ana Erika Magalhaes Gomes 013737 - Pb • 2, 370; Ana Helena Guimaraes Lima 019911 - Pb • 284; Ana Isabel Silva De Paiva 014185 - Pb • 163; Ana Lucia De Morais Araujo 010162 - Pb • 1343; Ana Luiza Machado 015423 - Pb • 1174; Ana Luiza Viana Souto 030878 - Pb • 1235; Ana Mercela Jordao Pereira De Carva 018730 - Pb • 1413; Ana Maria Monte A De Morais 009685 - Pb • 122; Ana Raquel De Souza E S. Coutinho 011968 - Pb • 121; Ana Rita Feitosa Torres Braz 012007 - Pb • 550, 580, 586, 607, 611, 612, 615, 617, 620, 622; Ana Rita Ferreira Nobrega Cabral 006917 - Pb • 817; Anabela Vicente Alexandre 004052 - Pb • 1432; Anestacio D. D. A De Vasconcelos 006892 - Pb • 438, 488; Anaximandro De A. Siqueira Sousa 013312 - Pb • 977; Anderson Souto Maciel Da Costa 018613 - Pb • 997, 1095; Andre Araujo Cavalcanti 012975 - Pb • 755; Andre Castelo Branco Pereira De Sil 018768 - Pb • 355; Andre Costa Barros Junior 014578 - Pb • 1269, 1300; Andre Costa Barros Neto 003718 - Pb • 1299, 1300; Andre De Almeida 164322 - A • 129; Andre Gustavo Santos Lima Carvalho 020073 - Pb • 702, 703; Andre Henriques Melo De Menezes 013923 - Pb • 7; Andre Lopes Augusto 238766 - Sp • 96; Andre Luis Luna Leite 010222 - Pb • 119, 120; Andre Luis Macedo Pereira 013313 - Pb • 45; Andre Luiz Cavalcanti Cabral 011185 - Pb • 348, 381; Andre Luiz Costa Gondim 011310 - Pb • 100; Andre Zanetti Baptista 206969 - Sp • 836; Andreas Andrade Silva 010948 - Pb • 1307; Andres Formiga Dantas Rangel Morein 026687 - Pe • 909; Andres Henrique De Sousa E Silva 015155 - Pb • 205, 209, 235, 244; Andres Italiano De Nobrega Figueira 017454 - Pb • 1238; Andres Nunes Melo 011771 - Pb • 548, 608; Andreaze Bonifacio De Sousa 012110 - Pb • 552, 563; Andrei Dornelas Carvalho 012332 - Pb • 808, 822; Andressa Carlos Freire 010912 - Pb • 10; Andrezza G Medeiros Costa Lima 012068 - Pb • 186, 214; Andrezza Melo De Almeida 013260 - Pb • 552; Angelica Gurgel Bello Butrus 013301 - Pb • 15, 52 ; Anna Carla Lopes Correia Lima 013719 - Pb • 32; Anna Karina Martins Soares Reis 008266 - A • 876; Anna Millena Guedes De Alcantara 015584 - Pb • 618; Anna Rafaella Marques 016264 - Pb • 571; Antonia Hermeeta De Araujo 005879 - Pb • 944; Antonieli Maximo Da Silva 008455 - Pb • 1271, 1272; Antonio Alves De Araujo 007921 - Pb • 1431; Antonio Alves De Sousa 003484 - Pb • 1146; Antonio Anizio Neto 006851 - Pb • 40; Antonio Barbosa De Araujo 006053 - Pb • 1018; Antonio Bezerra Do Vale Filho 018013 - Pb • 176; Antonio Braz De Silva 012480 - A • 66, 95, 416, 420, 440, 758, 1395; Antonio Carlos De Lira Campos 006932 - Pb • 1111; Antonio Carlos Dos Santos 006915 - Pb • 437, 462; Antonio Carlos Marques 013994 - Pb • 1152; Antonio Carneiro De Sousa 009624 - Pb • 857; Antonio Cesar Lopes Ugulino 005843 - Pb • 1149; Antonio De Moraes Dourado Neto 023255 - Pe • 1166; Antonio Duarte Vasconcelos Junior 015130 - Pb • 806; Antonio Eduardo Goncalves De Rueda 016983 - Pe • 657, 658, 660, 661, 671, 672, 676, 677, 687, 688, 693, 694, 966; Antonio Eduardo Goncalves De Rueda 020282 - A • 799; Antonio Jefferson Tenorio De Sousa 010045 - Pb • 738; Antonio Jose Araujo De Carvalho 007022 - Pb • 593; Antonio Jose De Franca 003165 - Pb • 1231, 1332, 1337; Antonio Jose Ramos Xavier 006911 - Pb • 543, 553, 564, 573, 574, 576, 582, 584, 712, 713, 714, 718; Antonio Jucelio Amancio Queiroga 126037 - Sp • 651; Antonio Michele Alves Lucena 009449 - Pb • 1016; Antonio Monteiro Costa Filho 008675 - Pb • 952; Antonio Moraes Dourado Neto 023255 - Pb • 1293; Antonio Navarro Ribeiro 010172 - Pb • 375; Antonio Nery De Luna Freire 008209 - Pb • 381; Antonio Pedro De Melo Netto 018544 - Pb • 1093; Antonio Ricardo De Oliveira Filho 003385 - Pb • 372; Antonio Severino De Silva 009065 - Pb • 1253; Antonio Teodosio Da Costa Junior 010015 - Pb • 352, 784, 785, 1255; Antonio Teotonio De Assuncao 010482 - Pb • 728, 969, 986; Ariene De Brito Tavares 006419 - Pb • 826; Aristoteles Santos Pessoa Furtado 006533 - Pb • 771; Arimatti Maria Lins 009077 - Pb • 292; Arnaldo Marques De Sousa 003467 - Pb • 1154; Aroldo Dantas 014747 - Pb • 580; Arsenia Valter De Almeida Ramalho 003119 - Pb • 378, 428; Artemisia Batista Leite Bezerra 018077 - Pb • 408, 804; Arthur France Henrique 018002 - Pb • 1236, 1401; Arthur Maia Alves Neto 000714 - B • 782; Aurora De Barros Souza 011674 - Pb • 300; Aylan De Costa Pereira 017885 - Pb • 1070; Ayas Oliveira De Lima Guimaco 020496 - Pb • 1027, 1030; Baidulino Leite De Farias Filho 004242 - Pb • 141, 473; Barbara Campos Porto 019600 - Pb • 352; Belino Luis De Araujo 009593 - Pb • 599; Benedito De Andrade Santana 003737 - Pb • 216; Berilo Ramos Borba 006136 - Pb • 1244; Bianca Diniz De Castilho 011898 - Pb • 156, 264; Bilver Rufino De Lucena 003713 - Pb • 1432; Bruna De Freitas Mathiesen 015443 - Pb • 218; Bruno Kleberson De Siqueira Ferrel 016256 - Pb • 1026, 1033, 1036, 1042; Bruno Apolinario Feries 016694 - Pb • 595; Bruno Carneiro Ramalho 012152 - Pb • 1440; Bruno Cesar Cada 012591 - Pb • 636; Bruno De Nobrega Carvalho 013148 - Pb • 1098, 1121; Bruno Farias 013352 - Pb • 22; Bruno Henrique De Oliveira Vanderle 021678 - Pb • 495; Bruno Henrique De Oliveira Vanderle 021678 - Pe • 101, 115, 396 ; Bruno Henrique Ferreira Farpa 016484 - Pb • 268, 270, 293; Bruno Maia Bastos 008430 - Pb • 97; Bruno Roberto Figueira Melo 015981 - Pb • 1222; Bruno Romano De Amorim Gaudencio 019481 - Pe • 525; Bruno Souto De Franca 009595 - Pb • 415; Bruno Torres De Almeida Donato 014963 - Pb • 238; Bruno Ventura Pires 020346 - Pb • 254; Bruno Vieira Fernandes Pinheiro 021224 - Pb • 1067; Buarque Berque Fernandes Alves 006360 - Pb • 445, 451, 517; Caio Cesar Vieira Rocha 015095 - A • 12; Caio Cesar Vieira Rocha 015095 - Ce • 634; Caio Ricardo Gondim Cabral De Vasco 019634 - Pb • 486; Caio Sales Pimentel 017013 - Pb • 4, 41; Caius Marcellus De Lacerda 005207 - Pb • 13; Camila Thaciana De Macedo 016435 - Pb • 111; Camilla Clara Di Paula Pinto 018852 - Pb • 516; Camilla Emanuelle Lisboa Da Costa 017243 - Pb • 1229; Camilla Lacerda Alves 019741 - Pb • 836; Camilla Ribeiro Dantas 012338 - Pb • 607; Camilo Soubhia Netto 124824 - Pb • 1199; Candido Artur Matos De Sousa 003741 - Pb • 19, 190, 202; Carla Constancia Freitas De Carvalh 026022 - Pe • 777; Carla De Prato Campos 156944 - Sp • 483; Carla Prasca Machado 187329 - Sp • 407; Carlisson Djanyio De Fonseca Figuei 012626 - Pb • 1316; Carlos Alberto Silva De Melo 012381 - Pb • 967; Carlos Alexandre Moreira Weiss 063813 - Mg • 783; Carlos Andre Bezerra 010551 - Pb • 1416; Carlos Antonio Farias De Souza 007766 - Pb • 590; Carlos Antonio Hartan Filho 018387 - Pe • 36, 38, 104, 379, 588; Carlos Cicero De Sousa 019695 - Pb • 1175, 1176, 1177, 1179, 1180, 1182, 1187, 1188, 1189; Carlos Daniel Vieira Ferreira 019704 - Pb • 72; Carlos Do Nascimento Silva 031599 - Pe • 795; Carlos Eduardo Mendes Albuquerque 018857 - Pe • 1059; Carlos Frederico Martins Lira Alves 012985 - Pb • 466; Carlos Frederico Nobrega Farias 007119 - Pb • 805, 1437; Carlos Henrique Mousinho Caldas 007382 - Pb • 102; Carlos Magno Dos Santos 002314 - Rn • 346; Carlos Roberto Sooz Jr 023456 - A • 37; Carlos Roberto Sooz Junior 023456 - Pb • 666; Carlos Roberto Siqueira Castro 020283 - A • 71; Caroline Albuquerque Gadelha De Mou 020199 - Pb • 671, 672, 675, 677, 687, 688, 693, 694, 799; Cassimire A Vieira 008159 - Pb • 544; Catarina Jeronimo De Sousa Mendonca 020925 - Pb • 1088; Catharine Rollin Nogueira 011797 - Pb • 847, 850; Celia Goncalves Vieira 012046 - Pb • 381, 403, 575, 614, 626; Celso Moreira De Araujo 017399 - Pb • 149; Celso David Antunes 001141 - A • 99, 138, 711; Celso Marcon 010993 - A • 15, 30, 407, 465, 1086; Celson Marcon 010990 - Be • 1398; Charles Felix Layme 010073 - Pb • 416; Charles Williames Marques De Morais 011508 - Pb • 1070; Christensor Diogo Virgolino 020332 - Pb • 952; Christiane Ramos Barbosa De Paulo 015342 - Pb • 1093; Christianne Gomes De Rocha 001057 - A • 128; Christianne Gomes De Rocha 018305 - A • 1277; Christianne Gomes De Rocha 020335 - Pe • 128, 147, 418, 428, 743, 744, 745, 902, 1277; Cicera Cavalcante De Sousa 010383 - Pb • 680; Cicera Patricia G. Dantas 005624 - Pb • 1341; Cicero Guedes Rodrigues 009129 - Pb • 243; Cicero Gutemberg

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465


JUNTADA
Nesta data, junto a estes autos
fls. 69
Comarca, 05 de 11 de 2025
Analista/Técnico

69

Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Pilões
Cartório do Único Ofício
Rodovia PB 077 –Pilões-PB - CEP: 58.393-000 –Telefax: (83) 3276-1069

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo: 0000528-72.2011.815.0481
Ação: Procedimento do Juizado Especial Civel
Assunto: Acidente de Trânsito
Autor(a): Oleandro Amorim Ribeiro
Rua Sete de Setembro, nº 63 - centro
Cuitegi-PB

Ré(u): Mapfre Seguros Gerais S/A
Av. Epitácio Pessoa, nº 723 –Bairro dos Estados
João pessoa- PB

O MM. Juiz de Direito da Vara Supra **MANDA** ao Oficial de Justiça sorteado, que em cumprimento a este, **INTIME-SE A PARTE AUTORA**, nome e endereço acima, para que este compareça ao Fórum local, no dia **13.11.2015**, às **09:15 horas**, para perícia médica, munido de documentos originais. Pilões, 29 de outubro de 2015. Eu, Hermes Ferreira Sales, Técnico Judiciário, mat. 468.843-1, o digitei.

Ciente: Oleandro Amorim Ribeiro.

Código de verificação, gerado pelo SISCOM-W, para garantir a integridade deste documento:
2BEFC1E0-B8284064-8F6ECF07-2A7DBDDB. Este código poderá ser utilizado no endereço: http://www.tjpb.jus.br.

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

CERTIDÃO

Certifico que me dirigi ao endereço indicado no presente mandado, e lá estando, **INTIMEI** o(a) senhor(a) **OLEANDRO AMORIM RIBEIRO**, o(a) qual, após cientificado(a) de todo o teor do presente, exarou sua nota de ciente no anverso do mesmo. Em seguida ofereci-lhe contrafé, que foi aceita.

O referido é verdade. Dou fé.

Pilões-PB, 04 de Novembro de 2015.

VAGNER CARLOS DE SOUZA CAVALCANTI
Oficial de Justiça
Matricula 476024-7

JUNTADA
Nesta data, junto a estes autos
o laudo
Comarca, 17 de 11 de 15
Analista/Técnico

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

70
4

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Pilões - PB

FORUM DE PILÕES 16/NOV/2015 15:49 00006 "E"

Autor: OLEANDRO AMORIM RIBEIRO
Réu: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo nº 0000528-72.2011.815.0481

JOSÉ HILTON FIRMINO DE QUEIROZ, Perito Judicial nomeado por V.Exa. nos autos do processo acima referenciado, requer a juntada aos autos do Laudo Pericial em anexo.

Isto posto, requer a expedição de mandado de pagamento em favor do ora Requerente.

É o que requer,
Pede deferimento.

JOÃO PESSOA, 16 DE NOVEMBRO DE 2015

JOSÉ HILTON FIRMINO DE QUEIROZ
CRM-PB 5334

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

LAUDO PERICIAL

Dados da perícia:

Realizada em 13 de novembro de 2015, na cidade de Pili es, sendo periciado o autor da ação, OLEANDRO AMORIM RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 3.260.823 e CPF nº 092.293.134-83

Queixa principal:

Dor em membro superior esquerdo com edema local, além de limitação de movimentos com este membro há seis anos.

Exame Físico:

O paciente deu entrada caminhando por seus próprios meios e sem qualquer auxílio. Encontrando-se em bom estado geral, orientado no tempo e espaço, sem alteraçı es na fala, construindo raciocínio lógico e sem alteraçı es clínicas significativas nos demais sistemas.

Refere queixa de dor em membro superior esquerdo desde o acidente em julho de 2009 e que cursa com limitação dos movimentos e diminuição da força local. Relata ainda, edema em toda extensão do mse. Sem outras queixas

O exame físico direcionado:

Apresenta uma sequela cicatricial de longa data em antebraço do membro superior esquerdo com cerca de dez centímetros de comprimento por um centímetro de largura. O membro se encontra edemaciado em toda sua extensão numa proporção de uma cruz

para quatro cruzes (+/4+). Refere dor à palpação em toda extensão do membro, bem como, durante a execução dos movimentos de rotação e abdução e prono-supinação do membro superior esquerdo. Apresenta força preservada.

Discussão:

O paciente apresenta discreta sequela estética e funcional permanentes no seu membro superior esquerdo devido a fratura-luxação do osso cúbito esquerdo, porém se encontra hígido, sem atrofia muscular ,não sendo estas lesı es extensas o suficiente para tirar-lhe a autonomia ou causar-lhe invalidez. Destaco que a diminuição da amplitude do movimento de abdução (abertura do membro) é de cerca de 10% quando comparada a amplitude plena do movimento do membro superior direito.

Conclusão.

Considerando-se o exame médico pericial realizado, que detectou, apenas, discreta limitação funcional no membro superior esquerdo, entendemos que o Autor não apresenta incapacidade laborativa e muito menos invalidez.
Há incapacidade fisica na ordem de 10%.

Não há quesitos formulados pelas partes envolvidas.

José Hilton Firmino de Queiroz
Médico
CRM-PB 5334

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

Tomei ciência do
Laudo Pericial de fls. 70 a 72
Em 25/02/2016.

OAB/PB 16.724.
RG: 2016355 SSP/PB.

JUNTADA
Nesta data, junto a estes autos
Em 23/2/16
Prata-PB 09 de 03 de 2016
Amelistair Ténico

Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito do juizado Especial Cível da Comarca de Pilões - PB

Processo nº. 04820110005286

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, que lhe move **OLEANDRO AMORIM RIBEIRO,** vem respeitosamente, por seus advogados ao final assinados, requerer a **JUNTADA de Comprovante de Pagamento de honorários periciais(Doc. 01).**

Nestes termos,
Pede Deferimento.
João Pessoa, 23 de novembro de 2015.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

Documento 01
Comprovante de Pagamento

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

Banco do Brasil **DJO - Depósito Judicial Ouro**

				Nº DA CONTA JUDICIAL: 4900113754726
Nº DA PARCELA: 0		DATA DO DEPÓSITO: 12-11-2015	AGÊNCIA (PREF/DV): 1618-7	TIPO DE JUSTIÇA: ESTADUAL
DATA DA GUIA: 12-11-2015	Nº DA GUIA: 10860730	NUMERO DO PROCESSO: 04820110005266	TRIBUNAL: TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA: PILOES		ORGÃO/VARA: VARA ESPECIAL CIVEL	DEPOSITANTE: REU	VALOR DO DEPÓSITO (R$): 200,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A			TIPO PESSOA: JURÍDICA	CPF/CNPJ: 61.074.175/0001-38
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE: OLEANDRO AMORIM RIBEIRO			TIPO PESSOA: FÍSICA	CPF/CNPJ: 092.293.134-83
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA: 491D2F791290F348				

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

Poder Judiciário do Estado da Paraíba — **Via Processo**

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas

Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Data de Emissão	Data de Vencimento
27/11/2015	05/12/2015

Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia	Conta FEPJA
Piloes	**048.2011.000.528-6**	**048.2015.600098**	**1618-7/228.039-6**

Histórico

Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionais - Diligências / Despesas Postais

Classe Processual: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL - CIVEL - 436

Promovente: OLEANDRO AMORIM RIBEIRO

Promovido: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Valor da Causa:		**R$**	0,00
Postais	Com AR	R$	5,00
spesas Processuais:		**R$**	5,00

servação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.

Custas Judiciais (R$)	Taxa Judiciária (R$)	Despesas Postais (R$)	Despesas com Mandados (R$)	Tarifa Bancária (R$)	Valor Total (R$)
0,00	0,00	5,00	0,00	1,35	6,35

ocs

nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.

EMPRESA

Outros convênios

30/11/2015 18:14:39

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
30/11/2015 - AUTO-ATENDIMENTO - 18.14.34
3505X03505

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: GOUVEIA ADVOGADOS
AGENCIA: 3505-X CONTA: 47.299-9
EFETUADO POR: JOAO V J GOUVEIA

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB	
Codigo de Barras	866CCCCCCCC-4	06350928318-8
	52015120504-1	82015600098-7
Data do pagamento		30/11/2015
Valor em Dinheiro		6,35
Valor em Cheque		0,00
Valor Total		6,35

DOCUMENTO: 113011
AUTENTICACAO SISBB:
4.9FF.FE2.175.5E5.3D6

Transação efetuada com sucesso por: J9462192 JOAO VICENTE JUNGMANN DE GOUVEIA.

77

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) MM. Juiz(a) de Direito desta comarca.

Pilões-PB, 09 / 03 / 2016

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos os autos.

1.Intimem-se as partes para que digam sobre o laudo retro, no prazo de 10(dez) dias.

2.Expeça-se alvará para liberação do valor relativo à perícia para o profissional médico que a realizou.

Pilões, 11 de julho de 2016

Iano Miranda dos Anjos
Juiz de Direito

DATA

Recebi nesta data os presentes autos do Dr. Juiz de Direito

Comarca 13 de 07 de 2016

Analista/Técnico

CERTIDÃO

Certifico que nesta data faço juntada a NOTA DE ORDEM no processo nº 0[illegible] 6/07/2016

Pilões, 13 de 07 de 2016

Analista/Técnico

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465


JUNTADA
Nesta data junto a estes autos
fls. 78
Comarca de 13 de 07 de 2016

PROTOCOLO
Fórum da Comarca de Pilões/PB
RECEBIDO
EM, 31/03/16

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PILÕES – PARAÍBA.

Processo: 048.2011.000.528-6

OLEANDRO AMORIM RIBEIRO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados devidamente constituídos, à presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento, informar e requerer o que segue:

O Laudo Pericial de fls. 70 a 72 reforçou os fatos narrados na Exordial, ou seja, o Autor perdeu parte de sua capacidade física em seu membro superior esquerdo em decorrência do acidente automobilístico.

Assim sendo, requer a procedência total da demanda em todos os seus pleitos.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Guarabira, 28 de fevereiro de 2016.

RICARDO LUIZ OLIVEIRA VIEIRA
OAB/PB 16.724

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 0000426-19.2012.8.15.0761 CLASSE: 7 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Ordinário PARTES: MARIA DE FATIMA ANDRADE GOMES (788.706.154-72) - AUTOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (29.979.036/0001-40) - RÉU ADVOGADOS: 7994 PB - WALTER DE MELO 14737 PB - LUIZ CESAR GABRIEL MACÊDO 6688 PB - PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCÃO NOTA DE FORO Nº 082/2016 - INTIME-SE A PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FLS. 129/132 QUE JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA.

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 0000453-37.2009.8.15.0761 CLASSE: 283 - PROCESSO CRIMINAL - Procedimento Comum - Ação Penal - Procedimento Ordinário PARTES: JOSILDO GOMES DE FARIAS (219.954.274-20) - RÉU ADVOGADOS: 3307 PB - VALCIDES FERREIRA MUNIZ 12226 PB - JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA MUNIZ NF/082/2016 INTIME-SE A(S) PARTE(S) PARA O OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS, EM DESFAVOR DO RÉU, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. GURINHÉM/PB, 13/07/2016.

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 0000629-26.2012.8.15.0761 CLASSE: 279 - PROCESSO CRIMINAL - Procedimentos Investigatórios - Inquérito Policial PARTES: JOAO SOARES DA SILVA FILHO (916.457.854-87) ADVOGADOS: N/A NF/082/2016 INTIME-SE O ADVOGADO DO RÉU C OR. EDINALDO DE OLIVEIRA PONTES, OAB/PB22282, A CERCA DA CERTIDÃO DE FLS. 171-V, NO PRAZO LEGAL. GURINHÉM/PB, 13/07/2016

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 0000739-56.2014.8.15.0761 CLASSE: 283 - PROCESSO CRIMINAL - Procedimento Comum - Ação Penal - Procedimento Ordinário PARTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ (09.284.001/0001-80) - AUTOR JOAO BATISTA DIAS (429.183.347-87) - RÉU JOSE CARLOS FONSECA DE OLIVEIRA JUNIOR (930.953.504-06) - RÉU JOSE CAVALCANTI DOS SANTOS (236.188.784-04) - RÉU MARIA ESTELA DA SILVA FERREIRA (033.922.084-85) - RÉU MANOEL BARBOSA DE ARAUJO (202.889.564-00) - RÉU MARIA APARECIDA PESSOA DE ANDRADE (019.092.634-19) - RÉU KATIA MARIA MEDEIROS DE SOUZA (501.568.564-68) - RÉU ADVOGADOS: 10827 PB - EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES 17586 PB - DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS 11813 PB - GUILHERME ALMEIDA DE MOURA 10730 PB - LEONARDO DE FARIAS NÓBREGA 10627 PB - EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES 17586 PB - DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS 7588 PB - BRUNO LOPES DE ARAUJO 21289 PB - ROMERO SÁ SARMENTO DANTAS DE ABRANTES 7588 PB - BRUNO LOPES DE ARAUJO 21289 PB - ROMERO SÁ SARMENTO DANTAS DE ABRANTES 11813 PB - GUILHERME ALMEIDA DE MOURA 10730 PB - LEONARDO DE FARIAS NÓBREGA 396 PB - PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS NOTA DE FORO Nº 082/2016 - INTIMEM-SE OS RÉUS, POR SEUS ADVOGADOS, PARA QUE, QUERENDO, REQUEIRAM DILIGÊNCIAS, NO PRAZO DE 48H (QUARENTA E OITO HORAS).

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 0000623-83.2012.8.15.0761 CLASSE: 22 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Sumário PARTES: JOSE NATAN SEZERRA BANDEIRA (091.825.004-95) - AUTOR SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (39.248.608/0001-04) - RÉU ADVOGADOS: 17588 PB - EDNILSON ALVES DE AGUIAR JUNIOR 22718 PE - ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS NOTA DE FORO Nº 082/2016 - INTIME-SE A PARTE PROMOVIDA DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE VISTAS DOS AUTOS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 0000103-56.2014.8.15.0761 CLASSE: 120 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimentos Especiais - Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos - Mandado de Segurança PARTES: DJEAN KLEBER DA SILVA (057.197.954-06) - AUTOR PAULO ROBERTO RANGEL DE PAIVA (N/A) - RÉU ADVOGADOS: 17823 PB - JOSE DIOGO ALENCAR MARTINS NF/082 NTIME-SE AS PARTES DA SENTENÇA DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. GURINHÉM/PB, 13/07/2016.

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 0001008-78.2014.8.15.0761 CLASSE: 283 - PROCESSO CRIMINAL - Procedimento Comum - Ação Penal - Procedimento Ordinário PARTES: ALZIRA MARCILINA DA CONCEICAO (984.471.844-63) - AUTOR MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (600.975.934-87) - AUTOR MARIA DA PENHA SANTOS (078.954.954-20) - AUTOR EDIANE RODRIGUES DOS SANTOS (N/A) - RÉU C CERO JOAQUIM DE OLIVEIRA (N/A) - RÉU ROSINILDE JOSEFA DA SILVA (N/A) - RÉU MARIA MADALENA DOS SANTOS (N/A) - RÉU ADVOGADOS: 9530 PB - REMILSON CARLOS ALVES DE OLIVEIRA 9530 PB - REMILSON CARLOS ALVES DE OLIVEIRA 13442 PB - HILTON HRIL MARTINS MAIA 9530 PB - REMILSON CARLOS ALVES DE OLIVEIRA NOTA DE FORO Nº 082/2016 - INTIME-SE O ADVOGADO DR. HILTON HRIL MARTINS MAIA - OAB/PB 13442 DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE VISTAS DOS AUTOS EM CARTÓRIO PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 0001315-21.2013.8.15.0761 CLASSE: 22 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Sumário PARTES: PAULO MARCELO COUTINHO DE SOUZA (077.235.224-01) - AUTOR SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (09.248.608/0001-04) - RÉU ADVOGADOS: 17058 PB - EDNILSON ALVES DE AGUIAR JUNIOR 20111 PB - SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE NOTA DE FORO Nº 082/2016 - INTIME-SE A PARTE PROMOVIDA PARA EFETUAR O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 0001339-60.2014.8.15.0761 CLASSE: 81 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimentos Especiais - Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária PARTES: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (01.149.953/0001-89) - AUTOR GESSE EDUARDO DA SILVA (252.207.304-44) - RÉU ADVOGADOS: 122635 RJ - LEONARDO COIMBRA NUNES NOTA DE FORO Nº 082/2016 - INTIME-SE A PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FLS. 40/41 QUE DECLAROU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 0001402-85.2014.8.15.0761 CLASSE: 7 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Ordinário PARTES: ANA PAULA CARDOSO DIAS (033.096.214-05) - AUTOR BANCO DO BRASIL SA (00.000.000/0001-91) - RÉU TARCISIO SAULO DE PAIVA (202.978.904-68) ADVOGADOS: 4068 PB - ANTONIO AMANCIO DA COSTA ANDRADE 16678 PB - ADÃO SOARES DE SOUSA NF/082/2016 INTIME-SE AS PARTES PARA O OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL. GURINHÉM/PB, 13/07/2016

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 0001422-76.2014.8.15.0761 CLASSE: 7 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Ordinário PARTES: MADALENA MARIA DO NASCIMENTO ARAUJO (806.476.664-04) - AUTOR MUNICIPIO DE GURINHEM (08.809.444/0001-84) - RÉU TARCISIO SAULO DE PAIVA (N/A) ADVOGADOS: 4068 PB - ANTONIO AMANCIO DA COSTA ANDRADE 16678 PB - ADÃO SOARES DE SOUSA NF/082/2016 INTIME-SE AS PARTES PARA OFERECIMENTOS DE ALEGAÇÕES FINAIS. NO PRAZO LEGAL. GURINHÉM/PB, 13/07/2016

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 0001438-30.2014.8.15.0761 CLASSE: 436 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento do Juizado Especial Cível PARTES: MANOEL MONTEIRO DE MELO (019.962.464-02) - AUTOR BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (01.149.953/0001-89) - RÉU ADVOGADOS: 18135 PB - GABRIELLA CHAVES ALVES PESSOA 32535 PB - MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGH NOTA DE FORO Nº 082/2016 - INTIME-SE A PARTE PROMOVIDA DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE VISTAS DOS AUTOS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 0001507-62.2014.8.15.0761 CLASSE: 283 - PROCESSO CRIMINAL - Procedimento Comum - Ação Penal - Procedimento Ordinário PARTES: THIAGO FAUSTINO DE OLIVEIRA (097.187.124-63) - RÉU ADVOGADOS: 18678 PB - ADÃO SOARES DE SOUSA NOTA DE FORO Nº 082/2016 - INTIME-SE O RÉU, POR SEU ADVOGADO, DA SENTENÇA DE FLS. 87/92 QUE CONDENOU O RÉU A 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO E PENA PECUNIÁRIA DE 75 (SETENTA E CINCO DIAS) MULTA MAIS PROIBIÇÃO DE OBTER CARTEIRA DE HABILITAÇÃO OU SUA SUSPENSÃO PELO MESMO PERÍODO DA CONDENAÇÃO.

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 0001533-60.2014.8.15.0761 CLASSE: 7 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Ordinário PARTES: LUZIA DOS SANTOS (235.377.084-15) - AUTOR MUNICIPIO DE GURINHEM (08.809.444/0001-84) - RÉU TARCISIO SAULO DE PAIVA (202.978.904-68) - RÉU ADVOGADOS: 4068 PB - ANTONIO AMANCIO DA COSTA ANDRADE 16678 PB - ADÃO SOARES DE SOUSA NF/082/2016, INTIME-SE A(S) PARTE(S) ADELADA(A) PARA QUERENDO, OFERTAR AS CONTRARRAZÕES, PRAZO LEGAL. GURINHÉM/PB, 13/07/2016

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 0001627-08.2014.8.15.0761 CLASSE: 7 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Ordinário PARTES: TEREZYO JOSE ALVES FAIVA (706.179.984-72) - AUTOR MANAFRA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME (24.213.305/0001-53) - RÉU PLAYJUMP (N/A) - RÉU ALLIANZ SEGUROS S/A (61.573.796/0001-66) - RÉU ADVOGADOS: 18135 PB - GABRIELLA CHAVES ALVES PESSOA 11879 PB - PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA 19357 PE - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO NOTA DE FORO Nº 082/2016 - INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE ACERCA DA RESPOSTA DO(S) RÉU(S), PODENDO REQUERER A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, ALÉM DAS JÁ PRODUZIDAS COM A INICIAL.

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 0001769-46.2013.8.15.0761 CLASSE: 7 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Ordinário PARTES: JOSE VITORINO DO NASCIMENTO (726.405.964-20) - AUTOR MUNICIPIO DE CAIDAS BRANDAO (08.809.071/0001-41) - RÉU NEUMA RODRIGUES DE MOURA SOARES (067.149.884-97) ADVOGADOS: 13017 PB - HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE 13204 PB - NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA NOTA DE FORO Nº 082/2016 - INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA REQUERER O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 0000099-70.2015.8.15.0761 CLASSE: 436 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento do Juizado Especial Cível PARTES: MARIA DA PENHA SILVA (513.137.634-04) - RÉU ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S A (08.095.163/0001-40) - AUTOR ACE SEGURADORA S.A. (03.502.099/0001-19) - RÉU ADVOGADOS: 14760 PB - MARCEL VASCONCELOS LIMA 164583 PB - LUIZ FELIPE LINS DA SILVA 179333 PB - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI NOTA DE FORO Nº 082/2016 - INTIME-SE A PROMOVIDA ENERGISA PARA, NO PRAZO DE 15S (QUINZE) DIAS, APRESENTAR AS FATURAS DE ENERGIA REFERENTE AOS ÚLTIMOS CINCO ANOS EM NOME DA PROMOVENTE.

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 0000228-82.2016.8.15.0761 CLASSE: 81 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimentos Especiais - Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária PARTES: BANCO GMAC S.A. (59.274.605/0001-13) - AUTOR CRISTIANO AVELINO DE SOUZA (012.958.764-40) - RÉU ADVOGADOS: 17979 PE - RICARDO JORGE RABELO PIMENTEL BELEZA 0262 PB - MILTON GOMES SOARES JUNIOR NOTA DE FORO Nº 082/2016 - INTIME-SE O BANCO AUTOR DO DEFERIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO, DEVENDO INDICAR O NOME DO DEPOSITÁRIO E LOCAL DE DESTINO DE ENTREGA DO REFERIDO BEM, NO PRAZO DE 48H (QUARENTA E OITO HORAS) - PROVIMENTO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA Nº 02/2014

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 0000249-58.2016.8.15.0761 CLASSE: 283 - PROCESSO CRIMINAL - Procedimento Comum - Ação Penal - Procedimento Ordinário PARTES: BENEDITO FERNANDES BRILHANTE FILHO (789.067.364-34) - AUTOR DARIO FREIRE DO NASCIMENTO (382.937.513-87) - RÉU ADVOGADOS: 15961 PB - BRUNO ROBERTO FIGUEIRA MOTA NOTA DE FORO Nº 082/2016 - INTIME-SE O QUERELANTE DA DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO.

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 0000209-49.2016.8.15.0761 CLASSE: 436 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento do Juizado Especial Cível PARTES: LUZIA MARIA DA CONCEICAO (023.741.934-38) - AUTOR ITAU UNIBANCO S.A. (60.701.190/0001-04) - RÉU ADVOGADOS: 18135 PB - GABRIELLA CHAVES ALVES PESSOA 15056 RJ - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA NOTA DE FORO Nº 082/2016 - INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE ACERCA DA RESPOSTA DO(S) RÉU(S), PODENDO REQUERER A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, ALÉM DAS JÁ PRODUZIDAS COM A INICIAL.

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 0000827-55.2015.8.15.0761 CLASSE: 22 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Sumário PARTES: BRUNO SALVINO DE MELO (696.576.524-05) - RÉU MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (61.074.175/0001-38) - AUTOR ADVOGADOS: 13865 PB - CAIO CHAVES ALVES PESSOA NOTA DE FORO Nº 082/2016 - ATO ORDINATÓRIO Nº 02 - ANEXO B - PROVIMENTO CGJ Nº 04/2014 - INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE ACERCA DA RESPOSTA DO(S) RÉU(S), PODENDO REQUERER A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, ALÉM DAS JÁ PRODUZIDAS COM A INICIAL.

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 0000828-40.2015.8.15.0761 CLASSE: 436 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento do Juizado Especial Cível PARTES: ALFREDO AVELINO DA SILVA (146.441.654-34) - RÉU ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (08.095.163/0001-40) - AUTOR ADVOGADOS: 19295 PB - MARCONI EDSON CAVALCANTE NOTA DE FORO Nº 082/2016 - INTIME-SE A PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FLS. 67/68 QUE JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL.

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 0000842-24.2015.8.15.0761 CLASSE: 141 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimentos Especiais - Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos - Separação Litigiosa PARTES: HELIO BERNADO GOMES (993.361.994-15) - AUTOR MARIA ATAIDE DO NASCIMENTO (048.220.324-26) - RÉU ADVOGADOS: N/A NF/082/2016 INTIME-SE O ADVOGADO DA AUTORA DR. ADÃO SOARES DE SOUZA OAB/PB 18 678, PARA JUNTAR AOS AUTOS A PROCURAÇÃO ASSINADA PELA AUTORA: MARIA ATAIDE DO NASCIMENTO. NO PRAZO LEGAL. GURINHÉM/PB, 13/07/2016

PILÕES

VARA UNICA DE PILÕES PROCESSO: 0000396-15.2011.8.15.0481 CLASSE: 436 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento do Juizado Especial Cível PARTES: ANA ROQUE FERREIRA (359.879.104-59) - AUTOR BANCO DO BRASIL SA (00.000.000/0001-91) - RÉU ADVOGADOS: 10246 PB - JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA 16938 PB - ADRIANA MARQUES DA COSTA NOGUEIRA 11876 PB - PATRÍCIA DE CARVALHO CAVALCANTI INTIME-SE ISTO POSTO, COM FULCRO NAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO JÁ ELENCADAS, JEM COMO ART. 924 INC. II DO CPC, EXTINGO A EXECUÇÃO. TRANSITADA EM JULGADO ESTA DECISÃO, ARQUIVEM SE OS AUTOS, COM BAIXA.

VARA UNICA DE PILÕES PROCESSO: 0000398-77.2014.8.15.0481 CLASSE: 283 - PROCESSO CRIMINAL - Procedimento Comum - Ação Penal - Procedimento Ordinário PARTES: GENILSON GALVAO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO (N/A) - RÉU MATEUS QUIRINO (N/A) - RÉU MANOEL GOMES DA SILVA TERCEIRO (N/A) - VÍTIMA ADVOGADOS: 10861 PB - DAYSE EVANISIA DA COSTA PAULINO INTIME-SE A ADVOGADA DO RÉU DA SENTENÇA DE FLS. 162-166 DOS AUTOS.

VARA UNICA DE PILÕES PROCESSO: 0000469-89.2008.8.15.0481 CLASSE: 283 - PROCESSO CRIMINAL - Procedimento Comum - Ação Penal - Procedimento Ordinário PARTES: JOSE RODRIGO DOS SANTOS DIONISIO (212682.692) - REU SEVERINO ROCHA DA SILVA (N/A) - VÍTIMA DAMIAO DIAS DE LIMA (543.065) - VÍTIMA SEVERINO BELO DE SANTANA (179541) - VÍTIMA PEDRO MARCELINO BEZERRA (N/A) - VÍTIMA ANTONIO ALVES DOS SANTOS (467671) - VÍTIMA JOSÉ PEREIRA DA SILVA (1590917) ADVOGADOS: 2812 PB - PAULO RODRIGUES DA ROCHA INTIME-SE O ADVOGADO DO RÉU PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 28/07/2016 AS 12: 30 HORAS NO FÓRUM LOCAL DE PILÕES PB.

VARA UNICA DE PILÕES PROCESSO: 0000528-72.2011.8.15.0481 CLASSE: 436 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento do Juizado Especial Cível PARTES: CLEANDRO AMORIM RIBEIRO (092.293.134-83) - AUTOR MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (61.074.175/0001-38) - RÉU ADVOGADOS: 13301 PB - ANGÉLICA GURGEL BELLO BUTRUS 20111 PB - SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE DIGAM SOBRE O LAUDO RETRO. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

EDITAIS

CAPITAL

COMARCA DE JOÃO PESSOA, 1ª JUIZADO ESPECIAL MISTO DE MANGABEIRA. Processo: 0003001-20.2013.815.2003. Ação: Execução de Título Extrajudicial. A MM Juíza de Direito da vara supra, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e serventia do 1º Juizado Especial Misto de Mangabeira, que tramita neste Juizado a ação acima mencionada, em que figura como exequente BRUNO MOTTA LEITE, e executada INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO SERTANEJA LTDA – ME, a qual levará à venda em arrematação pública, por preço igual ou superior ao valor da avaliação, em 1º LEILÃO consignado para o dia 15/08/16, às 14h00 no átrio do Fórum Regional de Mangabeira, o bem penhorado: Uma (01) máquina de fabricação de bolacha, do tipo estampadeira rotativa, de marca mamão, com capacidade de produção de 250kg de farinha por hora, de cor branca, em bom estado de conservação, avaliado em R$ 60.000,00 (cinquenta mil reais). Caso o bem não alcance lanço superior ao da avaliação, será levado a 2º LEILÃO por preço, cesce que não seja considerado preço vil por este Juízo, no dia 31/08/16, às 14h00, na modalidade PRESENCIAL, no Fórum Regional de Mangabeira. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos interessados, mandou o(a) MM. Juiz(a) expedir o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, PB, aos 13 dias do mês de julho de 2016. Eu, Andréa Roberta Moésia, Técnica Judiciária, o digitei e assino. Andréa Arcoverde Cavalcanti Vaz. Juíza de Direito

COMARCA DA CAPITAL - SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - 1ª JUIZADO ESPECIAL MISTO DE MANGABEIRA - PORTARIA Nº 06/2016. A Dra. ANDRÉA ARCOVERDE CAVALCANTI VAZ, Juíza de Direito Auxiliar no 1º Juizado Especial Misto de Mangabeira, da Comarca de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições considerando a autorização contida aos juízes através da Resolução nº 07/2011, da Presidência do Tribunal de Justiça da paraíba, publicada no Diário da Justiça de 04.3.2011. RESOLVE, designar a Bacharelada

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465
Num. 10032950 - Pág. 66

Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Pilões
Cartório do Único Ofício
Rodovia PB 077 – Pilões-PB - CEP: 58.393-000 - TELEFAX: (83) 3276-1069

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Ação: Ação de Cobrança
Processo nº: 0000528-72.2011.815.0481- (04820110005286)
Promovente: OLEANDRO AMORIM RIBEIRO
Promovido: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

O Dr. Iano Miranda dos Anjos, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Pilões, Estado da Paraíba, na forma da Lei...

Através do presente ALVARÁ, estando devidamente assinado, **AUTORIZO** o(a) Sr.(a) **JOSÉ HILTON FIRMINO DE QUEIROZ**, brasileiro, portador do CPF n.º 713.433.774-04 e CRM-PB 5334, a receber junto ao BANCO DO BRASIL, **valores referentes aos honorários periciais, cujo comprovante segue anexo, a importância de R$ 200,00 (Duzentos reais), e devidos acréscimos legais (na existência)**. Tudo nos autos da Ação em epígrafe. Cumpra-se. Dado e passado, nesta cidade de Pilões/PB, aos 14 dias do mês de julho de 2016. Eu, _____, Hermes Ferreira Sales, Técnico Judiciário, digitei e assino.

Dr. Iano Miranda dos Anjos
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE AUTENCIDADE
Certifico e dou fé, que a assinatura aposta neste Alvará é do punho do(a) Dr(a). Iano Miranda dos Anjos, MM. Juiz de Direito desta Comarca, pelo que dou-a por autêntica – (Provimento nº 18/2005, da Corregedoria Geral de Justiça - PB). Pilões, 14/07/2016.

Kellen Daiane Dias Vicente (Técnico(a) Judiciário)

Recebido hoje.

Pilões, 21/07/16

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465



87

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ***JOSÉ HILTON FIRMINO DE QUEIROZ***, Brasileiro, Casado, Médico, Portador da Cédula de Identidade RG nº 1.341.307 SSP PB, inscrito no CPF sob o nº 713.433.774-04, residente e domiciliado na Av. Umbuzeiro, 235 apto 903 – Manaíra – João Pessoa - PB

OUTORGADO: ***ANDREA MELIM FIRMINO DE QUEIROZ,*** Brasileira, casada, Advogada, Portadora da Cédula de Identidade RG nº 20.521.976-7 SSP SP, inscrita no CPF sob o nº 127.642.508-27, residente e domiciliado na Av. Umbuzeiro, 235 apto 903 – Manaíra – João Pessoa - PB

PODERES: Concede plenos poderes à OUTORGADA a fim de que possa defender os direitos e interessas so OUTORGANTE, podendo assinar requerimentos, ofícios, termos e compromissos, concordar e discordar de declaraçi es, pagamentos, cálculos, solicitar, providenciar e ter acesso a documento de qualquer natureza, além de poder formular reclamaçi es eventualemnte necessárias, e especialmente para proceder o levantamento de Alvarás junto a Comarca de Pili es e a Instituição Bancária.

Cartório Garibaldi
9º Ofício de Notas
Av. Epitácio Pessoa, 2640
Tambauzinho - João Pessoa - Paraíba
F.: (83) 3243.0377 - Fax: (83) 3243.0903

Reco[illegible]o por semelhança à(s) firma(s) de (JOSE HILTON FIRMINO DE QUEIROZ(85433)). O referido é verdade, dou fé em 21/07/2016. Vlr R$10,85, Fepi R$1,7, Farpen R$0,25, ISS R$0,42
Oper: SAMILY, Selo Digital: ADR11803-HY8V - Consulte a autenticidade em https://selodigital.tjpb.jus.br
EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Menette Eloy de Souza — Tabeliã
Adriana Garibaldi Eloy Sousa de Pinho — Substituta
Hermes Coriolano dos Santos — Escrevente

João Pessoa, 16 de novembro de 2015

CARTÓRIO GARIBALDI 9º OFÍCIO DE NOTAS

José Hilton Firmino de Queiroz

Cartório Garibaldi
9º Ofício de Notas
Av. Epitácio Pessoa, 2640
Tambauzinho - João Pessoa - Paraíba
F.: (83) 3243.0377 - Fax: (83) 3243.0903

Autentico esta fotocópia reproducao fiel da original.
Dou fé.
Selo Digital: ADR48744-JOXV - Consulte a autenticidade em https://selodigital.tjpb.jus.br
21/07/2016 Operador: SAMILY

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Menette Eloy de Souza — Tabeliã
Adriana Garibaldi Eloy Sousa de Pinho — Substituta
Hermes Coriolano dos Santos — Escrevente


JUNTADA
Nesta data, junto a estes autos
Comarca, 13 de 09 de 2020

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pilões-PB

Processo nº 0000528-72.2011.815.0481

Mapfre Seguros Gerais S/A, já qualificada nos autos da ação que lhe move **Oleandro Amorim Ribeiro**, por seus advogados infra-assinados, em atenção ao despacho de fls., **MANIFESTAR-SE ACERCA DO LAUDO PERICIAL,** consoante as razões a seguir delineadas.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi vítima de acidente automobilístico pelo qual alega ter sofrido lesões, sendo a razão de ingresso com a presente demanda, pleiteando as verbas de indenização do seguro obrigatório DPVAT em caráter complementar.

O novo dispositivo legal traz como patamar máximo o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que é devido em sua totalidade nos casos de morte. Por outra banda, **no que diz respeito à invalidez permanente, a Lei nº. 11.482/2007 estabelece o patamar de até R$ 13.500,00 reais (treze mil e quinhentos reais).**

Em outras palavras, a "invalidez permanente" poderá ser **TOTAL** ou **PARCIAL,** já que nem todas as lesões sofridas causam uma lesão definitiva e a ponto de inabilitar a vítima para as suas atividades laborais. E, em se tratando de invalidez **PARCIAL**, existe ainda uma subdivisão em "INVALIDEZ PARCIAL **COMPLETA**" e "INVALIDEZ PARCIAL **INCOMPLETA**".

Impende esclarecer que de acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pelo art. 31 da Lei 11.945/2009), quando se tratar de invalidez parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômico ou funcional, que será de 75% do valor do membro para as perdas de

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465



repercussão intensa, 50% para as de repercussão média, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais. **Informe-se que o laudo pericial acostado aos autos se apresenta CONTRADITÓRIO, pois ao mesmo tempo em que afirma que o autor sofreu lesão, o qual ocasionou comprometimento de 10%, revela que a parte demandante não restou inválido:**

> **Considerando-se o exame médico pericial realizado, que detectou, apenas, discreta limitação funcional no membro superior esquerdo, entendemos que o Autor não apresenta incapacidade laborativa e muito menos invalidez.**
> **Há incapacidade física na ordem de 10%.**

Assim, urge a necessidade de encaminhamento de ofício ao perito responsável pelo laudo para que o mesmo sane a contradição, no sentido de indicar se a parte autora restou ou não inválida PERMANENTEMENTE.

Acaso não entenda dessa maneira, o que se aceita apenas para argumentar, urge ao menos, seja considerada a debilidade parcial, observando o limite de até 10% de R$ 9.450,00 devido ao trauma em um dos membros superiores, ou seja, a regulação do sinistro, bem como o seu pagamento, deverão estar em conformidade com o art. 3º, § 2º, inc. II, da Lei 6.194/74, devendo ser realizado o enquadramento funcional e a sua redução proporcional em conformidade com a previsão da citada norma legal.

Há que se entender que o Legislador, ao estatuir o pagamento de indenização às vítimas de acidentes automobilísticos, não se descurou de estabelecer um patamar valorativo e gradativo para os casos de "invalidez permanente". Tanto que, no texto de lei a palavra "até" precede a previsão de pagamento.

Ademais, anote-se recentíssima Súmula do STJ, a qual revela que deve-se aplicar a PROPORCIONALIDADE nesses casos:

> *Súmula 474 – " A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".*

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

ANTE O EXPOSTO, **requer-se que Vossa Excelência determine a expedição de ofício para que o perito sane a contradição apresentada no laudo (ora afirma que a parte possui comprometimento em 10% ora afirma que não restou com invalidez)**, ou, ao menos se observe os parâmetros legais estabelecidos na tabela, para quantificar o valor da indenização por invalidez permanente, nos termos percentuais da debilidade do autor.

Requer, por fim, a demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES, OAB/PB 20111A.**

Nestes termos,
Pede deferimento.
Pilões, 08 de agosto de 2016.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20111A

EDNA APARECIDA
OAB/PB 11.945

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

Documento 01

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Via Parte

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Data de Emissão: **08/08/2016**
Data de Vencimento: **05/09/2016**

Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia	Conta FEPJA
Piloes	**048.2011.000.528-6**	**048.2016.600084**	**1618-7/228.039-6**

Histórico

Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionais - Diligências / Despesas Postais
Classe Processual: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL - CIVEL - 436
Promovente: OLEANDRO AMORIM RIBEIRO
Promovido: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.

Custas Judiciais (R$)	**0,00**
Taxa Judiciária (R$)	**0,00**
Despesas Postais (R$)	**5,00**
Despesas com Mandados (R$)	**0,00**
Tarifa Bancária (R$)	**1,35**
Valor Total (R$)	**6,35**

Instruções
Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Via Processo

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Data de Emissão: **08/08/2016**
Data de Vencimento: **05/09/2016**

Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia	Conta FEPJA
Piloes	**048.2011.000.528-6**	**048.2016.600084**	**1618-7/228.039-6**

Histórico

Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionais - Diligências / Despesas Postais
Classe Processual: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL - CIVEL - 436
Promovente: OLEANDRO AMORIM RIBEIRO
Promovido: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Valor da Causa: **R$** 0,00
Postais Com AR R$ 5,00

Despesas Processuais: **R$** 5,00
Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.

Custas Judiciais (R$)	**0,00**
Taxa Judiciária (R$)	**0,00**
Despesas Postais (R$)	**5,00**
Despesas com Mandados (R$)	**0,00**
Tarifa Bancária (R$)	**1,35**
Valor Total (R$)	**6,35**

I ções
Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Via Banco

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Data de Emissão: **08/08/2016**
Data de Vencimento: **05/09/2016**

Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia	Conta FEPJA
Piloes	**048.2011.000.528-6**	**048.2016.600084**	**1618-7/228.039-6**

Histórico

Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionais - Diligências / Despesas Postais
Classe Processual: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL - CIVEL - 436
Promovente: OLEANDRO AMORIM RIBEIRO
Promovido: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.

Custas Judiciais (R$)	**0,00**
Taxa Judiciária (R$)	**0,00**
Despesas Postais (R$)	**5,00**
Despesas com Mandados (R$)	**0,00**
Tarifa Bancária (R$)	**1,35**
Valor Total (R$)	**6,35**

866200000002 063509283188 520160905045 820166000845

09/08/2016 10:37:21

EMPRESA

Boletos, Convênios e outros

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
09/08/2016 - AUTO-ATENDIMENTO - 10.37.10
3505X03505

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: GOUVEIA ADVOGADOS
AGENCIA: 3505-X CONTA: 47.299-9
EFETUADO POR: JOAO V J GOUVEIA

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PR	
Codigo de Barras	86620000000-2	06350928318-8
	52016090504-5	82016600084-5
Data do pagamento		09/08/2016
Valor em Dinheiro		6,35
Valor em Cheque		0,00
Valor Total		6,35

DOCUMENTO: 080902
AUTENTICACAO SISBB:
1.791.BD2.23D.8EE.3D8

Transação efetuada com sucesso por: J9462192 JOAO VICENTE JUNGMANN DE GOUVEIA.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito desta comarca.

Pilões-PB, 13 / 09 / 2026.

Técnico Judiciário

Vistos os autos.

Segue sentença.

Picos, 22/11/2017

Iano Miranda dos Anjos
JUIZ DE DIREITO

Iano Miranda dos Anjos
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE PILÕES

VARA ÚNICA

SENTENÇA

PROCESSO Nº	00000528-72.2011.815.0481
NATUREZA JURÍDICA	AÇÃO DE COBRANÇA
PROMOVENTE	OLEANDRO AMORIM RIBEIRO
PROMOVIDO	MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - SEQUELA DE ACIDENTE - LIMITAÇÃO FUNCIONAL DISCRETA - COMPROVAÇÃO - CONDENAÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - JULGAMENTO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VALOR INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL AO GRAU DAS SEQUELAS.

- Comprovada nos autos apenas uma discreta limitação funcional permanente de membro superior, assim como o nexo causal entre a mesma e acidente automobilístico, impõe-se a procedência parcial do pedido, que requeria condenação com base na invalidez permanente completa, julgando-se o mérito e condenando-se o promovido ao pagamento devido. Inteligência do art.3º, §1º, inciso II da Lei 6.194/74, bem como art.487, inciso I do CPC.

Vistos etc.

O(A) promovente, devidamente qualificada à fl.02, intentou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, em face de o(a) promovido(a), também ali qualificada, ao argumento, em suma, de que foi vítima de acidente automobilístico do qual resultou debilidade permanente, ao tempo em que requer condenação da promovida ao pagamento de indenização em grau máximo, R$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais), ou, alternativamente, no percentual de 70% deste valor. Acostou aos autos os documentos de fls.

Ilano Miranda dos Anjos
JUIZ DE DIREITO

Devidamente citada, a promovida apresentou CONTESTAÇÃO de fls.36 -52. Alegando, preliminarmente,ilegitimidade passiva e carência do direito de ação, ao passo que, no mérito, pugnou pela improcedência da ação em face da não comprovação da invalidez permanente total e, alternativamente,realização de perícia e gradação da lesão na conformidade do disposto no art.3º,§1º, inciso II da Lei 6.194/74.

Realizada a seguir Audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento, onde restou frustrada a avença entre as partes, na conformidade do termo de fl.63, ocasião em que foram afastadas as preliminares.

Na sequência foi realizada perícia médica, consoante documento de fls.70-72.

Instadas as partes a se manifestarem sobre o Laudo acostado aos autos, a parte promovente sustentou à fl.78 que o Laudo *"reforçou os fatos narrados na exordial, que o autor perdeu parte de sua capacidade física em seu membro superior esquerdo"* , ao tempo em que o promovido requereu oitiva do perito para que este informe se restou invalidez permanente, conforme petição de fls.119-121.

É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.

As preliminares já foram analisadas e afastadas em audiência realizada. Passo então ao mérito da demanda.

Quanto ao pedido da parte promovente para oitiva do perito no sentido deste esclarecer se restou o autor inválido permanentemente, entendo por indeferir de pronto, uma vez que no laudo acostado aos autos dito profissional é bastante claro no sentido de dizer que há sim uma *"discreta sequela estética e funcional permanente no seu membro superior esquerdo*, conforme se lê à fl.72.

Inobstante as alegações contidas na contestação e nas alegações últimas da parte demandada, encontra-se comprovado nos autos que o autor padece de *"discreta limitação funcional no membro superior esquerdo"* , conforme se lê no laudo pericial à fl.72, e que tal lesão originou-se de acidente automobilístico.

No que concerne ao nexo causal entre as lesões e o acidente envolvendo veículo automotor, os documentos de fls.23-28 e mesmo o Laudo de fls.70-72 comprovam o nexo causal entre o sinistro e as lesões suportadas pelo promovente.

Desta forma, comprovado nos autos a existência de debilidade permanente parcial de membro e que tal debilidade se deveu a acidente automobilístico, impõe-se o dever de indenizar, nos termos legais.

Enquadra-se o caso em concreto na hipótese expressa no art.3º,§1º,inciso II da Lei 6.194/74, uma vez que a invalidez não foi parcial completa, e sim parcial incompleta, como bem dito pela promovida, devendo o valor máximo devido em face da invalidez parcial completa, 70% de R$ 13.500,00, ser aplicado apenas aos casos de invalidez parcial completa, o que não é o caso. Não houve debilidade funcional completa de membros superiores, mesmo porque apenas um dos braços foi afetado. Assim, sobre o valor de R$ 9.450,00 deve incidir o percentual da debilidade, qual seja, 10%, conforme atesta laudo de fls.70-72, chegando-se ao montante de R$ 945,00(novecentos e quarenta e cinco reais). Neste sentido os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE COMPLETA.

GRADUAÇÃO. SÚMULA 474, DO STJ. LEI Nº 11.945/2009. ENQUADRAMENTO DIRETO EM UM DOS SEGUIMENTOS DA TABELA DO SEGURO DPVAT. I. Nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação da sentença e da interposição deste recurso. II. Preliminar. Nulidade do processo. Não prospera a alegação de nulidade do processo, uma vez que o perito nomeado pelo juízo constatou que o autor possui incapacidade total e definitiva para o trabalho, e não para os atos da vida civil. Logo, era desnecessária a nomeação de Curador Especial, bem como a intimação do Ministério Público para intervir no feito. Preliminar rejeitada. III. O valor da indenização para os casos de invalidez permanente deve ser proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente automobilístico. Incidência da Súmula 474, do STJ. Graduação da lesão com base na tabela acrescentada à Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 11.945/2009, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 451/2008. IV. No caso concreto, o laudo pericial concluiu que o autor apresenta uma **invalidez permanente completa**, devendo tal perda funcional ser diretamente enquadrada em um dos segmentos previstos na tabela do seguro DPVAT, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura, nos termos do art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 6.194/74. **Não se tratando de invalidez permanente parcial incompleta**, não deve ocorrer a redução proporcional da indenização prevista no art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70064308935, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 30/03/2016).

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. GRADUAÇÃO. SÚMULA 474 DO STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LEI VIGENTE NA DATA DO SINISTRO. SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de procedência de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Em 08 de janeiro de 1996, a parte autora sofreu acidente de trânsito que lhe causou lesão no membro inferior direito, resultado em sequelas de caráter permanente. PRESCRIÇÃO - Consoante entendimento jurisprudencial consolidado, prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e em 03 anos, na vigência do Código Civil de 2002 (art. 206, parágrafo 3º, inc. IX), a pretensão de cobrança dos valores referentes ao seguro obrigatório DPVAT, respeitada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. O termo inicial de contagem do lapso prescricional consiste na data do acidente, podendo ser

suspenso caso haja requerimento administrativo, o qual perdurará até a recusa ou o pagamento parcial, nos termos da Súmula nº 229 do STJ, bem como na hipótese da lesão se consolidar após o sinistro. "In casu", o acidente de trânsito ocorreu em 08.01.1996 e a demandante comprovou, através de atestado médico que foram realizados tratamentos especializados para tratamento das lesões até o ano de 2008. Sendo assim, por ocasião do ajuizamento da ação, em 17.08.2010, ainda não havia transcorrido o lapso prescricional trienal. COBERTURA SECURITÁRIA - Embora já tenha decidido de modo diverso, atualmente este Relator acompanha o entendimento desta Egrégia Câmara Cível, no sentido da aplicação da tabela de graduação inserida na Lei nº 6.194/74, através da Lei nº 11.945/2009 a todos os sinistros vinculados ao DPVAT, independente da época em que ocorrido, posição essa fulcrada na atual jurisprudência do STJ, pacificada com a edição da Súmula n. 474, originada do REsp nº 1.246.432-RS, bem como do REsp nº 1.303.038-RS. Contudo, a indenização deverá ser paga com base na redação do art. 3º da Lei 6.194/74 em vigência à época da ocorrência do sinistro, ou seja, quarenta salários mínimos, considerado o salário mínimo em vigor da data do ajuizamento da ação. Precedentes. In casu, considerando o percentual de perda complementa de um dos membros inferiores previsto na tabela (70%), bem como a conclusão do laudo pericial no sentido de que a lesão sofrida pela autora em seu membro inferior direito causou-lhe invalidez parcial incompleta com repercussão de 50% (média), **a parte autora faz jus a indenização securitária, mas em valor bem inferior ao postulado na inicial** e definido na sentença. Apelação parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. Ônus sucumbenciais redimensionados. APELAÇÃO PARCIALMENTE Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 31/03/2016).

ISTO POSTO, com fulcro nas razões de fato e de direito acima elencadas, art.3º,§1º,inciso II da Lei 6.194/74, bem como art.487,inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE PARCIALMENTLE O PEDIDO, para CONDENAR O DEMANDADO A PAGAR O VALOR DE R$ 945,00(novecentos e quarenta e cinco reais), corrigidos monetariamente a partir do sinistro pelo IPCA-IBGE e com juros de mora de 1% a partir da citação.

Custas e honorários nos termos do art.86 do CPC, considerando a sucumbência recíproca e tal cobrança ficar suspensa no que tange ao promovente em face de fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art.99,§3º do CPC.

P.R.I.

DATA

Recebi nesta data os presentes autos do Juiz
Pilões-PB 22/05/17
Analista Técnico

Pilões , 22 de maio de 2017

Ilano Miranda dos Anjos
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

97

TERMO DE PUBLICAÇÃO E REGISTRO

Certifico que [illegible] cartório do Único Ofício [illegible] es, a Sentença 89/97 registrei no Livro 16 [illegible] 72/73 [illegible] fls.

Pilões, 08 / 06 / 2077

Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que [illegible] data foi expedida a NOTA DE FORO, publicação nº o(s) 06/06/2077

Pilões, 08 de 06 de 2077

Analista/Técnico

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

rejeitou totalmente o pedido formulado na exordial e julgou extinto o processo com resolucao do merito.
00903 Processo: 0000586-74.2015.815.0391 - DISSOLUCAO E LIQUIDA AUTOR: K. S. **ADVOGADO: 016867PB GILMAR NOGUEIRA SILVA.** REU: J. R. S. Sentenca: Intime-se as partes de sentenca que julgou extinto o processo sem resolucao demerito.
00904 Processo: 0000709-47.2014.815.0391 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: SUENIA OLIVEIRA REU: S.P. CAS BELA IMAGEM BELA IMAGEM STUDIOS FOTOGRAFICOS LTDA **ADVOGADO: 18923PB FABIANA BRAGA FIGUEIREDO.** Despacho: Intime-se NTIME-SE A PARTE PROMOVIDA PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO PEDIDO DE DESISTENCIA RETRO, E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, EM 10(DEZ) DIAS. ADVERTINDO-A QUE A DMISSAO IMPORTARA EM CONCORDANCIA COM O PEDIDO.
00905 Processo: 0000728-63.2014.815.0391 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: MARIA JUSTINA DA CONCEICAO **ADVOGADO: 008711PB NUBIA SOARES DE LIMA.** REU: BANCO BMG S/A Despacho: Intime-seINTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA, EM 10(DEZ) DIAS, SE MANIFESTAR QUANTO A PETICAO RETRO. E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO.
00906 Processo: 0000793-97.2010.815.0391 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA DOS ANJOS DA SILVA NOVO **ADVOGADO: 011652PB ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA.** AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA NOVO **ADVOGADO: 011652PB ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA.** AUTOR: ANA PAULA DA SILVA NOVO **ADVOGADO: 011652PB ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA.** AUTOR: MARCELO DA SILVA NOVO **ADVOGADO: 011652PB ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA.** AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA NOVO **ADVOGADO: 011652PB ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA.** AUTOR: JULIANA DA SILVA NOVO **ADVOGADO: 011652PB ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA.** REU: ESTADO DA PARAIBA Despacho: Intime-se a parte exequente para, em 10(dez) dias, se manifestar quanto a impugnacao retro, e requerer o que entender de direito.
00907 Processo: 0000874-36.2010.815.0391 - INTERDICAO AUTOR: I. G. S. **ADVOGADO: 013821PE GILMAR NOGUEIRA SILVA.** REU: A. V. F. S. G. Sentenca: Intime-se as partes da sentenca que julgou extinto o processo com resolucao domerito.
00908 Processo: 0001045-17.2015.815.0391 - EXECUCAO DE ALIMENTO AUTOR: K. S. S. **ADVOGADO: 016655PB VERIDIANO DOS ANJOS.** AUTOR: K. S. S. B. **ADVOGADO: 016655PB VERIDIANO DOS ANJOS.** REU: C. S. S. B. Sentenca: Intime-se as partes da sentenca que julgou extinto o processo com resolucao domerito.
00909 Processo: 0001085-72.2010.815.0391 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSE PEDRO FILHOREU: MARIA JOSE SIMPLICIO DE ANDRADE **ADVOGADO: 011479PB LUZIA CAROLINE DE LUCENA BATISTA.** REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despacho: Intime-se a parte recorrida/promovida para apresentacao das contrarrazoes recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.
00910 Processo: 0001152-61.2015.815.0391 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: MARIA SOLANGE DA COSTA E SILVA **ADVOGADO: 021265PB KATIA LAURIZETE DE LIRA FRAGOSO.** REU: BANCO TAU BMG S/A **ADVOGADO: 017314A WILSON BELCHIOR , 017314A WILSON SALES BELCHIOR.** Despacho: Intime-se as partes de todo teor da sentenca de fls 52/53, que homologou o acordo celebrado entre as partes.
00911 Processo: 0001165-94.2014.815.0391 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: WEDSON QUEIROZ DE AMORIMREU: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA TAVARES **ADVOGADO: 084132RJ JOSE UELITON FERREIRA CANDIDO , 021360PB CLAUDIO ALEXANDRE ARAUJO DE SOUZA.** Despacho: Intime-se a parte promovida para apresentar as suas alegacoes finais no prazode 15 (quinze) dias.
00912 Processo: 0001368.56.2014.815.0391 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: ANTONIO RANILSON MENDES GUEDES **ADVOGADO: 015027PB JONAS GUEDES DE LIMA.** REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A **ADVOGADO: 017314PB WILSON SALES BELCHIOR.** Despacho: Intime-seintime-se as partes para tomarem conhecimento da sentenca de fls. 97/99 que rejeitou os embargos declaratorios com efeitos modificativos por inexistir a alegada omissao, contradicao, ou obscuridade na sentenca.
00913 Processo: 0001486-07.2015.815.0391 - ALIMENTOS - LE ESPE AUTOR: P. H. G. S. **ADVOGADO: 021518PB THALLES LEONNYS ARAUJO GUEDES.** Despacho: Intime-seA parte autora, para tomar conhecimento da sentenca julgada extinta sem resolucao de merito, no prazo legal.
00914 Processo: 0001464-82.2014.815.0391 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: MARINES MARTINS SERAFIM **ALVOGADO: 018669PB SHAENA GUEDES ROCHA.** REU: MANOEL IRAN TOMAZ Sentenca: Intime-se a parte exequente da sentenca que declarou extinta a presente Execucao, em face da satisfacao do debito.
00915 Processo: 0001527-04.2011.815.0391 - EXECUCAO DE ALIMENTO AUTOR: A. A. A. C. **ADVOGADO: 014667PB FELISBERTO DE SOUTO XAVIER.** REU: C. B. C. **ADVOGADO: 014343PB LUIZ GUSTAVO DE SOUSA MARQUES.** Despacho: Intime-seAs partes para tomarem conhecimento da sentenca julgada extinta a execucao, no prazo legal.
00916 Processo: 0001598-35.2013.815.0391 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: GENILDO TORRES NUNES **ADVOGADO: 018544PB JACIELSE GOMES DE MENESES , 001782PE ARTHUR CEZAR FERREIRA PEREIRA.** REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A **ADVOGADO: 022718PE ROSTAND INACIO DOS SANTOS , 018125PB ROSTAND INACIO DOS SANTOS.** Despacho: Intime-seintime-se as partes para tomarem conhecimento da sentenca de fls. 128/130 que julgou procedente em parte o pedido.
00917 Processo: 0001058-76.2011.815.0391 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A **ADVOGADO: 011224PB DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO.** REU: ASSOCIACAO EVANGELICA DE TEIXEIRA E MATUREIA **ADVOGADO: 004207PB VILSON LACERDA BRASILEIRO , 017110PB LUCIANA SANTOS DA COSTA LACERDA.** Despacho: Intime-seintime-se as partes para tomarem conhecimento da sentenca de fls. 118/119 que julgou improcedente os embargos declaratorios propostos, por inexistirem os vicios alegados, mantendo intacta a sentenca guerreada.
00918 Processo: 0001774-77.2014.815.0391 - DIVORCIO CONSENSUAL AUTOR: V. G. S. **ADVOGADO: 016867PB GILMAR NOGUEIRA SILVA.** AUTOR: M. M. L. G. **ADVOGADO: 016867PB GILMAR NOGUEIRA SILVA.** Sentenca: Intime-se as partes da sentenca que julgou extinto o processo sem resolucao demerito.

VARA UNICA DE TEIXEIRA NF 100/17 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).
00919 Processo: 0000013-40.2016.815.0391 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: EVANCRO HERCULANO DE LIMA **ADVOGADO: 008711PB NUBIA SOARES DE LIMA.** Despacho: Intime-se as partes para comparecer a audiencia de instrucao e julgamento designada para o dia 17/08/2017 as 11h30m no Forum de Teixeira PB.
00920 Processo: 0000211-43.2017.815.0391 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: FRANCISCO SALVINO DE SOUSA **ADVOGADO: 021427PB JOSE RENAN MARQUES DE AMORIM.** VITIMA: MARIA DAS NEVES PEREIRA DE SOUSA Despacho: Intime-se as partes, audiencia de instrucao e julgamento dia 06/07/2017, as 0820 horas. Forum local.
00921 Processo: 0001395-20.2006.815.0391 - ACAO PENAL DE COMPET REU: ANTONIO DE MEDEIROS GOMES **ADVOGADO: 008801PB PAULO DE TARSO LIMA DE MEDEIROS.** VITIMA: FRANCISCO MARIA DA CONCEICAO Sentenca: Intime-se a parte re da sentenca de pronuncia.

URAUNA

VARA UNICA DA COMARCA DE URAUNA NF 068/17 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
00922 Processo: 0000105-09.2016.815.0491 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MUNICIPIO DE POCO DANTAS **ADVOGADO: 013166PB ELICELY CESARIO FERNANDES , 016732PB HERLESON SARILLAN ANACLETO DE ALMEIDA.** REU: JOAO PEREIRA DE QUEIROZ Despacho: Intime-se para pericia no dia 14/06/2017 as 11:00 horas, no distrito de tanquespoco dantas-pb
00923 Processo: 0000159-72.2016.815.0491 - PROCEDIMENTO DO JUIZ REPRESENTANTE LEGAL: JULIO CLOVES BRASIL VIEIRA **ADVOGADO: 004018PB RAIMUNDO CEZARIO DE FREITAS , 014541PB DEMOSTENES CEZARIO DE ALMEIDA , 021366PB PEDRO FERNANDES DE QUEIROGA NETO.** REU: BANCO BRADESCO S/A Despacho: Intime-se a autora para, no prazo de (05) cinco dias, requerer o que entender de direito.
00924 Processo: 0000227-61.2012.815.0491 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: LINDOMAR NUNES BALTAZAR **ADVOGADO: 014541PB DEMOSTENES CEZARIO DE ALMEIDA , 004018PB RAIMUNDO CEZARIO DE FREITAS.** REU: MARKET SERVICOS ADMINISTRATIVOS ME LTDA Despacho: Intime-separa, no prazo de 10 dias tomar conhecimento da devolucao de AR de fls130, bem como requerer o que entender de direito sob pena de arquivamento.

VARA UNICA DA COMARCA DE URAUNA NF 069/17 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).
00925 Processo: 0000922-79.2013.815.0491 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: MARCOS ANTONIO DA SILVA SOUZA **ADVOGADO: 012198PB FRANCISCO ROMANO NETO.** Despacho: Intime-separa no prazo legal, apresentar de memoriais.

UMBUZEIRO

VARA UNICA DE UMBUZEIRO NF 064/17 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
00926 Processo: 0000576-68.2015.815.0401 - EXECUCAO DE ALIMENTO AUTOR: A. C. S. L. **ADVOGADO: 013514PE INALDO PESSOA DOS SANTOS.** REPRESENTANTE LEGAL: C. G. S. **ADVOGADO: 013514PE INALDO PESSOA DOS SANTOS.** Despacho: Intime-se o exequente por si e seu patrono para informar a este juizo, no prazo de 10(dez) dias, quanto a satisfação da dívida.

PUBLICAÇÕES DO SISCOM/WEB – EDITAIS DE PRIMEIRO GRAU

GURINHEM

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 0001803-14.2013.8.15.0751 CLASSE: 7 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Ordinário PARTES: MAGDA GERLANE ALVES MONTEIRO (032.883.694-20) - AUTOR ESTADO DA PARAIBA (N/A) - RÉU ADVOGADOS: 17695 PB - ADRIANO MADRUGA NAVARRO NF 56/2017 PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

PILÕES

VARA UNICA DE PILÕES PROCESSO: 0000399-33.2012.8.15.0481 CLASSE: 436 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento do Juizado Especial Cível PARTES: JORGE AVELINO DOS SANTOS (N/A) - AUTOR MARKET SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME (67.827.047/0001-55) - RÉU ADVOGADOS: 16470 PB - ALLISON BATISTA CARVALHO INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, DIZER SOBRE A CERTIDÃO RETRO, INFORMANDO BENS PASSÍVEIS DE PENHORA EM NOME DA PARTE EXECUTADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

VARA UNICA DE PILÕES PROCESSO: 0000528-72.2011.8.15.0481 CLASSE: 436 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento do Juizado Especial Cível PARTES: CLEANDRO AMORIM RIBEIRO (092.293.134-83) - AUTOR MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (61.074.175/0001-38) - RÉU ADVOGADOS: 13301 PB - ANGÉLICA GURGEL BELLO BUTRUS 20111 PB - SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE INTIME-SE ISTO POSTO, COM FULCRO NAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO ACIMA ELENCADAS, ART. 3º, § 1º, INC. II DA LEI 6.194/74, COM COMO ART. 487, INC. I DO CPC, JULGO PROCEDENTE PARCIALMENTE O PEDIDO, PARA CONDENAR O DEMANDADO A PAGAR O VALOR DE R$ 945,00, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE A PARTIR DO SINISTRO PELO IPCA-IBGE E COM JUROS DE MORA DE 1% A PARTIR DA CITAÇÃO.

VARA UNICA DE PILÕES PROCESSO: 5000336-78.2018.8.15.0481 CLASSE: 280 - PROCESSO CRIMINAL - Procedimento Comum - Ação Penal - Procedimento Ordinário PARTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ (01.294.001/0001-80) - AUTOR JOAO FRANCISCO RODRIGUES (116.545.134-49) - RÉU KYSSIA MARILHY SOARES DA SILVA LUCAS (00000000000000000000000011038) ADVOGADOS: 18400 PB - ADILSON ALVES DA COSTA INTIME-SE O ADVOGADO DO RÉU PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REDESIGNADA PARA O DIA 05/10/2017 AS 08: 30 HORAS, NO FÓRUM DE PILÕES-PB.

EDITAIS

CAPITAL

COMARCA DA CAPITAL. 7A. CIVEL. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 20 DIAS Processo: 74668632012815 2001 Acao: PROCEDIMENTO ORDINARI O MM. Juiz de Direto da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER A todos quanto este edital virem ou dele noticia tiverem,que por esta Vara e respectiva Cartorio,se processam os autos da acao supra,em que sao partes: JOSE PEREIRA MARQUES FILHO em face de TAB VIAGENS LTDA.Tendo o presente EDITAL a finalidade de CITAR o promovido TAB VIAGENS LIT_A para,no prazo legal de 15 dias,querendo,oferecer resposta por escrito e através de advogado tendo em vista nao ter sido encontrado no endereco fornecido aos autos e se achar em lugar incerto e nao sabido.Manoc o MM Juiz expedir o presente acao,para que depois ninguem possa alegar desconhecimento. O presente sera Publicado por uma vez no Diario da Justica do Estado da Paraiba, e uma via ser afixada no lugar de costume no quadro de avisos do 4 andar do Forum Civel Mario Moacyr Porto.Cumpra-se.

COMARCA DA CAPITAL – 10ª VARA CÍVEL - EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS. O EXMO. DR. RICARDO **DA SILVA BRITO,** Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições e de acordo com a lei, **FAZ SABER** que tramita perante este Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, os autos da Ação de **USUCAPIÃO** nº. **08351471-82.2016.815.2001** movida por **JOSÉ MAXIMINO DE LIMA E FRANCISCA DA SILVA LIMA** em face de **PAUL JUBERT FILHO**, **francês, casado, proprietário,** inscrito no **CPF/INF nº. 006.513.614-04, e ONALDINA LINS JUBERT, brasileira, do lar,** com base no art. 246, inciso 4º do CPC, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo contestarem a ação nos termos do art.336 do CPC, sob pena revelia e confissão, tendo como objeto da ação um lote de terreno sob o nº. 08 (oito) da Quadra "B", do Loteamento Florestal, medindo 10,00m na frente o fundos, por 34,00m de ambos os lados, fi ntando-se ao norte com a Av. Projetada nº 02, ao Sul com o Lote 17, ao Leste com o lote 09, e ao Oeste com o lote nº 07, hoje denominada de Rua Alfredo José de Ataíde. Tudo em conformidade com despacho sob o ID. nº. 5069009. E, para que não seja alegada ignorância, mandou o MM.Juiz de Direito desta Unidade Judiciária, expedir o presente edital, que será publicado em conformidade com a lei, observando-se as cautelas de estilo, fixando-se cópia no local de costume. **Advertência**. Será nomeado curador especial em caso de revelia. **CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, aos 08 dias do mês de junho de 2017. Eu, Maria das Neves Cabral Duarte Batista. Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi. **RICARDO DA SILVA BRITO - JUIZ DE DIREITO.**

COMARCA DA CAPITAL. 10A. CIVEL. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 20 Processo: 39580742011815 2001 Acao: CONSIGNACAO EM PAGAME O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esta vara e serventia judicial tramita uma acao de consignacao em pagamento,sob n 2002011039580-9,promovida por Cicero Alves da Silva,em desfavor do Banco Aymore Cred e Finan S/A.E sendo assim,mandou o MM Juiz de Direito expedir o presente edital para intimar a parte promovente,Cicero Alves da Silva,cpf 922.322.644-91,atualmente encontrando-se em lugar incerto e nao sabido,para,atraves de edital com prazo de 20(vinte) dias,para,no prazo de 05(cinco) dias,diligenciar o andamento do feito sob pena de arquivamento.Dado e passado nesta cidade e comarca Comarca de Joao Pessoa Paraiba.Dr Ricardo da Silva Brito, Juiz de Direto

COMARCA DA CAPITAL. 10A. CIVEL. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 30 Processo: 62267420148152001 Acao: DESPEJO POR FALTA DE O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER que fica intimado pelo presente edital,o promovido INSTITUTO APRENDER MAIS LTDA,na pessoa de seu representante legal,cnpj 06.148.252/0001-49,por encontrar-se em local incerto e nao sabido,para,no prazo de 15(quinze),constituir novo advogado,bem assim informar se tera outras provasa produzir,ficando ciente que a ausencia de manifestacao rendera ensejo ao julgamento antecipado da lide.E para que a noticia chegue ao conhecimento de todos,mandou expedir o presente edital,que sera afixado na sede deste juizo,no local de costume e publicado na forma da lei.Dado e passado neste cidade de Joao Pessoa,Paraiba.

COMARCA DA CAPITAL. 10A. CIVEL. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 20. Processo: 72907739201281520 01 Acao: PROCEDIMENTO ORDINARI O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esta vara e serventia judicial tramite uma acao de obrigacao de fazer,sob n 2002012072907-0,promovida por Felipe Anderson Gesteira Cabral em desfavor da Jornal do Povo.E sendo assim, mandou o MM.Juiz de Direito expedir o presente edital para intimar o executado,Jornal do Povo,com o prazo de 20(vinte) dias,para os fins previstos no art.854,paragrafo 3 do cpc ficando ciente que a ausencia de manifestacao rendera ensejo a liberacao da quantia em favor do exequente.Dado e passado nesta cidade e comarca de Joao Pessoa,Paraiba,aos sete dias de junho de 2017.Dr. Ricardo da Silva Brito,Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL 1ª VARA DE FAMÍLIA- EDITAL DE INTERDICAO Processo: 0816611-63.2015.8.15.2001 Ação: CURATELA, D MM. Juiz de direito da Vara supra, em virtude da lei etc. FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que a MM. Juíza decretou a interdição de CREUZA DOMINGOS DA SILVA, nomeando CILENE VICENTE DA SILVA, para responder pela vida civil da interditada que se comprometeu zelar pela sua pessoa e pelos seus bens sob as penas da lei, devendo o presente edital ser publicado por tres vezes com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa de João Pessoa, aos 07 dias do mês de junho de 2017. Eu, Ebete Araújo dos Santos, Técnica Judiciária o digitei e subscrevi. Dr. Antônio do Amaral, Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 1A. FAMILIA. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 20 DIAS Processo: 59558322014815 2001 Acao: AVERIGUACAO DE PATERN O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER que por se encontrar em local incerto e não sabido, pelo presente ficacitada a senhora ROSALINA DE OLIVEIRA SAEGER, para, querendo, no prazo legal, apresentar as contestações de estilo, sob pena de terem acolhidos como verdadeiros os fatos narrados pela autora em sua peça inaugural. Tudo de conformidade com o R. despacho do Dr. Antônio do Amaral, Juiz de direito titular nos presentes autos. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, aos 07 dias do mês de junho do ano de 2017. Eu Francisco Waldês Costa da Silva, tecnico requisitado, mat. 477754-1, digitei o presente.

COMARCA DA CAPITAL – VARA DE FEITOS ESPECIAIS – EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E INTERESSADOS COM O PRAZO DE (10) DEZ DIAS, NOS AUTOS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROC. Nº 0820156-58.2015.8.15.2001. PROMOVIDA POR: PB AÇOS INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA. O DOUTOR ROMERO CARNEIRO FEITOSA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DA

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO

Certifico que a Sentença de fls. 89/90v

transitou em julgado em 28/06/2017

Pilões, 07/08/2017

Técnico Judiciário

JUNTADA

Nesta data, junto a(os) autos

fls. 93/95

Pilões-PB 07 de 08 de 2017

Assistente Técnico

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

Novembro-2016 = 0,07%; Dezembro-2016 = 0,14%; Janeiro-2017 = 0,42%; Fevereiro-2017 = 0,24%; Março-2017 = 0,32%; Abril-2017 = 0,08%; Maio-2017 = 0,36%.

Atualização

Valor atualizado = valor * fator = R$945,00 * 1,639330
Valor atualizado = R$1.549,17

Atualização de R$945,00 de 13-Fevereiro-2012 e 28-Junho-2017 pelo índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor, com juros simples de 1,000% ao mês, pro-rata die.

Valor original:	R$945,00
Valor atualizado pelo índice:	R$1.346,86
Valor atualizado pelo índice, com juros:	**R$2.215,40**

Memória do Cálculo

Variação do índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor entre 13-Fevereiro-2012 e 28-Junho-2017

Em percentual: 42,5250%
Em fator de multiplicação: 1,425250

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:
Fevereiro-2012 = 0,39%; Março-2012 = 0,18%; Abril-2012 = 0,64%; Maio-2012 = 0,55%; Junho-2012 = 0,26%; Julho-2012 = 0,43%; Agosto-2012 = 0,45%; Setembro-2012 = 0,63%; Outubro-2012 = 0,71%; Novembro-2012 = 0,54%; Dezembro-2012 = 0,74%; Janeiro-2013 = 0,92%; Fevereiro-2013 = 0,52%; Março-2013 = 0,60%; Abril-2013 = 0,59%; Maio-2013 = 0,35%; Junho-2013 = 0,28%; Julho-2013 = -0,13%; Agosto-2013 = 0,16%; Setembro-2013 = 0,27%; Outubro-2013 = 0,61%; Novembro-2013 = 0,54%; Dezembro-2013 = 0,72%; Janeiro-2014 = 0,63%; Fevereiro-2014 = 0,64%; Março-2014 = 0,82%; Abril-2014 = 0,78%; Maio-2014 = 0,60%; Junho-2014 = 0,26%; Julho-2014 = 0,13%; Agosto-2014 = 0,18%; Setembro-2014 = 0,49%; Outubro-2014 = 0,38%; Novembro-2014 = 0,53%; Dezembro-2014 = 0,62%; Janeiro-2015 = 1,48%; Fevereiro-2015 = 1,16%; Março-2015 = 1,51%; Abril-2015 = 0,71%; Maio-2015 = 0,99%; Junho-2015 = 0,77%; Julho-2015 = 0,58%; Agosto-2015 = 0,25%; Setembro-2015 = 0,51%; Outubro-2015 = 0,77%; Novembro-2015 = 1,11%; Dezembro-2015 = 0,90%; Janeiro-2016 = 1,51%; Fevereiro-2016 = 0,95%; Março-2016 = 0,44%; Abril-2016 = 0,64%; Maio-2016 = 0,98%; Junho-2016 = 0,47%; Julho-2016 = 0,64%; Agosto-2016 = 0,31%; Setembro-2016 = 0,08%; Outubro-2016 = 0,17%; Novembro-2016 = 0,07%; Dezembro-2016 = 0,14%; Janeiro-2017 = 0,42%; Fevereiro-2017 = 0,24%; Março-2017 = 0,32%; Abril-2017 = 0,08%; Maio-2017 = 0,36%.

Atualização

Valor atualizado = valor * fator = R$945,00 * 1,4253
Valor atualizado (VA) = R$1.346,86

Juros

Juros percentuais (JP) = 64,48620 %
Valor dos juros (VJ) = VA * JP = 868,5397
Valor total com juros = VA + VJ = R$2.215,40

Observações sobre os juros:
Fórmula dos juros simples: Juros = (taxa / 100) * períodos
períodos = 17/29 (prop. Fevereiro-2012) + 63 (de Março-2012 a Maio-2017) + 27/30 (prop. Junho-2017) = 64.4862
Juros = (1,00000 / 100) * 64.4862 = 64,48620 %

Face ao exposto, requer que seja efetuado bloqueio on-line nas contas da Executada no importe de R$ 3.101,52 (três mil cento e um reais e cinquenta e dois centavos), tendo em vista o transito em julgado da sentença e decurso de prazo

93

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PILOES – PARAÍBA.
Processo: 048.2011.000.528-6

Autor: OLEANDRO AMORIM RIBEIRO
Réu: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

OLEANDRO AMORIM RIBEIRO, já devidamente qualificado nos autos da presente **AÇÃO DE COBRANÇA**, que move em face da **VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, também qualificado, vem, por seus advogados, devidamente constituídos, à presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento, executar o julgado nos seguintes termos:

Valor principal - R$ 945,00
Correção acidente (09.07.2009) – R$ 604,17
Juros da citação (13.02.2012) – R$ 1.270,40
Subtotal atualizado – R$ 2.819,57
Multa do Art. 523,§1º do NCPC – R$ 281,95
Valor total da execução - R$ 3.101,52

Atualização de R$945,00 de 09-Julho-2009 e 28-Junho-2017 pelo índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor

Valor atualizado: R$1.549,17

Memória do Cálculo

Variação do índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor entre 09-Julho-2009 e 28-Junho-2017

Em percentual: 63,9330%
Em fator de multiplicação: 1,639330

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:
Julho-2009 = 0,23%; Agosto-2009 = 0,08%; Setembro-2009 = 0,16%; Outubro-2009 = 0,24%; Novembro-2009 = 0,37%; Dezembro-2009 = 0,24%; Janeiro-2010 = 0,88%; Fevereiro-2010 = 0,70%; Março-2010 = 0,71%; Abril-2010 = 0,73%; Maio-2010 = 0,43%; Junho-2010 = -0,11%; Julho-2010 = -0,07%; Agosto-2010 = -0,07%; Setembro-2010 = 0,54%; Outubro-2010 = 0,92%; Novembro-2010 = 1,03%; Dezembro-2010 = 0,60%; Janeiro-2011 = 0,94%; Fevereiro-2011 = 0,54%; Março-2011 = 0,66%; Abril-2011 = 0,72%; Maio-2011 = 0,57%; Junho-2011 = 0,22%; Julho-2011 = 0,00%; Agosto-2011 = 0,42%; Setembro-2011 = 0,45%; Outubro-2011 = 0,32%; Novembro-2011 = 0,57%; Dezembro-2011 = 0,51%; Janeiro-2012 = 0,51%; Fevereiro-2012 = 0,39%; Março-2012 = 0,18%; Abril-2012 = 0,64%; Maio-2012 = 0,55%; Junho-2012 = 0,26%; Julho-2012 = 0,43%; Agosto-2012 = 0,45%; Setembro-2012 = 0,63%; Outubro-2012 = 0,71%; Novembro-2012 = 0,54%; Dezembro-2012 = 0,74%; Janeiro-2013 = 0,92%; Fevereiro-2013 = 0,52%; Março-2013 = 0,60%; Abril-2013 = 0,59%; Maio-2013 = 0,35%; Junho-2013 = 0,28%; Julho-2013 = -0,13%; Agosto-2013 = 0,16%; Setembro-2013 = 0,27%; Outubro-2013 = 0,61%; Novembro-2013 = 0,54%; Dezembro-2013 = 0,72%; Janeiro-2014 = 0,63%; Fevereiro-2014 = 0,64%; Março-2014 = 0,82%; Abril-2014 = 0,78%; Maio-2014 = 0,60%; Junho-2014 = 0,26%; Julho-2014 = 0,13%; Agosto-2014 = 0,18%; Setembro-2014 = 0,49%; Outubro-2014 = 0,38%; Novembro-2014 = 0,53%; Dezembro-2014 = 0,62%; Janeiro-2015 = 1,48%; Fevereiro-2015 = 1,16%; Março-2015 = 1,51%; Abril-2015 = 0,71%; Maio-2015 = 0,99%; Junho-2015 = 0,77%; Julho-2015 = 0,58%; Agosto-2015 = 0,25%; Setembro-2015 = 0,51%; Outubro-2015 = 0,77%; Novembro-2015 = 1,11%; Dezembro-2015 = 0,90%; Janeiro-2016 = 1,51%; Fevereiro-2016 = 0,95%; Março-2016 = 0,44%; Abril-2016 = 0,64%; Maio-2016 = 0,98%; Junho-2016 = 0,47%; Julho-2016 = 0,64%; Agosto-2016 = 0,31%; Setembro-2016 = 0,08%; Outubro-2016 = 0,17%;

COMARCA DE PILÕES 02/08/2017 09:00

voluntário para pagamento; valor este da execução referente ao montante principal acrescido da multa do Art. 523,§1º do NCPC.

Com fulcro no princípio da causalidade, requer-se, que em caso de impugnação, que seja fixado honorários sucumbências.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Pilões, 28 de junho de 2017.

ALUISIO PAREDES JUNIOR
OAB/PB 10893

RODRIGO SILVA PAREDES MOREIRA
OAB/PB 11.429

ANGELICA GURGEL BELLO BUTRUS
OAB/PB 13.301

RICARDO LUIZ OLIVEIRA VIEIRA
OAB/PB 16.724

96

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito

Pilões-PB 07 de 08 de 2017

Assinatura/Técnico



97

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pilões/PB

Processo nº 0000528-72.2011.815.0481 (048.2011.000.528-6)

Mapfre Seguros Gerais S/A., pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos da **Ação de Cobrança de Indenização Securitária DPVAT** que lhe move **Oleandro Amorim Ribeiro**, por seus advogados infra-assinados, ut instrumento de mandato em anexo **(Doc. 02)**, com endereço na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 1843, 1ª Andar, Sala 202, CEP: 58040-380 – Bairro: Torre – João Pessoa/PB, vem, respeitosa e tempestivamente, irresignada, *data maxima venia*, com a r. sentença de fls. interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz com supedâneo nos comandos normativos dispostos nos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil vigente, e nas razões fáticas e jurídicas aduzidas no **Memorial** que segue em anexo, requerendo a Vossa Excelência que, recebendo o recurso em seus normais efeitos e cumpridas as cautelas legais, digne-se a intimar a parte Apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, bem como a remeter o processo à instância *ad quem*, para o conhecimento do apelo, onde se espera o seu provimento.

Protesta, ainda, pela juntada de guia de custas judiciais para ingresso do recurso, devidamente quitada, bem como requer que todas as intimações ou atos processuais sejam realizados **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A, sob pena de nulidade.**

Nesses Termos,
Pede deferimento.
Pilões/PB, 20 de Junho de 2017.

JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ
OAB/PB 10.412

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº.: 0000528-72.2011.815.0481 (048.2011.000.528-6)

RECORRENTE: Mapfre Seguros Gerais S/A.

RECORRIDO: Oleandro Amorim Ribeiro

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Pilões/PB

RAZÕES DE APELAÇÃO

Egrégia Câmara, Ínclito Relator.

Data maxima venia, haverá de ser provido o presente recurso e reformada a respeitável sentença ora recorrida, por carecer esta de suporte fático e jurídico no que tange ao provimento jurisdicional requestado no pleito em referência, consoante restará demonstrado nos tópicos que adiante se sequenciam.

I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Ab initio, antes de discorrer acerca da necessidade da reforma do *decisum* proferido pelo Juízo *a quo*, a ora Recorrente registra a plena tempestividade do presente documento recursal.

Com efeito, segundo prescrição do artigo 1.003 do Código de Processo Civil pátrio, o prazo para a interposição de Recurso de Apelação é de 15

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

(quinze) dias, sendo iniciada a contagem a partir da data de ciência do conteúdo substancial da decisão que pôs termo ao processo.

Outrossim, a Lei nº 11.419/06, em seu artigo 4º, §3º, alterou a forma de contagem dos prazos processuais referentes aos atos judiciais e administrativos publicados em Diários Eletrônicos, estabelecendo que se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. **Assim, os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.**

Tendo sido publicada a r. sentença ora recorrida em 09.06.2017 (sexta-feira), ultima-se o prazo para oferecimento da presente irresignação em 05.07.2017 (quarta-feira), excluindo da contagem os sábados, domingos e feriados, conforme orientado nos arts. 216 e 219 do NCPC, bem como, Ato da Presidência nº 11/2017 – TJPB.

Sendo, pois, este Recurso de Apelação apresentado dentro do prazo recursal definido por lei, resta demonstrada a plena tempestividade deste documento, o que, de plano, é ressaltado.

II – SINOPSE PROCESSUAL E DA DECISÃO HOSTILIZADA

Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada por **Oleandro Amorim Ribeiro** onde foi pretendida indenização por invalidez em decorrência de acidente causado por veículo automotor terrestre em 09 de Julho de 2009.

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

Ultrapassada a instrução, o Douto Juízo *a quo*, proferiu decisão, julgando parcialmente procedente o pedido do Apelado, **condenando a Apelante conforme dispositivo:**

> *ISTO POSTO, com fulcro nas razões de fato e de direito acima elencadas, art.3º, §1º, inciso II da Lei 6.194/74, bem como art.487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE PARCIALMENTLE O PEDIDO, para CONDENAR O DEMANDADO A PAGAR O VALOR DE R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), corrigidos monetariamente a partir do sinistro pelo IPCA-IBGE e com juros de mora de 1% a partir da citação.*
> *Custas e honorários nos termos do art.86 do CPC, considerando a sucumbência reciproca e tal cobrança ficar suspensa no que tange ao promovente em face de fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art.99, §3º do CPC.*
> *P.R.I."*

Sendo assim, uma vez prolatada decisão equivocada e sendo-lhe facultada a revisão da matéria por superior instância, vem a Apelante fazer *jus* aos princípios do contraditório e da ampla defesa para submeter os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para que aprecie a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, vez que, *data maxima venia*, plenamente equivocado encontra-se o digno *decisum*, conforme restará ao final comprovado.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS

III.1. - Da Ilegitimidade Passiva da Seguradora Consorciada - Da Substituição do Polo Passivo da Demanda

No caso em apreço, é indubitável a ilegitimidade da empresa ora demandada para suportar a condenação ora pleiteada em lide, uma vez que, em decorrência da conversão dos convênios de seguros em consórcios, por força

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

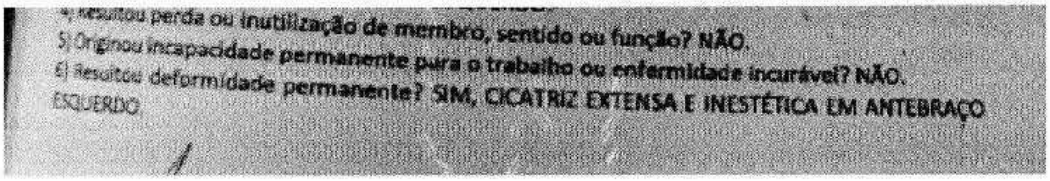
da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, foi criada a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, entidade essa que, a partir de então, passou a ser a responsável não apenas pela arrecadação, gestão e aplicação dos recursos concernentes ao "Seguro DPVAT", mas também pela garantia do pagamento das indenizações decorrentes de tal seguro, o que autoriza a substituição processual no polo passivo da demanda.

III.2. – Do Equívoco da Sentença Recorrida – Da Divergência dos Laudos Periciais – Laudo no IML Contemporâneo Ao Acidente Merece Prevalecer

Em sede de sentença, o Juízo *a quo* considerou devido o pagamento da indenização securitária em R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), o que é totalmente descabido, conforme será demonstrado.

Ocorre que nos autos da ação em epígrafe, foram produzidos dois laudos, **o primeiro laudo traumatológico elaborado pelo Instituto de Polícia Científica – IPC em 10/02/2011, fora constatada a inexistência de debilidade permanente, existindo apenas cicatriz no antebraço esquerdo,** e **o segundo laudo** elaborado em 13/11/2015, constatou comprometimento de 10% (dez por cento) do membro superior direito, correspondente ao quantum indenizatório no valor de R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), porém ao mesmo tempo afirma que o autor não restou inválido. Vejamos:

- Laudo do Instituto de Polícia Científica – IPC


4) Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
5) Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
6) Resultou deformidade permanente? SIM, CICATRIZ EXTENSA E INESTÉTICA EM ANTEBRAÇO ESQUERDO.

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

- Laudo Pericial:

Considerando-se o exame médico pericial realizado, que detectou, apenas, discreta limitação funcional no membro superior esquerdo, entendemos que o Autor não apresenta incapacidade laborativa e muito menos invalidez.
Há incapacidade física na ordem de 10%.

Entretanto, o magistrado singular entendeu por bem condenar a Seguradora tomando por base no segundo laudo, ou seja, R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), quando deveria ter apreciado o laudo do IPC, que é contemporâneo ao acidente (2011) e atesta pela ausência de debilidade.

Assim, deixou-se de aplicar corretamente a legislação vigente, pois o laudo do IML/IPC atesta pela INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ, devendo ser rechaçado o laudo produzido no mutirão, que tem o fim exclusivo de celebração de acordo entre as partes.

Desta forma, demonstra-se que os laudos são contraditórios entre si, devendo prevalecer o confeccionado pelo IPC, posto que fora confeccionado por órgão oficial exclusivamente para atestar com acuidade a lesão a fora acometido o autor, além de ser mais, repita-se, contemporâneo ao acidente.

Destarte, o segundo laudo deve ser desconsiderado, tendo em vista que fora produzido sem uma análise perfunctória das lesões, bem como, encontra-se contraditório, pois no que se refere à debilidade, o laudo do IPC demonstra cicatriz em antebraço esquerdo, quando o segundo laudo atesta debilidade do membro superior direito.

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

Entretanto, Colenda Câmara, não se encontra nos documentos médicos acostados à exordial qualquer menção a lesão membro superior direito decorrido do acidente automobilístico, constando que houve cicatriz em antebraço esquerdo, inexistindo nexo entre a lesão e o acidente. Logo, não há que se falar em gradação de lesão no membro superior direito, tampouco incluir tal lesão, no quantum indenizatório a qual teria o Apelado direito a receber.

Para tanto, deve ser observado o comando estabelecido no art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74, alterado pela MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, que atribui ao Instituto Médico Legal à competência exclusiva para emitir o laudo:

> **§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.** (grifos e destaques apostos)

Por sua vez, a Resolução nº 154/2006 2006 da CNSP, que disciplina e o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT, estabelece que, *in verbis*:

> "Art. 19. Para fins de liquidação do sinistro, o beneficiário deverá apresentar a seguinte documentação:
>
> (...)
>
> II - indenização por invalidez permanente:
>
> a) **laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente**, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e atestando o estado de

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311125200000000009998465
Número do documento: 20110311125200000000009998465

invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidentes Pessoais, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças."

Ora, Douto Julgador, a existência do segundo laudo pericial não afasta o laudo do Instituto Médico Legal, que se encontra acostado aos autos.

Assim, imperiosa a observância **do laudo oficial do IPC, o qual atesta claramente pela inexistência de sequela!**

Cumpre informar que NÃO SE PODE CONFUNDIR DEBILIDADE/INVALIDEZ PERMANENTE COM DANO ESTÉTICO.

Neste termo, é certo que o Seguro DPVAT visa a garantir às vítimas de acidente veicular em via terrestre uma indenização legalmente estipulada desde que venham a adquirir INVALIDEZ PERMANENTE, e não qualquer sequela, limitação ou debilidade.

Portanto, mero dano estético não enseja indenização do seguro DPVAT, conforme se depreende da jurisprudência abaixo colacionada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO DO IML. DANO ESTÉTICO. ART. 333, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.
1.Cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, à luz do que dispõe o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.**O laudo do IML constitui prova suficiente da incapacidade permanente da parte acidentada. Se a conclusão do laudo é pela existência de dano estético, e não há nos autos outros elementos que demonstrem a invalidez permanente, resta inviabilizado o acolhimento do pedido de indenização securitária**. 3.Recurso conhecido e não provido. (TJDFT -

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:40
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311130100000000009998466
Número do documento: 20110311130100000000009998466

20080510037593APC, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 18/02/2009, DJ 06/03/2009 p. 93)

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO – SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - **QUADRO DE LESÕES CICATRICIAIS MÚLTIPLAS E IRREVERSÍVEIS – DANO ESTÉTICO - HIPÓTESE QUE NÃO AUTORIZA PRETENDIDA COBERTURA - ARTIGO 3º DA LEI N° 6.194/74 – DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDO** - RECURSO IMPROVIDO (TJSP – AC 964839003, 31ª Câmara, Rel. Francisco Casconi, Data do julgamento: 08/07/2008)

"**O seguro DPVAT não cobre indenização por dano estético, porque os seus limites e coberturas são estritamente aqueles previstos na Lei que o regula**". (TJ-RJ; AC 2007.001.10472; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Miguel Angelo Barros; Julg. 06/03/2007).

Data máxima vênia, o Seguro DPVAT não tem condão de indenizar sequelas meramente estéticas, sensitivas ou que possam ser tratadas. Portanto, diante da ausência de invalidez, é de se julgar totalmente improcedente a ação, por estar em conformidade com os documentos colacionados aos autos.

Desta maneira, observa-se que o D. Julgador equivocou-se ao estabelecer a indenização no valor máximo indenizável para casos de invalidez a título do seguro DPVAT, pelo que requer a Recorrente a total reforma da decisão a quo, haja vista inexistir invalidez.

III.3. - Do Equívoco da Sentença Recorrida Pela Estipulação da Indenização em Desacordo com a Tabela Anexa a Lei 11.945/09 – Aplicação de Percentual de Invalidez e Membro Equivocados Quando da Quantificação

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:40
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311130100000000009998466
Número do documento: 20110311130100000000009998466

É importante ressaltar que o valor máximo indenizável previsto na Lei 11482/2007 e na Lei 11.945/2009, é de **ATÉ** R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo este definido pelas limitações apresentadas pela vítima e, ainda assim, **proporcionalmente ao percentual da incapacidade devidamente comprovada através de rigorosa perícia médica.**

Em outras palavras, a "invalidez permanente" poderá ser **TOTAL** ou **PARCIAL,** já que nem todas as lesões sofridas causam uma lesão definitiva e a ponto de inabilitar a vítima para as suas atividades laborais. E, em se tratando de invalidez **PARCIAL**, existe ainda uma subdivisão em "INVALIDEZ PARCIAL **COMPLETA**" e "INVALIDEZ PARCIAL **INCOMPLETA**".

Impende esclarecer que de acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pelo art. 31 da Lei 11.945/2009), quando se tratar de invalidez parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômico ou funcional, **que será de 75% do valor do membro para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de repercussão média, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais.**

Sendo assim, requer a demandada a desconsideração da perícia realizada em 2015, em face da existência de perícia anterior, datada de 2011, pois o segundo laudo acostado aos autos demonstra a ausência de nexo, vez que o lapso temporal entre o sinistro e a avaliação médica, não encontra qualquer sustentáculo jurídico justificável, haja vista, ter sido colacionado aos autos, laudo anterior, condizente com a data do acidente.

Portanto, resta claro que a regulação do sinistro, bem como o seu pagamento, deverão estar em conformidade com o art. 3º, § 2º, inc. II, da Lei 6.194/74, uma vez que, no presente caso, trata-se de sinistro de **invalidez permanente parcial incompleta**, tendo sido realizado o enquadramento funcional

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:40
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311130100000000009998466
Número do documento: 20110311130100000000009998466

e a sua redução proporcional, correspondendo ao **percentual de 10% referente ao membro superior direito**, ou seja, em conformidade com a previsão da citada norma legal.

Há que se entender que o Legislador, ao estatuir o pagamento de indenização às vítimas de acidentes automobilísticos, não se descurou de estabelecer um patamar valorativo e gradativo para os casos de "invalidez permanente". Tanto que, no texto de lei a palavra "até" precede a previsão de pagamento.

Desta feita, requer a Apelante, o acolhimento dos termos expostos findando na reforma da sentença a quo quanto a quantia indenizatória determinada ou sendo ultrapassada as alegações, haja determinação para nova perícia judicial.

III.4. – Questão De Ordem Pública – Do Erro De Fato. Da Impossibilidade Da Aplicação Do IPCA Para Juros E Correção Monetária

Em entendendo o MM. Juízo a quo pela manutenção da condenação desta Apelante, impede ressaltar acerca da aplicação da correção monetária e dos juros de mora, aos quais não pode incidir o IPCA, mas o índice **INPC**.

No caso em tela, o MM. Juízo, data máxima vênia, incorreu em erro ao arbitrar a atualização monetária sob incidência do IPCA, contrariando o entendimento já confirmado por alguns tribunais. É o que se vê abaixo:

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:40
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311130100000000009998466
Número do documento: 20110311130100000000009998466

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR MORTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEVIDO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO INPC. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO EM 15% (QUINZE POR CENTO). ORIENTAÇÃO DO ART. 11, § 1º, DA LEI N. 1.060/1950. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Em tema de Seguro DPVAT, a correção monetária incide desde o sinistro (súmula 43 do STJ), **à base do INPC**, e os juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 405 do CC e súmula n. 426 do STJ)"(TJ-SC - AC: 20160035239 Indaial 2016.003523-9, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 29/03/2016, Terceira Câmara de Direito Civil)".

"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. DÉFICIT DA FUNÇÃO EM 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO). LAUDO PERICIAL. CONDENAÇÃO PROPORCIONAL. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - A exigência para que a vítima de acidente automobilístico requeira previamente, por via administrativa, a indenização do seguro DPVAT, afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. - É assente na legislação de regência, bem como na jurisprudência pátria, que a ação de cobrança de seguro obrigatório pode ser proposta contra qualquer das seguradoras pertencentes ao Consórcio Obrigatório do Seguro DPVAT. - Tem-se que, muito embora não tenha havido a perda funcional completa de função, os danos permanentes tiveram considerável e forte repercussão, influindo, inclusive, na mastigação, daí porque o fato atrai a aplicação do art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74, precisamente no percentual correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor máximo da indenização. - **O termo inicial da correção monetária incide a partir do sinistro, que atualiza o valor da moeda com base no índice INPC/IBGE**. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00553397820118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 17-11-2015)".

Assim, requer-se a aplicação do INPC como índice para fins de aplicação da correção monetária.

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:40
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311130100000000009998466
Número do documento: 20110311130100000000009998466

III.5. - Dos Honorários Advocatícios (Sucumbência Recíproca) e Custas Processuais

Em sentença *a quo*, o MM. Juízo condenou a Apelante em custas processuais e honorários advocatícios, todavia, não estabeleceu o percentual a incidir sobre a condenação.

Inobstante, apesar da perícia judicial sinalizar pela ocorrência de debilidade, verifica-se que o valor do pedido é de R$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), onde certamente a apelante decaiu de parte mínima do pedido autoral já que a condenação foi de apenas R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Desse modo, apesar do juízo ter observado a ocorrência de sucumbência recíproca, não mencionou o percentual a incidir sobre a condenação, conforme reza o art. 86 do NCPC:

> "Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência:

> EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. 1. A omissão apontada ocorreu. 2. Os embargos devem ser acolhidos para que os honorários advocatícios e despesas processuais sejam reciprocamente compensados entre as partes, nos termos do ART-21, "caput" do CPC.[1]
> EMBARGOS DECLARATÓRIOS - -Alegada a ocorrência do defeito de omissão no que tange à condenação dos honorários advocatícios - Cabimento - Hipótese de sucumbência recíproca - Aplicação da regra prevista no "caput" do artigo 21, do Código de Processo Civil - Parcial acolhimento para aclaramento, mantido intacto o v. acórdão embargado com relação às demais questões debatidas. Recurso parcialmente provido, sem efeito modificativo.[2]

[1] TRF4- EDAC 27037 RS 92.04.27037-3, Des. LUIZA DIAS CASSALES, j. 25.04.96

[2] TJSP - ED 4570272720108260000 SP 0457027-27.2010.8.26.0000, Danilo Panizza j. 28.06.11

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:40
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311130100000000009998466
Número do documento: 20110311130100000000009998466

Assim é que, entende a seguradora pela readequação do julgado, para que passe a constar o percentual máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a sucumbência recíproca.

IV - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

POR TODO O ADUZIDO, requer a Apelante que seja o presente Recurso de Apelação conhecido e, ao final, plenamente provido, para que seja reformada a r. sentença ora vergastada, com espeque nos argumentos de fato e de direito exaustivamente expostos, requerendo em sucessivo.

Na exposta conformidade, a Recorrente confia que esta C. Turma conhecerá e dará provimento ao presente recurso, para reformar a r. sentença vergastada.

a) requer ainda a intimação da apelada para, querendo, contrarrazoar o presente recurso;

b) que seja reconhecida a tese da ausência de nexo causal, com relação a lesão no membro superior direito, sendo reduzida a condenação como ventilado, considerando a inexistência de sequela, conforme o laudo do IPC;

c) em ultrapassados os pedidos acima dispostos, o que se cogita por mera cautela, que, alternativamente, seja readequado o julgado para que passe a constar o INPC como índice de correção monetária, bem como, que seja saneada a omissão referente aos honorários advocatícios sendo aplicado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Protesta, ainda, pela juntada de guia de custas judiciais para ingresso do recurso, devidamente quitada, bem como requer que todas as

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:40
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311130100000000009998466
Número do documento: 20110311130100000000009998466

intimações ou atos processuais sejam realizados exclusivamente em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A, sob pena de nulidade.**

Nesses Termos,
Pede deferimento.
Pilões, 20 de Junho de 2017

JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ
OAB/PB 10.412

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:40
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311130100000000009998466
Número do documento: 20110311130100000000009998466

119

DOCUMENTO 01

Comprovante de pagamento de custas processuais

Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fax 55 (81) 3447.7999
Av. Nossa Senhora de Fátima, 1843 sls 202 . Emp. JAF Barbosa . Torre . 58.040-380 . João Pessoa . PB . Brasil
Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . Cent. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:40
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311130100000000009998466
Número do documento: 20110311130100000000009998466

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Via Parte

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia
Piloes	**0000528-72.2011.815.0481**	**048.2017.600052**

Histórico

Tipo de Guia: Guia de Custas de Recurso **Valor da Caução (R$):** 0,00
Classe De Recurso: APELACAO - CIVEL - 198
Promovente: OLEANDRO AMORIM RIBEIRO
Promovido: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.

Data de Emissão	**20/06/2017**
Data de Vencimento	**05/07/2017**
Conta FEPJA	**1618-7/228.039-6**
Custas Judiciais (R$)	**280,44**
Taxa Judiciária (R$)	**0,00**
Despesas Postais (R$)	**6,20**
Despesas com Mandados (R$)	**0,00**
Tarifa Bancária (R$)	**1,35**
Valor Total (R$)	**287,99**

Instruções
Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Via Processo

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia
Piloes	**0000528-72.2011.815.0481**	**048.2017.600052**

Histórico

Tipo de Guia: Guia de Custas de Recurso **Valor da Caução (R$):** 0,00
Classe De Recurso: APELACAO - CIVEL - 198
Promovente: OLEANDRO AMORIM RIBEIRO
Promovido: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Valor da Causa: **R$** 21.800,00
Postais Com AR R$ 6,20

Despesas Processuais: **R$** 6,20
Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.

Data de Emissão	**20/06/2017**
Data de Vencimento	**05/07/2017**
Conta FEPJA	**1618-7/228.039-6**
Custas Judiciais (R$)	**280,44**
Taxa Judiciária (R$)	**0,00**
Despesas Postais (R$)	**6,20**
Despesas com Mandados (R$)	**0,00**
Tarifa Bancária (R$)	**1,35**
Valor Total (R$)	**287,99**

Instruções
Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Via Banco

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia
Piloes	**0000528-72.2011.815.0481**	**048.2017.600052**

Histórico

Tipo de Guia: Guia de Custas de Recurso **Valor da Caução (R$):** 0,00
Classe De Recurso: APELACAO - CIVEL - 198
Promovente: OLEANDRO AMORIM RIBEIRO
Promovido: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.

Data de Emissão	**20/06/2017**
Data de Vencimento	**05/07/2017**
Conta FEPJA	**1618-7/228.039-6**
Custas Judiciais (R$)	**280,44**
Taxa Judiciária (R$)	**0,00**
Despesas Postais (R$)	**6,20**
Despesas com Mandados (R$)	**0,00**
Tarifa Bancária (R$)	**1,35**
Valor Total (R$)	**287,99**

866100000029 879909283183 520170705047 820176000520

22/06/2017 15:43:25

EMPRESA

Boletos, Convênios e outros

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
22/06/2017 - AUTO-ATENDIMENTO - 15.43.09
1833301833

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: GOUVEIA M M S M F ADVOG
AGENCIA: 1833-3 CONTA: 70.780-7
EFETUADO POR: JOAO V J GOUVEIA

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB	
Codigo de Barras	86610000002-9	87990928318-3
	82017070504-7	82017600052-0
Data do pagamento		22/06/2017
Valor em Dinheiro		287,99
Valor em Cheque		0,00
Valor Total		287,99

DOCUMENTO: 062215
AUTENTICACAO SISBB:
A.444.241.737.421.6D4

Transação efetuada com sucesso por: J9462192 JOAO VICENTE JUNGMANN DE GOUVEIA.

115

DOCUMENTO 02

Tabela da Lei nº 11.945/09

LEI 11.945/09

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em **AMBOS** os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fax 55 (81) 3447.7999
Av. Nossa Senhora de Fátima, 1843 sls 202 . Emp. JAF Barbosa . Torre . 58.040-380 . João Pessoa . PB . Brasil
Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:40
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311130100000000009998466
Número do documento: 20110311130100000000009998466

116

DOCUMENTO 03
Substabelecimento

RECIFE . Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fax 55 (81) 3447.7999
JOÃO PESSOA . Av. Nossa Senhora de Fátima, 1843 sls 202 . Emp. JAF Barbosa . Torre . 58.040-380 . João Pessoa . PB . Brasil
SALVADOR . Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:40
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311130100000000009998466
Número do documento: 20110311130100000000009998466

117

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A,** pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. das Nações Unidas, nº. 11.711 – 22 º andar Brooklin – São Paulo– SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 61.074.175/0001-38, na pessoa dos Beis, , **DARLAN SANTOS NOBRE,** OAB/PB 16.083-B, brasileiro, solteiro, advogado, **EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS,** OAB/PB 11.945, brasileira, casada, advogada, **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ,** OAB/PB 10.412, brasileira, solteira, advogada, **MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES,** OAB/PB 12.016, brasileira, casada, advogada, , **MAURILIO RODRIGUES DE MEDEIROS JUNIOR ,** OAB/PB 18.693, brasileiro, solteiro, advogado, **SWAMY HAMAD DE FARIAS ARCOVERDE,** OAB/PB 14.260, brasileiro, solteiro, advogado, , advogado, todos com endereço para intimações à Av. Nossa Senhora de Fátima 1843 – Sala 202 – 1ª Andar – Torre – João Pessoa – CEP: 58040-380 – PB, para deles usar quando me convier.

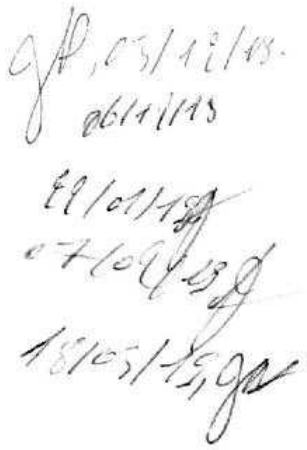
João Pessoa – PB, 24 de agosto de 2016.

SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A
OAB-AL 10.276-A

118

PILOES

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO:0000528-72.2011.8.15.0481 CLASSE:436 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO|Processo de Conhecimento|Procedimento de Conhecimento|Procedimento do Juizado Especial Cível PARTES: OLEANDRO AMORIM RIBEIRO (092.293.134-83) - AUTOR MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (61.074.175/0001-38) - RÉU ADVOGADOS: 13301 PB - ANGÉLICA GURGEL BELLO BUTRUS 20111 PB - SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE INTIME-SE O AUTOR/APELADO PARA CONTRARRAZOAR EM 15 DIAS.



VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 5000258-20.2016.8.15.0761 CLASSE: 7 - PROCESSO CÍVELE DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Ordinário PARTES: EDVALDO BANDEIRA DE SOUSA (436.513.214-87) - AUTOR MUNICIPIO DE GURINHEM (08.809.444/0001-84) - RÉU ADVOGADOS: 15166 PB - EDINALDO DA SILVA NAVARRO JUNIOR 261189 PB - TIAGO LIOTTI 11181 PB - CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO NOTADE FORO N° 013/2019 - INTIMEM-SE DO DESPACHO DE FLS. 138V.: FACE A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO, MANTENHO A DECISAO AGRAVADA DE FLS. 101.

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 5000381-18.2016.8.15.0761 CLASSE: 7 - PROCESSO CÍVELE DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Ordinário PARTES: AILTON LIRA (460.918.154-15) - AUTOR PARAIBA PREVIDENCIA (08.121.067/0001-60) - RÉU ADVOGADOS: 18135 PB - GABRIELLA CHAVES ALVES PESSOA 17281 PB - JOVELINO CAROLINO DELGADO NETO - NF 018/2018 - DATA: 19/03/2019 - INTIME-SE O ADVOGADO/PROCURADOR DA PBPREV PARA EFETUAR NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, POR A PARTE PROMOVENTE SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 5000402-28.2015.8.15.0761 CLASSE: 65 - PROCESSO CÍVELE DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimentos Especiais - Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos - Ação Civil Pública PARTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ (09.284.001/0001-80) - AUTOR ESTADO DA PARAIBA (08.761.124/0001-60) - RÉU ADVOGADOS: 15256 PB - THIAGO NUNES ABATH CANANEA 19310 PB - TADEU ALMEIDA GUEDES NF/ 016/2019 INTIME-SE O REPRESENTANTE LEGAL DO ESTADO DA PARAÍBA, PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES LEGAIS, NO PRAZO LEGAL. GURINHÉM/PB, 13/03/2019

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 5000563-04.2016.8.15.0761 CLASSE: 22 - PROCESSO CÍVELE DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Sumário PARTES: JOSE PEREIRA DA SILVA (031.653.974-06) - AUTOR MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (61.074.175/0001-38) - RÉU ADVOGADOS: 19865 PB - CAIO CHAVES ALVES PESSOA 20282 PB - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA NF/016/2019 INTIME-SE AS PARTES DE TODO O TEOR DA SENTENÇA JULGO PROCEDENTE EM PARTE. GURINHÉM/PB, 13/03/2019

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 5000587-66.2015.8.15.0761 CLASSE: 193 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo Cautelar - Cautelar Inominada PARTES: LAERCIO DE MEDEIROS ALVES - ME (10.984.194/0001-60) - REQUERIDO JOAO LIMA DA CONCEICAO - ME (18.417.827/0001-35) - REQUERENTE ADVOGADOS: 15335 PB - GIORDANO BRUNO CANTIDIANO DE ANDRADE NOTA DE FORO N° 013/2019 - INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA REQUERER O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 5000992-43.2015.8.15.0761 CLASSE: 1707 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimentos Especiais - Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa - Reintegração - Manutenção de Posse PARTES: BANCO ITAULEASING S.A. (49.925.225/0001-48) - PARTE RÉ MARIA DAS DORES DE SOUZA NASCIMENTO (022.912.844-01) - PARTE AUTORA ADVOGADOS: 16876 PB - INACIO RAMOS DE QUEIROZ NETO NF/016/2019 INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. GURINHÉM/PB, 13/03/2019

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 5000736-32.2016.8.15.0761 CLASSE: 193 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo Cautelar - Cautelar Inominada PARTES: LAERCIO DE MEDEIROS ALVES - ME (10.984.194/0001-60) - REQUERIDO WEZ STWOOD TRANSPORTE COMERCIO E EXPORTAÇAO LTDA - EPP (18.543.565/0001-07) - REQUERENTE ADVOGADOS: 15335 PB - GIORDANO BRUNO CANTIDIANO DE ANDRADE NOTA DE FORO N° 013/2019 - INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA REQUERER O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 0000563-76.2008.8.15.0761 CLASSE: 283 - PROCESSO CRIMINAL - Procedimento Comum - Ação Penal - Procedimento Ordinário PARTES: DAVI MIRANDA DE ARAUJO (N/A) - RÉU LUIZ CARLOS DE ARAUJO (054.595.934-92) - RÉU AFLANIO LACET LEAL (237.816.454-87) - RÉU FERNANDO BERTO DO NASCIMENTO (983.282.714-00) - RÉU ADVOGADOS: 8181 PB - AFLÂNIO LACET LEAL 7192 PB - DAVID DE SOUZA E SILVA - NF 029/2019 - DATA: 25/03/2019 - INTIME SE, O ADVOGADO DO RÉU FERNANDO BERTO DO NASCIMENTO, O SENHOR DOUTOR DAVID DE SOUZA E SILVA, DE TODO O TEOR DA SENTENÇA RETRO QUE, EXTINGUIU A PUNIBILIDADE POR CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

PILÕES

VARA UNICA DE PILÕES PROCESSO: 0000036-12.2013.8.15.0481 CLASSE: 22 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Sumário PARTES: PEDRO BONIFACIO DE ARAUJO (003.399.704-72) - AUTOR MARIA SELMA LINS BONIFACIO DE ARAUJO (N/A) - AUTOR FABRICIO RUFO LINS BONIFACIO (085.898.204-59) - AUTOR ARIOSMAR CANDIDO DA CRUZ (886.384.704-63) - RÉU ADVOGADOS: 12693 PB - ANA VIRGÍNIA LINS BONIFÁCIO 12693 PB - ANA VIRGÍNIA LINS BONIFÁCIO 12693 PB - ANA VIRGÍNIA LINS BONIFÁCIO 10248 PB - JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA INTIME-SE O EXECUTADO, VIA ADVOGADO, PARA PAGAR O DÉBITO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE DIAS), NA FORMA DO ART. 523 DO CPC. ADVIRTA-SE QUE NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO INCIDIRÃO AS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS PREVISTAS NOS §§ 1º A 3º DO ART. 523 DO CPC.

VARA UNICA DE PILÕES PROCESSO: 0000528-72.2011.8.15.0481 CLASSE: 436 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento de Juizado Especial Cível PARTES: OLANDRO AMORIM RIBEIRO (092.293.134-83) - AUTOR MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (61.074.175/0001-38) - RÉU ADVOGADOS: 13301 PB - ANGELICA GURGEL BELLO BUTRUS 20111 PB - SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE INTIME-SE O AUTOR/APELADO PARA CONTRARRAZOAR EM 15 DIAS.

VARA UNICA DE PILÕES PROCESSO: 0000874-86.2012.8.15.0481 CLASSE: 7 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Ordinário PARTES: CARLOS ANTONIO CELESTINO DA COSTA (N/A) - AUTOR ARIOSMAR CANDIDO DA CRUZ (N/A) - AUTOR BANCO DO BRASIL S/A (N/A) - RÉU ADVOGADOS: 10248 PB - JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA 10248 PB - JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA 11876 PB - PATRÍCIA DE CARVALHO CAVALCANTI INTIME-SE O PROMOVIDO PARA PAGAR VOLUNTARIAMENTE O VALOR DA CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE CORRIGIDA NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA NO VALOR DE 10% SOBRE O MONTANTE, NOS TERMOS DO ART. 523, §1º DO CPC E DO ENUNCIADO 97 DA FONAJE.

VARA UNICA DE PILÕES PROCESSO: 5000152-25.2016.8.15.0481 CLASSE: 22 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Sumário PARTES: MIRIAN GOMES CARNEIRO DE LIMA (095.495.064-01) - AUTOR ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A. (87.376.109/0001-06) - RÉU AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (07.707.650/0001-10) - RÉU ADVOGADOS: 19162 PB - ANA LUCIA DE MORAIS ARAUJO 17142 PB - MARIA DAS NEVES DA SILVA BRASILINO 23599 CE - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO 3432 CE - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO INTIME-SE A PARTE AUTORA, PARA SE MANIFESTAR SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

VARA UNICA DE PILÕES PROCESSO: 5000173-35.2015.8.15.0481 CLASSE: 1464 - JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - Seção Infracional - Processo de Apuração de Ato Infracional PARTES: JULIANO DOS SANTOS BATISTA (N/A) ALEFFY PEREIRA SOARES (701.129.384-18) - ADOLESCENTE JOSE WELLINGTON DE BRITO (N/A) - ADOLESCENTE JONATHA RAFAEL DA SILVA SOUZA (N/A) - ADOLESCENTE RAUL HERRINSON ASSUNÇÃO GOMES DE LIMA (N/A) - ADOLESCENTE ADVOGADOS: 17621 PB - FERNANDA ARAUJO DA ROCHA FERNANDES DE OLIVEIRA 17320 PB - ROBERLANDO VERAS DE OLIVEIRA 17320 PE - ROBERLANDO VERAS DE OLIVEIRA 17320 PB - ROBERLANDO VERAS DE OLIVEIRA INTIME-SE A DEFESA DA AIJ REDESIGNADA PARA O DIA 03/04/2019, 09H, FÓRUM LOCAL.

VARA UNICA DE PILÕES PROCESSO: 5000167-28.2015.8.15.0481 CLASSE: 58 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimentos Especiais - Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária - Interdição PARTES: RAFAELA DA SILVA (703.400.964-38) - REQUERIDO JOSEFA MARIA DA CONCEICÃO (700.403.724-05) - REQUERENTE ADVOGADOS: 6948 PB - HERMES AUGUSTO DE CASTRO COMARCA DE PILÕES. VARA ÚNICA. EDITAL DE INTERDIÇÃO. PRAZO: 10 DIAS PROCESSO: 5000167-28.2015.8.15.0481. AÇÃO: INTERDIÇÃO - O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA, EM VIRTUDE DA LEI, ETC. FAZ SABER A TODOS QUANTOS O PRESENTE EDITAL LEREM OU DELE TOMAREM CONHECIMENTO QUE SE PROCESSA NESTE JUÍZO AÇÃO DE INTERDIÇÃO EM EPÍGRAFE, MOVIDA POR RAFAELA DA SILVA, BRASILEIRA, SOLTEIRA, AGRICULTORA, RG Nº. 4.138.659 SSPB, RESIDENTE E DOMICILIADA NO SÍTIO NOSSA SENHORA DA PENHA, PILÕES/PB, EM FACE DE JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO, BRASILEIRA, CASADA, RG Nº. 3.948.886 SSP/PB, RESIDENTE E DOMICILIADA NO MESMO ENDEREÇO ACIMA TRANSCRITO. NA QUAL FOI PROLATADA SENTENÇA, JULGANDO O PEDIDO PROCEDENTE PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO DE JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO, PORTADOR DE PROBLEMAS DE SAÚDE MENTAL, DECLARANDO-O, DORAVANTE, ABSOLUTAMENTE INCAPAZ DE EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL, NA FORMA DO ART. 3º, II DO CCB E DO ART. 1.775, § 1º DO CCB, NOMEANDO COMO CURADORA DEFINITIVA A DEMANDANTE RAFAELA DA SILVA.

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO: 5000167-28.2015.8.15.0481 CLASSE: 58 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimentos Especiais - Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária - Interdição PARTES: RAFAELA DA SILVA (703.400.964-38) - REQUERIDO JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (700.403.724-05) - REQUERENTE ADVOGADOS: 6948 PB - HERMES AUGUSTO DE CASTRO E PARA QUE NÃO SE ALEGUE IGNORÂNCIA, O MM JUIZ MANDOU EXPEDIR O PRESENTE, QUE SERÁ PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO, POR 03 VEZES CONSECUTIVAS, COM INTERVALOS DE 10 DIAS, ENTRE UMA E OUTRA PUBLICAÇÃO, AFIXANDO-SE VIA NO LOCAL DE COSTUME. DADO E PASSADO NA CIDADE DE PILÕES-PB, AOS 25/01/2019. EU_____ JEFFERSON LOUIS DE ALMEIDA ALVES, ANALISTA JUDICIÁRIO, DIGITEI. DRA. ALESSANDRA VARANDAS PAIVA MADRUGA DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO.

EDITAIS

CAPITAL

PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA – FICAM CIENTES AS PARTES E INTIMADOS PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA CAPITAL A REALIZAR-SE NO DIA 03 DE ABRIL DE 2019, A PARTIR DAS 14:00HS, NA SALA DE SESSÕES SITUADA NO 6º ANDAR DO FÓRUM DES. MÁRIO MOACYR PORTO, NA AV. JOÃO MACHADO, S/N, NESTA CAPITAL. EM CUJA SESSÃO SERÃO JULGADOS OS SEGUINTES RECURSOS:01) **PJE – RECURSO INOMINADO: 0800223-08.2016.8.15.0731 - Juizado especial MISTO DE CABEDELO – recorrente: BANCO DO BRASIL S/A - Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS – 1º RECORRIDO: JOSÉ ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA – ADVOGADO: KARINE C DE FRANÇA – 2º RECORRIDO:** N. CLAUDINO & CIA. LTDA – ADVOGADO: DIEGO BRENDEL PESSOA - juiz relator: carlos antônio sarmento.02) **PJE – RECURSO INOMINADO: 0858440-17.2016.8.15.2001 - 4º Juizado especial CÍVEL DA CAPITAL – recorrente: RONALDO DE FRANÇA PEREIRA - Advogado(a): Cleidson da Silva Andrade – RECORRIDO: VIA VAREJO S/A – ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR** – juiz relator: carlos antônio sarmento. 03) **PJE – RECURSO INOMINADO: 0802311-55.2017.8.15.2001** - 6 º Juizado especial CÍVEL DA CAPITAL – recorrente: DENIS DAVI DE OLIVEIRA DECUSSATTI - Advogado(a): **ROBSON ESPÍNOLA FEITOSA – RECORRIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A – ADVOGADO: FABIO RIVELLI** – juiz relator: carlos antônio sarmento.04) **PJE – RECURSO INOMINADO: 0811701-77.2016.8.15.2003 - 1º Juizado especial CÍVEL DA CAPITAL – recorrente: ROGER COSTA ESCOBAR - Advogado(a): RONALDO UCHOA BEZERRA – RECORRIDO: BR27 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA – ADVOGADO: MARCEL NUNES DE MIRANDA – juiz relator: carlos antônio sarmento.05) PJE - RECURSO INOMINADO: 0803551-80.2016.8.15.0751 - Juizado especial MISTO DE BAYEUX – recorrente: BANCO ITAUCARD S/A - Advogado(a):** WILSON SALES BELCHIOR – RECORRIDO: OZANETE BRAZ DO NASCIMENTO – ADVOGADO: **IGOR FELIPE PEREIRA DOS SANTOS** – juiz relator: carlos antônio sarmento.06) **PJE – RECURSO INOMINADO: 0861333-19.2016.8.15.2001** - 1º Juizado especial CÍVEL DA CAPITAL – recorrente: **NOVORUMO MOTORES E PEÇAS LTDA - Advogado(a): PRISCILLA MEDEIROS DE SOUZA BARROS, JOÃO OTÁVIO TERCEIRO NETO BERNARDO DE ALBUQUERQUE – RECORRIDO:** Mauricio de Souza Wanderley – ADVOGADO: **SUELY MARIA** SOBREIRA DE LUCENA – juiz relator: carlos antônio sarmento.07) **PJE – RECURSO INOMINADO: 0800065-91.2013.8.15.0331 - Juizado especial CÍVEL DE SANTA RITA – recorrente: LUIZ LEANDRO FANCELINO - Advogado(a): HILTON HRIL MARTINS MAIA – RECORRIDO: BANCO ITAUCARD S/A – ADVOGADO: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA – juiz relator: carlos antônio sarmento.08) PJE – RECURSO INOMINADO: 0800639-19.2014.8.15.2003 - 1º Juizado especial MISTO DE MANGABEIRA – recorrente: COMBATE PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - Advogado(a): THIAGO MENDONÇA PAES BARRETO – RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS PINTO - ME – ADVOGADO: GLEDSTON MACHADO VIANA – juiz relator: carlos antônio sarmento.09) PJE – RECURSO INOMINADO: 0818191-24.2016.8.15.2001 - 1º Juizado especial CÍVEL DA CAPITAL – recorrente: MARIA DAS GRAÇAS VASCONCELOS, TIAGO CABRAL DE VASCONCELOS LEITE, ELKNYA RODRIGUES DE ABREU – Advogado(a): MOZANEIDE VIEIRA LOPES (DEFENSORIA PÚBLICA) – RECORRIDO: ROGÉRIO DOS SANTOS FERREIRA e KARINA MASSEI – ADVOGADO: ADRIANA MORAES DE CRASTO – juiz relator: carlos antônio sarmento.10) PJE – RECURSO INOMINADO: 0848851-98.2016.8.15.2001 - 3º Juizado especial CÍVEL DA CAPITAL – recorrente: BANCO DO BRASIL S.A. - Advogado(a): RAFAEL SGANZERLA DURAND – RECORRIDO: RAFAEL DE SOUSA ALVES – ADVOGADO: PAULO HENRIQUE JACINTO DE SOUSA – juiz relator: carlos antônio sarmento.11) PJE – RECURSO INOMINADO: 0806379-76.2016.8.15.2003 - 1º Juizado especial MISTO DE MANGABEIRA – recorrente: SÃO FRANCISCO SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA – ME - Advogado(a):** Carlos Octacílio Bocayuva Carvalho – **RECORRIDO: MARIA JOSÉ** ALEXANDRE DA SILVA – ADVOGADO: EDUARDO SILVA DE ARAUJO – juiz relator: carlos antônio sarmento.12) **PJE – RECURSO INOMINADO: 0804060-38.2016.8.15.2003 - 1º Juizado especial MISTO DE MANGABEIRA – recorrente: MARIA RANIELLE ARRUDA CAVALCANTE - Advogado(a): ANA PRISCILA DA SILVA BOMFIM – RECORRIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA. – ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN** – juiz relator: carlos antônio sarmento.13) **PJE – RECURSO INOMINADO: 0830354-70.2015.8.15.2001 - 2º Juizado especial CÍVEL DA CAPITAL – recorrente: BANCO PAN S.A. - Advogado(a): EDUARDO CHALFIN– RECORRIDO: JOSELITO DE ARAÚJO VICENTE SILVA – ADVOGADO: ALBERTO DOMINGOS GRISI FILHO** – juiz relator: joão batista barbosa.14) **PJE – RECURSO INOMINADO: 0862641-18.2017.8.15.2001 - 1ª Juizado especial CÍVEL DA CAPITAL – recorrente: GOL LINHAS AÉREAS S/A, ATUAL DENOMINAÇÃO DA VRG LINHAS AÉREAS S/A - Advogado(a): THIAGO CARTAXO PATRIOTA – RECORRIDO: ODIR PEREIRA BORGES NETO – ADVOGADO: ROBSON ESPÍNOLA FEITOSA** – juiz relator: joão batista barbosa.15) **PJE – RECURSO INOMINADO: 0854622-23.2017.8.15.2001 - 5º Juizado especial CÍVEL DA CAPITAL – recorrente: MILTON PEREIRA DA SILVA - Advogado(a): Flávio Antônio Holanda de Vasconcelos – RECORRIDO: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A (anteriormente denominada ACE SEGURADORA S.A) - ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI** – juiz relator: joão batista barbosa.16) **PJE – RECURSO INOMINADO: 0802035-58.2015.8.15.0331 - Juizado especial MISTO DE SANTA RITA – recorrente: MÔNICA DE CÁSSIA DOS SANTOS SOARES - Advogado(a): EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ – 1º RECORRIDO: BANCO PAN S/A – ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN – 2º RECORRIDO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DOSUL S/A – ADVOGADO: TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS** - juiz relator: joão batista barbosa.17) **PJE – RECURSO INOMINADO: 0806361-46.2015.8.15.2003 - 1º Juizado especial MISTO DE MANGABEIRA – recorrente: ELIME ADELINO DA PAZ ROCHA - Advogado(a): DANIELLY MOREIRA PIRES FERREIRA – RECORRIDO: ASSPOF - ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA – ADVOGADO: DIANA ALEXANDRE BELEM** – juiz relator: joão batista barbosa.18) **PJE – RECURSO INOMINADO: 0805694-67.2015.8.15.2001 - 5º Juizado especial CÍVEL DA CAPITAL – recorrente: ROBSON FAUSTINO SANTANA - Advogado(a): Ilênio Gomes da Veiga Pessoa Junior – RECORRIDO: AUTOMIA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA- ADVOGADO: JOSÉ ALBERTO BATISTA MARTINS** – juiz relator: joão batista barbosa.19) **PJE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 0814302-96.2015.815.2001 - 5º Juizado especial CÍVEL DA CAPITAL – EMBARGAnte: GILVAN TEÓFILO DE ALENCAR- Advogado(a): TIAGO BASTOS DE ANDRADE – EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A – ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR** – juiz relator: túlia gomes de souza neves.20) **PJE – RECURSO INOMINADO: 0800418-58.2012.815.0331 - Juizado especial MISTO DE SANTA RITA – recorrente: UMBERTO GOMES DE FREITAS JÚNIOR – Advogado(a): HILTON HRIL MARTINS MAIA – RECORRIDO: BANCO PANAMERICANO S/A – ADVOGADO: FELICIANO LYRA MOURA** – juiz relator: túlia gomes de souza neves.21) **PJE – RECURSO INOMINADO: 0800726-69.2017.816.2001 - 3º Juizado especial CÍVEL DA CAPITAL – recorrente/RECORRIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A - Advogado(a): THIAGO CARTAXO PATRIOTA – RECORRIDO/RECORRENTE: AMANDA LUNA TORRES, RAFAEL SOUTO ZENAIDE, CACILDA LUCIA LUNA TORRES E MOZART SOARES TORRES JUNIOR – ADVOGADO: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva** – juiz relator: túlia gomes de souza neves.22) **PJE – RECURSO INOMINADO: 0802982-20.2017.815.2003 - 2º JUIZADO ESPECIAL MISTO DE MANGABEIRA – recorrente: CLUBE DE SEGUROS PAMPA - Advogado(a): LUCIANA PEDROSA DAS NEVES – RECORRIDO: AGENOR TRAJANO DA COSTA – ADVOGADO: Rodolpho J. D. Loureiro** – juiz relator: túlia gomes de souza neves.23) **PJE – RECURSO INOMINADO: 0805614-54.2017.815.2003 - 1º Juizado especial MISTO DE MANGABEIRA – recorrente/RECORRIDO: ITAÚ SEGUROS S/A e BANCO ITAUCARD S/A - Advogado(a): BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI – RECORRIDO/RECORRENTE: RAIMUNDA PEREIRA ROCHA – ADVOGADO: BRUNO PEREIRA ROCHA** – juiz relator: túlia gomes de souza neves.24) **PJE – RECURSO INOMINADO: 0807060-46.2015.815.2003 - 2º Juizado especial MISTO DE MANGABEIRA – recorrente: ROBSON ABRANTES RODRIGUES-ME - Advogado(a): EDSON JORGE B. JÚNIOR – RECORRIDO: ROBERTO VIEIRA DE MOURA – ADVOGADO: GIOVANNY FRANCO FELIPE** – juiz relator: túlia gomes de souza neves.26) **E-JUS – RECURSO INOMINADO: 3010864-09.2013.815.2001 - 4º Juizado especial CÍVEL DA CAPITAL – recorrente: BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR – recorrido: MARCOS BATISTA DE LIMA - Advogado(a): LAYRTON FERREIRA DE MORAIS** - juiz relator: carlos antônio sarmento.26) **E-JUS – RECURSO INOMINADO: 3010983-39.2014.815.2001 - 5º Juizado especial CÍVEL DA CAPITAL – recorrente: BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – Advogado(a): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - recorrido: ELISÂNGELA CARLOS DA SILVA - Advogado(a): RAPHAEL CORREIA GOMES RAMALHO DINIZ** - juiz relator: carlos antônio sarmento.27) **E-JUS – RECURSO INOMINADO: 3027205-47.2012.815.2003 - 2º Juizado especial MISTO DE MANGABEIRA – recorrente: JOSÉ GILMAR DA SILVA – Advogado(a): KARINA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI - recorrido: BANCO ITAÚ S/A - Advogado(a): ANTÔNIO BRAZ DA SILVA** - juiz relator: carlos antônio sarmento.28) **E-JUS – RECURSO INOMINADO: 200.2012.910.616-3 - 2º Juizado especial MISTO DE MANGABEIRA – recorrente: BANCO PANAMERICANO S/A – Advogado(a): FELICIANO LYRA MOURA - recorrido: GIRLENE ALVES DOS SANTOS - Advogado(a): LUCIANA RIBEIRO FERNANDES** - juiz relator: carlos antônio sarmento.29) **E-JUS – RECURSO INOMINADO: 3003366-62.2013.815.2001 - 5º Juizado especial cível da capital – recorrente:** banco panamericano s/a – Advogado(a): eduardo chalfin - recorrido: carlos augusto pereira da silva - Advogado(a): luciana ribeiro fernandes - juiz relator: carlos antônio sarmento.30) **E-JUS – RECURSO INOMINADO: 3017750-40.2012.815.2003 - 2º Juizado especial misto de mangabeira – recorrente:** bv financeira s/a – crédito, financiamento e investimento – Advogado(a): antônio de moraes dourado neto – recorrido: lourival paulo da silva araújo - Advogado(a): francisco eugênio gouvea neiva - juiz

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:40
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311130100000000009998466
Número do documento: 20110311130100000000009998466

126

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os fins legais, que, intimado o autor apelado, conforme se vê às fls. 119, decorreu prazo suficiente sem manifestação ou cumprimento. Dou fé.

Pilões-PB, 23.04.2019.

Jefferson Louis de Almeida Alves
Analista Judiciário
mat. 477.663-1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PILÕES

Processo n.º: 0000528-72.2011.815.0481

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos (art. 1.012 e 1.013 do CPC).

A parte recorrida foi intimada para apresentar contrarrazões, (Nota de Foro e Certidão de fls. 119 e 120) deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Sendo assim, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas legais.

Pilões, 14 de maio de 2019.

Barbara Bortoluzzi Emmerich
Juíza de Direito Auxiliar

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:40
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311130100000000009998466
Número do documento: 20110311130100000000009998466

DATA

Para os devidos efeitos processuais faço os presentes autos
conclusos.
Cumbuca, 16 de 05 de 19

Assinatura/Carimbo

Recebi em Cartorio
Em 28 / 05 / 19
Assinatura/Carimbo

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PILÕES – PARAÍBA.

Processo: 048.2011.000.528-6

528-72.2011

OLEANDRO AMORIM RIBEIRO, já devidamente qualificado nos autos da presente **AÇÃO DE COBRANÇA**, movida em face da **VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, também qualificado, em trâmite neste cartório e perante esse r. Juízo, por seus advogados que esta subscreve, cumprindo o r. despacho de V. Exa., vem, tempestivamente, oferecer as inclusas contrarrazões, cuja juntada requer.

Que seja deferido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o Recorrido pobre na forma da Lei, não tendo como arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e familiar.

P. E. Deferimento

João Pessoa, 02 de maio de 2019.

ANGÉLICA GURGEL BELLO BUTRUS

OAB/PB 13.301

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:40
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311130100000000009998466
Número do documento: 20110311130100000000009998466

123

EGRÉGIA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.

EGRÉGIA CÂMARA,

OLEANDRO AMORIM RIBEIRO, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, movida em face da **VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, também qualificado, nos referidos autos, vem, por meio de seus advogados constituídos, mui respeitosamente, à presença dessa Egrégia Câmara, em cumprimento a despacho proferido nos citados autos, apresentar **CONTRARRAZÕES**, ao presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, pelos fatos e argumentos jurídicos que passa a aduzir:

DA PRELIMINAR ALEGADA:

A preliminar de **ILEGITIMIDADE PASSIVA** não deverá prosperar, tendo em vista que o Recorrente participa de consórcio de seguradoras, podendo qualquer delas ser demandada na hipótese de pleito de acidente automobilístico, como reza farta e consolidada jurisprudência, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva.

Face o exposto, requer pela desconsideração da presente preliminar.

NO MÉRITO:

No mérito a Recorrida ratifica os termos da Exordial.

DO PEDIDO:

Requer que seja desconsiderada a preliminar suscitada pela Recorrente, tendo em vista a ausência de fundamentação.

Quanto ao mérito, não há meio probante consistente por parte da empresa *RECORRENTE* aos presentes autos, pelo sentido da norma jurídica, e pelos fatos que constituem o universo sobre o qual o Direito repousa, **pedindo-se que sejam desconsiderados todos os argumentos trazidos ao Presente RECURSO, para que seja mantida a sentença**

124

proferida "*a quo*", por ser de inteira Justiça, tendo em vista que o pedido do Recorrente foi para acolher as preliminares suscitadas ou julgar improcedente o pedido, ou seja, não houve qualquer outro pedido de diminuição do valor arbitrado em sentença.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
João Pessoa, 02 de maio de 2019.

ANGÉLICA GURGEL BELLO BUTRUS
OAB/PB 13.301

115

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que as contrarrazões de fls. 122/124 foram apresentadas após o decurso do prazo para tal. Dou fé.

Pilões-PB, 28.05.2019.

Jefferson Louis de Almeida Alves
Analista Judiciário
mat. 477.663-1



PROCESSO Nº 0000528-72.2011.815.0481

Vistos, etc.

Cumpra-se com o disposto no despacho de fls. 121.

Em, 11/06/2019.

Alessandra Varandas Paiva Madruga de Oliveira Lima
Juíza de Direito em substituição

DATA

Nesta data recebi os presentes autos da MM. Juíza de Direito.

Em, 20/06

Analista/Técnico Judiciário

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELIAS BENTO DE ASSIS - 03/11/2020 11:10:40
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110311301000000000009998466
Número do documento: 20110311301000000000009998466

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao Br.(a) TJPB.

Piões-PB, 09/07/19.

Técnico Judiciário

DATA

TJPB
11 09 19

TJPB
12 09 19

TJPB PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA 04/12/2019
VJB01M01 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS 08:39:34

MENU GERAL

01 Distribuição
02 Cadastramento
03 Unificação/Separação Pessoas
04 Arquivo Judicial
05 Baixa/Reativação
06 Certidao
07 Consulta
08 Movimentação
09 Publicação
10 Procedimentos Proc Pe
11 Mandados
12 Execuções Penais
13 Custas e Emolumentos
14 Custas e-JUS / PJe
15 Gerenciamento do Sistema
16 Relatorios Gerenciais
17 Correção Monetaria (Lei 6899/81)
18 Cadastro de Advogados
19 Transferencia de Processos

TRANSFERENCIA [REDISTRIBUIÇÃO]

Processo de Origem : 0000528-72.2011.815.0481
PILOES

Processo de Destino: 0036351-37.2011.815.0181
GUARABIRA

REDISTRIBUIÇÃO REALIZADA C/SUCESSO. TECLE <ENTER> P/CONTINUAR

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE GUARABIRA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: TRANSFERENCIA - 04/12/2019 00 horas 00 minutos

Processo: 0036351-37.2011.815.0181

Classe: PROCEDIMENTO SUMARIO [JZ ESPECIAL]

Valor da causa : 21800,00

Serie : 13

Autor : CLEANDRO AMORIM RIBEIRO

Reu : VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Vara : JUIZ ESP CIVEL GUARABIRA

Juiz : LUIZ EDUARDO SOUTO CANTALICE

Promotor:

DATA

Nesta data me foram entregues estes autos pelo(a) Sr(a) Distribuição

Guarabira, 04 de 12 de 2019

ESCRIVÃO / ESCREVENTE DO 2º OFÍCIO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz de Direito.

Guarabira, 05 de 12 de 2019

Analista / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA

Juizado Especial Misto de Guarabira
Rua Solon de Lucena, 55, s/n, Centro, GUARABIRA - PB - CEP: 58200-000

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB**)**

Nº DO PROCESSO: 0036351-37.2011.8.15.0181
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: OLEANDRO AMORIM RIBEIRO
REU: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 50/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de **n. 0036351-37.2011.8.15.0181** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

GUARABIRA, 11 de dezembro de 2020.

MARILIA SOARES DE LIMA AMORIM
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA

Juizado Especial Misto de Guarabira
Rua Solon de Lucena, 55, s/n, Centro, GUARABIRA - PB - CEP: 58200-000

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB**)**

Nº DO PROCESSO: 0036351-37.2011.8.15.0181
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: OLEANDRO AMORIM RIBEIRO
REU: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 50/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de **n. 0036351-37.2011.8.15.0181** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

GUARABIRA, 11 de dezembro de 2020.

MARILIA SOARES DE LIMA AMORIM
Chefe de Cartório

Poder Judiciário da Paraíba
Juizado Especial Misto de Guarabira

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 0036351-37.2011.8.15.0181

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se o despacho do evento ID 36171344 - pág 20.

Guarabira, data e assinatura eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA CAPITAL

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460):0036351-37.2011.8.15.0181

Recorrente: OLEANDRO AMORIM RIBEIRO e outros

Recorrido: VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outros

CERTIDÃO

Certifico, inicialmente, (***APENAS referente aos PROCESSOS ELETRÔNICOS***), nos termos do **§ 3º, art. 5º, da Resolução nº 185/2013**, do **Conselho Nacional de Justiça - CNJ**, que o **sistema informará** ao Relator, **automaticamente**, a indicação de **POSSÍVEL PREVENÇÃO** destes autos com anterior recurso do **PJE** (**Processo Judicial Eletrônico**).

Certifico, outrossim, que em consulta ao Banco de Dados deste Poder (***APENAS referente aos PROCESSOS FÍSICOS e do Eletrônico do e-JUS***), **NÃO LOCALIZAMOS POSSÍVEL PREVENÇÃO** com os presentes autos.

João Pessoa, 22 de março de 2021.

ANA HELENA DA SILVA

Técnica Judiciária

Processo nº: 0036351-37.2011.8.15.0181
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assuntos: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
RECORRENTE: OLEANDRO AMORIM RIBEIRO, VERA CRUZ SEGURADORA S/A
RECORRIDO: VERA CRUZ SEGURADORA S/A, OLEANDRO AMORIM RIBEIRO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível endereçada ao nosso e. Tribunal de Justiça, mas que por equívoco aportou nesta Turma Recursal, evidente que para dela conhecer.

Assim, **remetam-se** os autos ao nosso e. Tribunal de Justiça da Paraíba com as cautelas de estilo.

Diligências necessárias.

João Pessoa, data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0036351-37.2011.8.15.0181.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Pilões.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: MAPFRE Seguros Gerais S/A.

ADVOGADA: Janaína Melo Ribeiro Tomaz (OAB/PB n.º 10.412).

APELADO: Oleandro Amorim Ribeiro.

ADVOGADO: Angélica Gurgel Bello Brutus (OAB/PB n.º 13.301).

D E S P A C H O

Vistos.

MAPFRE Seguros Gerais S/A interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pilões (Id. n.º 10032950 – págs. 80/83), nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face dela ajuizada por **Oleandro Amorim Ribeiro**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Seguradora a pagar ao Autor a indenização securitária no valor de R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), proporcional ao grau da lesão por ele sofrida em decorrência de acidente automobilístico, e, ante a sucumbência recíproca, condenou ambas as Partes ao pagamento d as custas processuais e dos honorários advocatícios, à proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, suspensa a exigibilidade em relação ao Promovente, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Em suas razões (Id. n.º 10032950 – págs. 94/100 e Id. n.º 10032951 – págs. 01/08), arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, defendendo a necessidade de ser substituída no polo passivo da demanda, para que nele figure a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguros DPVAT S.A.

No mérito, defendeu a ausência de demonstração do nexo de causalidade, posto que, em seu dizer, há divergência entre as lesões verificadas nos laudos médicos colacionados aos autos, sustentando, ainda, que não foi comprovado dano que tenha ocasionado invalidez permanente, pelo que pugnou, ao final, pelo provimento do Apelo para que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazoando (Id. n.º 10032951 – págs. 22/24), o Recorrido requereu o desprovimento do Recurso e a manutenção da Sentença, argumentando que tanto a ocorrência do sinistro quanto a lesão dele advinda restaram devidamente demonstradas mediante o conjunto probatório constante dos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não restarem configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento virtual.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba

Fica Vossa Excelência Intimado(a) da 24ª SESSÃO VIRTUAL da 4ª Câmara Cível a realizar-se no dia 12-07-2021 às 14:00 até 19-07-2021.

Fica Vossa Excelência Intimado(a) da 24ª SESSÃO VIRTUAL da 4ª Câmara Cível a realizar-se de 12/07/2021 às 14:00 até 19/07/2021.

ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C E R T I D Ã O D E J U L G A M E N T O

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, apreciando o Processo nº 0036351-37.2011.8.15.0181 , da 24ª Sessão Virtual, publicada no Diário da Justiça dia 30 de junho de 2021, assim decidiram:

REJEITADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME.

PRESIDIU A SESSÃO O EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA..

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

RELATOR: Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

1º VOGAL: Exmo. Dr. Miguel De Britto Lyra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva).

2º VOGAL: Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

ACOMPANHOU VIRTUALMENTE COMO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Ambiente Virtual de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, iniciada e finalizada dia 12 do corrente mês e ano.

Marcos Aurélio Franco Coutinho

1. **SUPERVISOR DA 4ª CÂMARA CÍVEL**

.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0036351-37.2011.8.15.0181.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Pilões.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: MAPFRE Seguros Gerais S/A.

ADVOGADA: Janaína Melo Ribeiro Tomaz (OAB/PB n.º 10.412).

APELADO: Oleandro Amorim Ribeiro.

ADVOGADO: Angélica Gurgel Bello Brutus (OAB/PB n.º 13.301).

EMENTA: COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. **APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI N.º 6.194/1974. **REJEIÇÃO**. **MÉRITO.** DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. LAUDO DE PERÍCIA JUDICIAL QUE ATESTA A INVALIDEZ PERMANENTE. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES SOFRIDAS. DEVER DE INDENIZAR. MONTANTE PROPORCIONAL À INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 1º, II, DA LEI N.º 6.194/74, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.945/2009. VALOR CORRETAMENTE FIXADO PELO JUÍZO. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

1. Todas as seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização a que a vítima ou beneficiário tem direito, podendo-se pleitear a indenização perante qualquer seguradora participante do convênio constituído para esse fim, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

2. Comprovado, por meio de avaliação médica e boletim de ocorrência, que o autor foi vítima de acidente de trânsito e que deste acontecimento sofreu lesões de caráter permanente, resta preenchida a exigência do art. 5º da Lei nº 6.194/74, qual seja, o nexo de causalidade.

3. Nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa da Lei nº 6.194/1974, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de

média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Colenda Quarta Câmara Especializada Cível, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.**

VOTO.

MAPFRE Seguros Gerais S/A interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pilões (Id. n.º 10032950 – págs. 80/83), nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face dela ajuizada por **Oleandro Amorim Ribeiro**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Seguradora a pagar ao Autor a indenização securitária no valor de R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), proporcional ao grau da lesão por ele sofrida em decorrência de acidente automobilístico, e, ante a sucumbência recíproca, condenou ambas as Partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, à proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, suspensa a exigibilidade em relação ao Promovente, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Em suas razões (Id. n.º 10032950 – págs. 94/100 e Id. n.º 10032951 – págs. 01/08), arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, defendendo a necessidade de ser substituída no polo passivo da demanda, para que nele figure a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguros DPVAT S.A.

No mérito, defendeu a ausência de demonstração do nexo de causalidade, posto que, em seu dizer, há divergência entre as lesões verificadas nos laudos médicos colacionados aos autos, sustentando, ainda, que não foi comprovado dano que tenha ocasionado invalidez permanente, pelo que pugnou, ao final, pelo provimento do Apelo para que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazoando (Id. n.º 10032951 – págs. 22/24), o Recorrido requereu o desprovimento do Recurso e a manutenção da Sentença, argumentando que tanto a ocorrência do sinistro quanto a lesão dele advinda restaram devidamente demonstradas mediante o conjunto probatório constante dos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não restarem configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Apelo é tempestivo e o preparo foi recolhido (Id. n.º 10032951 – págs. 10/11), pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço.**

Quanto à preliminar de ilegitimidade, descabe a substituição do polo passivo da demanda da ora Apelante pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., pois, conforme o art. 7º, da Lei nº 6.194/74[1], todas as sociedades seguradoras que operam no ramo dos seguros de veículos automotores, participantes do convênio obrigatório, são responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT, **pelo que rejeito a prefacial e passo ao mérito recursal.**

O acidente automobilístico que vitimou o Autor, ora Recorrido (Id. n.º 10032949 – págs. 26/28), ocorreu quando já vigorava a redação atual do art. 3º, §1º, da Lei n.º 6.194/74, dada pela Lei n.º 11.945/2009, que fixa o valor máximo da indenização securitária para invalidez permanente em R$

13.500,00 e estabelece que a aferição do *quantum* indenizatório no caso concreto obedecerá ao grau da invalidez, que pode ser total ou parcial e, ainda, parcial completa ou parcial incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais[2].

Os Inciso I, do referido dispositivo, prescreve que, em se tratando de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na Tabela anexada à Lei n.º 6.194/74, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao *quantum* máximo previsto no Normativo[3].

Já o Inciso II dispõe que, no caso de invalidez permanente parcial incompleta, proceder-se-á, após o enquadramento na Tabela, à redução proporcional da indenização em 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão ou 10% (dez por cento) para os casos de sequelas residuais[4].

Durante a instrução processual, o Recorrido se submeteu à Avaliação Médica (Id. n.º 10032950 – págs. 52/53), que atestou a sua invalidez permanente parcial incompleta causada por lesão ensejadora da perda funcional de 10% do membro superior esquerdo, corroborando o diagnóstico que constava do Laudo Traumatológico por ele apresentado (Id. n.º 10032949 – pág. 32), no qual foi indicada a possibilidade de debilidade permanente no caso de evolução da fratura sofrida.

O referido percentual de perda deve incidir sobre o limite de 70% (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores) da indenização securitária máxima (R$ 13.500,00), estabelecido na Tabela anexa à Lei n.º 6.194/1974, o que corresponde a uma indenização securitária final de **R$ 945,00** (R$ 13.500,00 x 70% = R$ 9.450,00 x 10% = **R$ 950,00**), como acertadamente decidiu o Juízo, pelo que a Sentença não merece qualquer reparo.

Posto isso, conhecida a Apelação e rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, no mérito, nego-lhe provimento.

É o voto.

Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas.

1Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

2Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II – até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III – até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização

proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

3Art. 3º. […] §1º. […] I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; […].

4Art. 3º. […] §1º. […]; II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0036351-37.2011.8.15.0181.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Pilões.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: MAPFRE Seguros Gerais S/A.

ADVOGADA: Janaína Melo Ribeiro Tomaz (OAB/PB n.º 10.412).

APELADO: Oleandro Amorim Ribeiro.

ADVOGADO: Angélica Gurgel Bello Brutus (OAB/PB n.º 13.301).

EMENTA: COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. **APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI N.º 6.194/1974. **REJEIÇÃO**. **MÉRITO.** DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. LAUDO DE PERÍCIA JUDICIAL QUE ATESTA A INVALIDEZ PERMANENTE. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES SOFRIDAS. DEVER DE INDENIZAR. MONTANTE PROPORCIONAL À INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 1º, II, DA LEI N.º 6.194/74, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.945/2009. VALOR CORRETAMENTE FIXADO PELO JUÍZO. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

1. Todas as seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização a que a vítima ou beneficiário tem direito, podendo-se pleitear a indenização perante qualquer seguradora participante do convênio constituído para esse fim, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

2. Comprovado, por meio de avaliação médica e boletim de ocorrência, que o autor foi vítima de acidente de trânsito e que deste acontecimento sofreu lesões de caráter permanente, resta preenchida a exigência do art. 5º da Lei nº 6.194/74, qual seja, o nexo de causalidade.

3. Nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa da Lei nº 6.194/1974, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Colenda Quarta Câmara Especializada Cível, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.**

VOTO.

MAPFRE Seguros Gerais S/A interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pilões (Id. n.º 10032950 – págs. 80/83), nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face dela ajuizada por **Oleandro Amorim Ribeiro**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Seguradora a pagar ao Autor a indenização securitária no valor de R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), proporcional ao grau da lesão por ele sofrida em decorrência de acidente automobilístico, e, ante a sucumbência recíproca, condenou ambas as Partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, à proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, suspensa a exigibilidade em relação ao Promovente, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Em suas razões (Id. n.º 10032950 – págs. 94/100 e Id. n.º 10032951 – págs. 01/08), arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, defendendo a necessidade de ser substituída no polo passivo da demanda, para que nele figure a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguros DPVAT S.A.

No mérito, defendeu a ausência de demonstração do nexo de causalidade, posto que, em seu dizer, há divergência entre as lesões verificadas nos laudos médicos colacionados aos autos, sustentando, ainda, que não foi comprovado dano que tenha ocasionado invalidez permanente, pelo que pugnou, ao final, pelo provimento do Apelo para que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazoando (Id. n.º 10032951 – págs. 22/24), o Recorrido requereu o desprovimento do Recurso e a manutenção da Sentença, argumentando que tanto a ocorrência do sinistro quanto a lesão dele advinda restaram devidamente demonstradas mediante o conjunto probatório constante dos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não restarem configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Apelo é tempestivo e o preparo foi recolhido (Id. n.º 10032951 – págs. 10/11), pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço.**

Quanto à preliminar de ilegitimidade, descabe a substituição do polo passivo da demanda da ora Apelante pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., pois, conforme o art. 7º, da Lei nº 6.194/74[1], todas as sociedades seguradoras que operam no ramo dos seguros de veículos automotores, participantes do convênio obrigatório, são responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT, **pelo que rejeito a prefacial e passo ao mérito recursal.**

O acidente automobilístico que vitimou o Autor, ora Recorrido (Id. n.º 10032949 – págs. 26/28), ocorreu quando já vigorava a redação atual do art. 3º, §1º, da Lei n.º 6.194/74, dada pela Lei n.º 11.945/2009, que fixa o valor máximo da indenização securitária para invalidez permanente em R$ 13.500,00 e estabelece que a aferição do *quantum* indenizatório no caso concreto obedecerá ao grau da invalidez, que pode ser total ou parcial e, ainda, parcial completa ou parcial incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais[2].

Os Inciso I, do referido dispositivo, prescreve que, em se tratando de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na Tabela anexada à Lei n.º 6.194/74, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao *quantum* máximo previsto no Normativo[3].

Já o Inciso II dispõe que, no caso de invalidez permanente parcial incompleta, proceder-se-á, após o enquadramento na Tabela, à redução proporcional da indenização em 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão ou 10% (dez por cento) para os casos de sequelas residuais[4].

Durante a instrução processual, o Recorrido se submeteu à Avaliação Médica (Id. n.º 10032950 – págs. 52/53), que atestou a sua invalidez permanente parcial incompleta causada por lesão ensejadora da perda funcional de 10% do membro superior esquerdo, corroborando o diagnóstico que constava do Laudo Traumatológico por ele apresentado (Id. n.º 10032949 – pág. 32), no qual foi indicada a possibilidade de debilidade permanente no caso de evolução da fratura sofrida.

O referido percentual de perda deve incidir sobre o limite de 70% (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores) da indenização securitária máxima (R$ 13.500,00), estabelecido na Tabela anexa à Lei n.º 6.194/1974, o que corresponde a uma indenização securitária final de **R$ 945,00** (R$ 13.500,00 x 70% = R$ 9.450,00 x 10% = **R$ 950,00**), como acertadamente decidiu o Juízo, pelo que a Sentença não merece qualquer reparo.

Posto isso, conhecida a Apelação e rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, no mérito, nego-lhe provimento.

É o voto.

Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas.

[1]Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

2Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II – até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III – até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

3Art. 3º. […] §1º. […] I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; […].

4Art. 3º. […] §1º. […]; II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Intimo Vossa(s) Excelência(s), causídicos de ambas as partes, a fim de, no prazo legal, tomarem ciência do inteiro teor da decisão/acórdão.

SEGUE, EM ANEXO.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Processo Originário nº 0036351-37.2011.8.15.0181

Mapfre Seguros Gerais S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança, que lhe move **João Oleandro Amorim Ribeiro,** por seus advogados infra-assinados, vem, respeitosa e tempestivamente, irresignada, *data maxima venia*, com o r. acórdão proferido nos autos, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES,** o que faz nos termos jurídicos articulados no memorial em anexo, requerendo, desde logo, sua juntada aos autos para apreciação deste MM. Juízo *ad quem*, que haverá de melhor analisar a decisão vergastada, pelos motivos de fato e direito a seguir delineados:

Por fim, requer a demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE em nome da patronesse JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa – PB, 15 de julho de 2021.

JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ

OAB/PB 10.412

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 [81] 3447.7900 Fax 55 [81] 3447.7999
JOÃO PESSOA Rua Monsenhor Almeida, 481. Jaguaribe. 58.040-380 . João Pessoa . PB . Brasil Fone 55 [83] 3241.1035
SALVADOR Rua Ewerton Visco, 290 sls 2601 –B . Edf. Boulevard Side Empresarial. Cam. das Árvores . 41.820-022 . Salvador . BA . Brasil Fone 55 [71] 3271.0998
SÃO PAULO Rua Castilho. 392. 9º andar. Conjunto 92. Brooklin. 04.568-010 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 [11] 5051.2330

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: **Mapfre Seguros Gerais S/A**

EMBARGADO: **Oleandro Amorim Ribeiro**

AÇÃO ORIGINÁRIA: **0036351-37.2011.8.15.0181**

ORIGEM: **Juizado Especial Cível da Comarca de Guarabira - PB**

RAZÕES RECURSAIS

Excelentíssimo Sr. Desembargador Relator e Demais Membros da Colenda 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba,

Inconformada com a decisão prolatada nos autos do processo em referência, na qual o MM. Relator da ação em epígrafe decidiu pelo não conhecimento do recurso de apelação, face a decisão do juízo *a quo*, interposto pela parte ré, ora Embargante.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Tendo sido intimada do teor do r. Acórdão, o prazo para interposição da presente irresignação conforme art. 1023 do NCPC, vez que iniciada a respectiva contagem a partir da data de ciência do r. *decisum*.

Destarte, verifica-se a pela tempestividade da peça ora apresentada, devendo esta ser recebida em seu inteiro teor.

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br

Assinado eletronicamente por: Janaína Melo Ribeiro Tomaz - 15/07/2021 14:41:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071514411435300000011654826
Número do documento: 21071514411435300000011654826

II – DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Os embargos de declaração, a rigor, é o instrumento processual hábil para extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como expediente técnico à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão contida no *decisum*, na forma prevista do artigo 1022 do NCPC, *in verbis*:

> *"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*
>
> *I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
> *II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
> *III – corrigir erro material"*

No caso em apreço, faz-se presente ao equívoco pontual do julgado ora objurgado, notadamente no que atine aos termos do *decisum*.

Já que apenas se busca a aplicação correta da lei, entrementes não há que se falar na conduta descrita no art. 80 e seguintes do Código de Processo Civil vigente, pelo que merece ser afastada a hipótese de tentativa de litigância de má-fé.

III – SINOPSE PROCESSUAL

Nos autos da Ação de Cobrança ajuizada **Oleandro Amorim Ribeiro,** onde foi pretendida indenização do seguro obrigatório em razão de invalidez permanente, decorrente de acidente.

O Douto Julgador *a quo* proferiu sentença, nos seguintes termos:

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 [81] 3447.7900 Fax 55 [81] 3447.7999
JOÃO PESSOA Rua Monsenhor Almeida, 481. Jaguaribe. 58.040-380 . João Pessoa . PB . Brasil Fone 55 [83] 3241.1035
SALVADOR Rua Ewerton Visco, 290 sls 2601 –B . Edf. Boulevard Side Empresarial. Cam. das Árvores . 41.820-022 . Salvador . BA . Brasil Fone 55 [71] 3271.0998
SÃO PAULO Rua Castilho. 392. 9º andar. Conjunto 92. Brooklin. 04.568-010 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 [11] 5051.2330

Assinado eletronicamente por: Janaína Melo Ribeiro Tomaz - 15/07/2021 14:41:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071514411435300000011654826
Número do documento: 21071514411435300000011654826

ISTO POSTO, com fulcro nas razões de fato e de direito acima elencadas, art.3º,§1º,inciso II da Lei 6.194/74, bem como art.487,inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE PARCIALMENTE O PEDIDO, para CONDENAR O DEMANDADO A PAGAR O VALOR DE R$ 945,00(novecentos e quarenta e cinco reais), corrigidos monetariamente a partir do sinistro pelo IPCA-IBGE e com juros de mora de 1% a partir da citação.

Custas e honorários nos termos do art.86 do CPC, considerando a sucumbência recíproca e tal cobrança ficar suspensa no que tange ao promovente em face de fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art.99,§3º do CPC.

Diante de tal *decisum,* a ora Embargante interpôs recurso de Apelação, tendo seu recurso não provido:

ACORDA a Colenda Quarta Câmara Especializada Cível, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.**

Assim, fazendo *jus* aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vem a Embargante submeter os presentes autos a reexame, uma vez que plenamente equivocada está a decisão colegiada que alterou o teor da sentença vergastada, conforme se restará comprovado.

IV – DAS RAZÕES PARA REFORMA DO DECISUM COMBATIDO

IV.1 – DO EQUÍVOCO – DA AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE – IMPROCEDÊNCIA.

Colenda Câmara,

No caso dos autos, não obstante o entendimento pelo nexo de causalidade, observa-se que, embora graduado equivocadamente a lesão, **o perito deixa bem claro que não há incapacidade, tampouco invalidez permanente.**

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br

Assinado eletronicamente por: Janaína Melo Ribeiro Tomaz - 15/07/2021 14:41:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071514411435300000011654826
Número do documento: 21071514411435300000011654826

O paciente apresenta discreta sequela estética e funcional permanentes no seu membro superior esquerdo devido a fratura-luxação do osso cúbito esquerdo, porém se encontra hígido, sem atrofia muscular ,não sendo estas lesi es extensas o suficiente para tirar-lhe a autonomia ou causar-lhe invalidez. Destaco que a

entendemos que o Autor não apresenta incapacidade laborativa e muito menos invalidez.

Neste sentido, a improcedência da ação decorre do fato de que a parte Demandante **NÃO POSSUI,** lesão de caráter PERMANENTE, como equivocadamente informou o juízo *a quo*.

Ora Colenda Câmara, está claramente demonstrado que o apelado **não sofreu qualquer comprometimento do membro afetado, tampouco lhe gerou incapacidade permanente, seja total ou parcial**.

A Lei nº 6.194/74 prevê a indenização somente para os casos de acidente automobilístico do qual decorram lesões que gerem INVALIDEZ PERMANENTE, insuscetível de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, o que não é o caso dos autos, não havendo que se falar em o pagamento de qualquer quantia indenizatória:

> RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – AUSÊNCIA DE PROVAS DE INVALIDEZ PERMANENTE – CICATRIZES** – RECURSO DESPROVIDO. **Ante a ausência de prova da alegada invalidez permanente, bem como da incapacidade total ou parcial, tem-se por indevida a indenização a que se refere o art. 3° da Lei N° 6.194/74.**
> (TJ-MT – APL: 00392233120108110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 14/07/2010, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 27/07/2010).
>
> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – LAUDO PERICIAL – AUSÊNCIA DE INVALIDEZ DEFINITIVA – **CICATRIZ – INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** – A indenização do Seguro DPVAT, em casos de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez, nos termos da súmula n° 474 do STJ – Atestado em laudo pericial a ausência de sequelas, a parte não faz jus ao recebimento da indenização por invalidez do seguro DPVAT – **Apesar de ter ocorrido um acidente de trânsito, não há prova de que a**

www.gemadv.com.br · gem@gemadv.com.br

Assinado eletronicamente por: Janaína Melo Ribeiro Tomaz - 15/07/2021 14:41:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071514411435300000011654826
Número do documento: 21071514411435300000011654826

mobilidade do membro restou prejudicada, sendo que a existência, por si só de cicatriz em razão do evento, não enseja o pagamento da indenização.
(TJ-MG – AC: 10105100373973001 Governador Valadares, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 05/11/2018, Câmaras Cíveis/14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/11/2018).

Contudo, no dispositivo da Sentença, consta equivocadamente a condenação em R$ R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), devendo assim, haver a reforma do *decisum*, face a INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE.

Diante do exposto, comprovando-se que o embargado não fora acometido de invalidez permanente, requer a embargante o conhecimento do presente recurso, para que, de acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pelo art. 31 da Lei 11.945/2009), **seja a ação julgada totalmente IMPROCEDENTE.**

IV.2 – DA OMISSÃO QUANTO À READEQUAÇÃO DO ÍNDICE PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA – INPC.

Nobres julgadores, caso não seja esse o entendimento, o que não se espera, apenas *ad argumentandum e ad cautelam tantum,* verifica-se que houve omissão quanto à readequação do índice a ser utilizado, para fins de correção monetária.

Na sentença de piso, o Magistrado *a quo* estabeleceu a taxa IPCA.

Ocorre que, é cediço que para ações dessa natureza**, o índice amplamente utilizado é o INPC, o qual é o que melhor recompõe a perda monetária**, **conforme entendimento das Cortes deste Tribunal:**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. INDENIZAÇÃO. FILHOS.

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 [81] 3447.7900 Fax 55 [81] 3447.7999
JOÃO PESSOA Rua Monsenhor Almeida, 481. Jaguaribe. 58.040-380 . João Pessoa . PB . Brasil Fone 55 [83] 3241.1035
SALVADOR Rua Ewerton Visco, 290 sls 2601 –B . Edf. Boulevard Side Empresarial. Cam. das Árvores . 41.820-022 . Salvador . BA . Brasil Fone 55 [71] 3271.0998
SÃO PAULO Rua Castilho. 392. 9º andar. Conjunto 92. Brooklin. 04.568-010 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 [11] 5051.2330

Assinado eletronicamente por: Janaína Melo Ribeiro Tomaz - 15/07/2021 14:41:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071514411435300000011654826
Número do documento: 21071514411435300000011654826

HERDEIROS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ERRO MATERIAL. NOME ESTRANHO A LIDE NO DISPOSITIVO. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DE RATEIO DA INDENIZAÇÃO ENTRE OS PROMOVENTES**. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** OMISSÇAO DA LEI N° 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 11.482/2007. **APLICAÇÃO DO INPC. ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A INFLAÇÃO. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS.** REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO. – Como no dispositivo o Juízo a quo assinala o nome de "ARISTEU FERREIRA", parte completamente estranha à líder, deve ser corrigido tal erro material, excluindo-se o nome da decisão. A indenização de R$ 13.500,00 fixada na sentença deve ser rateada em partes iguais entre os promoventes, herdeiros do segurado de DPVAT. **Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corrida pela inflação e considerando a omissão da Lei de regência dos seguros DPVAT**, **nada mais justo, portanto, que seja aplicado aquele que melhor recompõe a perda monetária do período. E nesse caso, a exemplo da jurisprudência doméstica e pátria, o melhor índice a ser aplicado é o INPC** – índice Nacional de Preços ao Consumidor. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

(TJ-PB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00010742201581500 91, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator JOAO BATISTA BARBOSA, j. em 08-08-2017).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE CONBRANÇA. SEGURO DPVAT. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. INPC**. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. – Verificando-se que o acórdão embargado foi omisso quanto à fixação do índice a ser adotado a título de correção monetária, merecem acolhimento os aclaratórios, **fixando o INPC como indexador.**

(TJ-PB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00001819820148151171, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator OSWALDO TRIGUEIRO DO VALE FILHO, j. em 17-07-2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FRATURA EXPOSTA DA PERNA DIREITA. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA À REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. INSURGÊNCIA CONTRA A VERBA HONORÁRIA ARBITRADA E O **ÍNDICE APLICADO À CORREÇÃO MONETÁRIA**. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO. Nas demandas em

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br

Assinado eletronicamente por: Janaína Melo Ribeiro Tomaz - 15/07/2021 14:41:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071514411435300000011654826
Número do documento: 21071514411435300000011654826

que os litigantes forem em parte vencedor e vencido, incide a sucumbência recíproca delineada no art. 86 do CPC/2015 – **Cuidando-se de atualização monetária em ações que envolvem o seguro DPVAT, o INPC é o índice a ser observado, conforme entendimento de nossas Cortes de Justiça.**

(TJ-PB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00011162720148150141, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 08-08-2017).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NA ESTIPULAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SANEMANENTO DO VÍCIO. **APLICAÇÃO DO INPC. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES.** – Evidenciado vício na fixação do índice de correção monetária a ser aplicado no provimento condenatório de indenização por sinistro acobertado pelo seguro DPVAT, é de rigor o seu saneamento na via dos embargos, com a atribuição de efeitos infringentes, **para fazer incidir, na espécie, atualização monetária pelo INPC, por ser o que melhor reflete a variação da inflação.**

(TJ-PB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00395775120138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOAO ALVES DA SILVA, j. em 26-06-2018).

Sendo assim, pugna a embargante para que seja observada a disciplina supraesposada em relação à omissão apontada, referente ao índice da correção monetária, para ao final ser estabelecido o **INPC** que é o utilizado em decisões dessa natureza, por este Tribunal, e não o IPCA, corrigindo assim omissão apresentada nos autos.

IV.3 – DA QUANTIFICAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – OMISSÃO.

Cumpre ainda esclarecer que, apesar do **reconhecimento da sucumbência recíproca,** o Magistrado de primeiro grau não estipulou o percentual indenizatório, a título de honorários advocatícios.

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 [81] 3447.7900 Fax 55 [81] 3447.7999
JOÃO PESSOA Rua Monsenhor Almeida, 481. Jaguaribe. 58.040-380 . João Pessoa . PB . Brasil Fone 55 [83] 3241.1035
SALVADOR Rua Ewerton Visco, 290 sls 2601 –B . Edf. Boulevard Side Empresarial. Cam. das Árvores . 41.820-022 . Salvador . BA . Brasil Fone 55 [71] 3271.0998
SÃO PAULO Rua Castilho. 392. 9º andar. Conjunto 92. Brooklin. 04.568-010 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 [11] 5051.2330

Assinado eletronicamente por: Janaína Melo Ribeiro Tomaz - 15/07/2021 14:41:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071514411435300000011654826
Número do documento: 21071514411435300000011654826

Desta forma, faz-se necessária a readequação do *decisum,* quanto à estipulação do valor referente aos honorários advocatícios, em conformidade com o disposto nos **arts. 85, § 2° e 86, do CPC.**

> "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
>
> § 1º (...)
>
> § 2º **Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação**, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: (...)"
>
> "Art. 86. **Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas**. "

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência:

> APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVIDA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. QUESTÃO NÃO ARGUIDA EM PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL AD QUEM. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. ÔNUS DO PROMOVENTE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO NA PARTE CONHECIDA. - Não se deve conhecer da apelação quando a argumentação recursal aduzida para reformar a sentença configurar inovação recursal, conduta vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. – **Tendo a parte ré decaído de parte mínima de seu pedido, devido a condenação do promovente ao pagamento das verbas sucumbenciais.**
>
> (TJ-PB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 0806192-60.2016.8.15.0001, Relator: Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Quarta Câmara Cível, j. em: 18-08-2020)
>
> EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. **SUCUMBÊNCIA PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. DESPESAS PROCESSUAIS. 1. A omissão apontada ocorreu. 2. Os embargos devem ser acolhidos para que os

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br

Assinado eletronicamente por: Janaína Melo Ribeiro Tomaz - 15/07/2021 14:41:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071514411435300000011654826
Número do documento: 21071514411435300000011654826

> **honorários advocatícios e despesas processuais sejam reciprocamente compensados entre as partes**, nos termos do ART-21, "caput" do CPC.[1]
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AOS **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.** RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1-Pode-se facilmente constatar que, no julgamento do apelo e das contrarrazões, a matéria referente à homologação dos cálculos foi inteiramente abordada. No entanto, ao manter os demais termos da sentença a quo, o acórdão embargado não analisou expressamente o pedido de condenação em honorários advocatícios sobre o valor da condenação, apesar de a sentença recorrida ter disposto acerca da sucumbência. 2-Neste contexto, registro que, nas execuções, embargadas ou não, o arbitramento das verbas honorárias dever ser feito mediante apreciação equitativa do magistrado, na forma do disposto no art. 20 , § 4º , do CPC , atendidas as normas contidas nas alíneas do parágrafo antecedente, não se submetendo o julgador aos parâmetros percentuais indicados no § 3º, do mesmo artigo, podendo ser estipuladas, inclusive, aquém ou além daqueles limites, bem como em valor certo, não percentual. 3-Deve a atividade do hermeneuta no arbitramento dos honorários sucumbenciais ser sempre pautada pela observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para o fim de estabelecer um quantum que, ao passo que valore a dignidade do trabalho do advogado, não consubstancie causa de enriquecimento desmedido. 4-Feitas essas considerações e, verificada a ocorrência de omissão no julgado, devem ser acolhidos os presentes Embargos de Declaração para o fim de condenar o embargado nos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, em conformidade com o § 4º , do art. 20 , do CPC . 5-Embargos de Declaração providos. Decisão unânime.

Sendo assim, requer a embargante que seja observada a omissão apontada acerca da quantificação quanto aos honorários sucumbenciais, **para ao final fixar em 10% sobre o valor da condenação**, observando-se o disposto nos **arts. 85, § 2° e 86, do Novo Código de Processo Civil.**

[1] TRF4- EDAC 27037 RS 92.04.27037-3, Des. LUIZA DIAS CASSALES, j. 25.04.96

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 [81] 3447.7900 Fax 55 [81] 3447.7999
JOÃO PESSOA Rua Monsenhor Almeida, 481. Jaguaribe. 58.040-380 . João Pessoa . PB . Brasil Fone 55 [83] 3241.1035
SALVADOR Rua Ewerton Visco, 290 sls 2601 –B . Edf. Boulevard Side Empresarial. Cam. das Árvores . 41.820-022 . Salvador . BA . Brasil Fone 55 [71] 3271.0998
SÃO PAULO Rua Castilho. 392. 9º andar. Conjunto 92. Brooklin. 04.568-010 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 [11] 5051.2330

V – DO PREQUESTIONAMENTO.

Conforme será demonstrado alhures, os presentes embargos de declaração são opostos em razão de prequestionamento da matéria, a teor da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça:

> *"Súmula STJ nº. 98 – Embargos de Declaração manifestados com notório* ***propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório****."*

Desta forma, ainda que não esteja clarividente tais razões para reforma da decisão, dever-se-á considerar que os embargos de declaração poderão ser admitidos para fins de prequestionamento, **muito embora que o julgado não possua qualquer omissão, contradição ou obscuridade, como se vê no julgado:**

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.* ***PREQUESTIONAMENTO.*** *Os embargos declaratórios, como é sabido, têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição no acórdão. No caso, ausente qualquer das hipóteses acima referidas, não merecem prosperar nesse aspecto. Contudo, são admitidos para fins de prequestionamento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, TÃO SOMENTE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. UNÂNIME. "* [2]

Impende que a matéria não foi esgotada neste Juízo *a quo, e* diante dessas considerações tenha-se que prequestioná-la.

VI – DA POSSIBILIDADE DE SE CONFERIR EFEITO MODIFICATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Em que pese a construção jurisprudencial que assenta posicionamento no sentido de que os embargos de declaração não terão o condão de reformar o julgado, mantendo intangível a sua substância, ainda que provido seja, cediço é que em algumas circunstâncias a nódoa contamina de tal forma o *decisum* que o seu acolhimento implicará alteração do conteúdo deste, mormente no afã de se eliminar omissão ou contradição. (Grifos apostos)

[2] Embargos de Declaração Nº 70021187174, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 04/10/2007.

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 [81] 3447.7900 Fax 55 [81] 3447.7999
JOÃO PESSOA Rua Monsenhor Almeida, 481. Jaguaribe. 58.040-380 . João Pessoa . PB . Brasil Fone 55 [83] 3241.1035
SALVADOR Rua Ewerton Visco, 290 sls 2601 –B . Edf. Boulevard Side Empresarial. Cam. das Árvores . 41.820-022 . Salvador . BA . Brasil Fone 55 [71] 3271.0998
SÃO PAULO Rua Castilho. 392. 9º andar. Conjunto 92. Brooklin. 04.568-010 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 [11] 5051.2330

Assinado eletronicamente por: Janaína Melo Ribeiro Tomaz - 15/07/2021 14:41:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071514411435300000011654826
Número do documento: 21071514411435300000011654826

Com efeito, a jurisprudência e a doutrina, mitigando, de certa forma, as exigências formais inflexíveis, sufragam a compleição mais abrangente e ampliada – concatenada com os reais anseios do processo – dos embargos de declaração, fraqueando a possibilidade de alteração de parte ou mesmo da totalidade do decisório repreendido.

Ainda nesse ínterim, importante consignar, apenas como arremate, o crescente e contíguo entendimento jurisprudencial o qual vêm convalidando a possibilidade de se conferir efeitos modificativos aos embargos de declaração, *litteris*:

> *"Admite-se em situações restritas carga modificativa nos embargos declaratórios, notadamente quando a realidade e a verdade substancialmente devam ser resgatadas mediante a alteração do julgado combatido[3]". (grifos opostos)*

Pois bem, conforme denota-se o presente recurso impõe, *data maxima venia,* por vários motivos, quer seja para sanar a contradição ora apontada ou para esgotar a matéria fazendo o prequestionamento, ou senão para modificação do r. *decisum*.

VII – DOS REQUERIMENTOS FINAIS.

Diante do exposto, analisando os aspectos fáticos e jurídicos constantes nos autos, requer que Vossa Excelência, o Nobre Relator, digne-se a:

a) **Receber** o presente EMBARGO DE DECLARAÇÃO, **reconsiderando** a decisão colegiada que não deu provimento ao Apelo interposto por parte da Seguradora ré, ora embargante;

b) Sendo remetido o presente processo para a **Colenda Câmara Cível**, que este Embargo seja integralmente provido, conforme exposto;

c) Eventualmente, não sendo este o entendimento esposado por esta Corte, que, ao menos se considere o recurso para **fins de prequestionamento da matéria**, sendo requisito

[3] EDApc 33.655, TJSC, Des. Francisco Oliveira Filho.

Assinado eletronicamente por: Janaína Melo Ribeiro Tomaz - 15/07/2021 14:41:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071514411435300000011654826
Número do documento: 21071514411435300000011654826

necessário no manejo dos recursos constitucionais às instâncias superiores.

Por fim, requer a Embargante que todas as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome da patronesse **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa – PB, 15 de julho de 2021.

JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ

OAB/PB 10.412

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 [81] 3447.7900 Fax 55 [81] 3447.7999
JOÃO PESSOA Rua Monsenhor Almeida, 481. Jaguaribe. 58.040-380 . João Pessoa . PB . Brasil Fone 55 [83] 3241.1035
SALVADOR Rua Ewerton Visco, 290 sls 2601 –B . Edf. Boulevard Side Empresarial. Cam. das Árvores . 41.820-022 . Salvador . BA . Brasil Fone 55 [71] 3271.0998
SÃO PAULO Rua Castilho. 392. 9º andar. Conjunto 92. Brooklin. 04.568-010 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 [11] 5051.2330

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0036351-37.2011.8.15.0181.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Pilões.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: MAPFRE Seguros Gerais S/A.

ADVOGADA: Janaína Melo Ribeiro Tomaz (OAB/PB n.º 10.412).

EMBARGADO: Oleandro Amorim Ribeiro.

ADVOGADO: Angélica Gurgel Bello Brutus (OAB/PB n.º 13.301).

Vistos.

Em razão da interposição de Embargos de Declaração com efeitos modificativos (Id. n.º 11697030), determino a intimação do Embargado, para, querendo, manifestarem-se acerca dos Aclaratórios, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil[1].

Cumpra-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

1Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. […]

Art. 1.021. […] § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

INTIMO DO DESPACHO DO ID RETRO. DOU FÉ.

DECURSO DE **P**RAZO – D**E**SPACHO

Certifico, por dever do ofício, para que esta produza os devidos efeitos legais, que, de conformidade com o sistema PJE, no dia 14 de setembro de 2021, decorreu o prazo legal, sem respostas aos termos Despacho retro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0036351-37.2011.8.15.0181.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Pilões.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: MAPFRE Seguros Gerais S/A.

ADVOGADA: Janaína Melo Ribeiro Tomaz (OAB/PB n.º 10.412).

APELADO: Oleandro Amorim Ribeiro.

ADVOGADO: Angélica Gurgel Bello Brutus (OAB/PB n.º 13.301).

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Inclua-se em pauta para julgamento virtual.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba

Fica Vossa Excelência Intimado(a) da 5ª SESSÃO VIRTUAL da 4ª Câmara Cível a realizar-se no dia 21-02-2022 às 14:00 até 28-02-2022.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba

Fica Vossa Excelência Intimado(a) da 5ª SESSÃO VIRTUAL da 4ª Câmara Cível a realizar-se de 21/02/2022 às 14:00 até 28/02/2022.

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C E R T I D Ã O D E J U L G A M E N T O

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, apreciando o Processo nº 0036351-37.2011.8.15.0181, da 5ª Sessão Virtual,, Pauta Ordinária, publicada no Diário da Justiça dia 09 de fevereiro de 2022, assim decidiram:

EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME.

PRESIDIU A SESSÃO O EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

RELATOR: Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º VOGAL: Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva)

2º VOGAL: Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle FIlho

ACOMPANHOU VIRTUALMENTE COMO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Ambiente Virtual de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, iniciada e finalizada no dia 21 de fevereiro de 2022.

Marcos Aurélio Franco Coutinho

SUPERVISOR DA 4ª CÂMARA CÍVEL.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0036351-37.2011.8.15.0181.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Pilões.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: MAPFRE Seguros Gerais S/A.

ADVOGADA: Janaína Melo Ribeiro Tomaz (OAB/PB n.º 10.412).

APELADO: Oleandro Amorim Ribeiro.

ADVOGADO: Angélica Gurgel Bello Brutus (OAB/PB n.º 13.301).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE READEQUAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE O MONTANTE CONDENATÓRIO. APLICAÇÃO DO INPC. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTE TJPB. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA SENTENÇA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. **ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES.**

1. Os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

2. “Quanto à fixação do índice a ser adotado a título de correção monetária, em ações de seguro DPVAT, o INPC deve ser utilizado como indexador” (0000752-95.2015.8.15.0181, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 15/06/2021).

3. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, por unanimidade, em conhecer os Embargos de Declaração e acolhê-los parcialmente, com efeitos infringentes.

VOTO.

A **MAPFRE Seguros Gerais S/A** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão (Id. n.º 11658156) que negou provimento a seu Recurso Apelação interposto contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pilões (Id. n.º 10032950 – págs. 80/83), nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face dela ajuizada por **Oleandro Amorim Ribeiro**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-a a pagar ao Autor a indenização securitária no valor de R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), com correção monetária pelo IPCA, a partir do sinistro, e juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação, e, ante a sucumbência recíproca, condenou ambas as Partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, à proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, suspensa a exigibilidade em relação ao Promovente, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Em suas razões (Id. n.º 12952221), repisou os argumentos constantes das razões de sua Apelação, especificamente quanto à alegada ausência de demonstração do nexo de causalidade, posto que, em seu dizer, não foi comprovado dano que tenha ocasionado invalidez permanente no Embargado.

Sustentou que o Acórdão incorreu em omissão quanto a sua pretensão de readequação do índice de correção monetária incidente sobre o montante condenatório, para que seja aplicado o INPC, assim como em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, os quais defendem que devem ser arbitrados em percentual sobre o valor da condenação.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que sejam corrigidos os defeitos indicados e prequestionada a matéria, possibilitando a interposição de Recurso à Instância Superior.

Devidamente intimada, o Embargado não apresentou Contrarrazões aos Embargos (Id. n.º 12569799).

É o Relatório.

Os presentes Embargos são tempestivos e cabíveis[1], pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **deles conheço**.

O Aresto embargado enfrentou de forma expressa, clara e coerente a questão concernente às lesões sofridas pelo Embargado, baseando-se no Laudo Pericial produzido durante a fase de instrução, que atestou a sua invalidez permanente parcial incompleta causada por lesão ensejadora da perda funcional de 10% do membro superior esquerdo, corroborando o diagnóstico que constava do Laudo Traumatológico por ele apresentado (Id. n.º 10032949 – pág. 32), no qual foi indicada a possibilidade de debilidade permanente no caso de evolução da fratura sofrida, como se observa no seguinte excerto:

> "O acidente automobilístico que vitimou o Autor, ora Recorrido (Id. n.º 10032949 – págs. 26/28), ocorreu quando já vigorava a redação atual do art. 3º, §1º, da Lei n.º 6.194/74, dada pela Lei n.º 11.945/2009, que fixa o valor máximo da indenização securitária para invalidez permanente em R$ 13.500,00 e estabelece que a aferição do quantum indenizatório no

> caso concreto obedecerá ao grau da invalidez, que pode ser total ou parcial e, ainda, parcial completa ou parcial incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais. […]
>
> Durante a instrução processual, o Recorrido se submeteu à Avaliação Médica (Id. n.º 10032950 – págs. 52/53), que atestou a sua invalidez permanente parcial incompleta causada por lesão ensejadora da perda funcional de 10% do membro superior esquerdo, corroborando o diagnóstico que constava do Laudo Traumatológico por ele apresentado (Id. n.º 10032949 – pág. 32), no qual foi indicada a possibilidade de debilidade permanente no caso de evolução da fratura sofrida.
>
> O referido percentual de perda deve incidir sobre o limite de 70% (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores) da indenização securitária máxima (R$ 13.500,00), estabelecido na Tabela anexa à Lei n.º 6.194/1974, o que corresponde a uma indenização securitária final de R$ 945,00 (R$ 13.500,00 x 70% = R$ 9.450,00 x 10% = R$ 950,00), como acertadamente decidiu o Juízo, pelo que a Sentença não merece qualquer reparo."

Inexiste, nesse ponto, qualquer vício a ser corrigido, em razão do que tampouco há como se acolher o caráter prequestionatório acerca da matéria que a Seguradora Embargante deseja emprestar a estes Aclaratórios, pretendendo, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal.

Por sua vez, assiste razão à Embargante quanto as omissões, posto que, de fato, não constou do Acórdão embargado enfrentamento expresso acerca do índice de a correção monetária sobre o montante condenatório e sobre a forma de fixação da verba honorária sucumbencial, temas que foram aventados nas razões da Apelação.

Nos termos da jurisprudência das Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça[2], o *quantum* indenizatório do Seguro DPVAT deve ser corrigido monetariamente pelo INPC, como pretende a Seguradora Embargante, em dissonância com o que restou determinado na Sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, o Juízo, ante a reciprocidade de sucumbência, impôs a cada uma das Partes o dever de adimplir com metade da verba honorária, deixando, contudo, de arbitrar o valor ou o percentual incidente sobre a quantia condenatória.

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, acolho-os parcialmente, com efeitos infringentes, para reformar em parte o Acórdão embargado e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto pela Seguradora Ré, determinando que sobre o montante condenatório incida correção monetária calculada pelo INPC, fixando os honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 20% sobre o valor da condenação, devidos por cada uma das Partes ao patrono da parte adversa.**

É o voto.

Certidão de Julgamento e assinatura eletrônicas.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

1 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.

2APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE DO DANO SOFRIDO PELA AUTORA COM O ACIDENTE REPORTADO. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO (PÉ). FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1 – Quanto à fixação do índice a ser adotado a título de correção monetária, em ações de seguro DPVAT, o INPC deve ser utilizado como indexador. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo. (0000752-95.2015.8.15.0181, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 15/06/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA. NEXO CAUSAL ENTRE A MORTE O ACIDENTE DEMONSTRADO. MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Os documentos carreados aos autos são suficientes para atestar o nexo de causalidade da morte com o acidente. Em verdade, o que se observa dos autos é que a Apelante procura se escusar da responsabilidade do pagamento do seguro DPVAT, obrigação prevista por norma impositiva. Em relação ao índice de correção monetária, a jurisprudência deste tribunal vem aplicando o INPC. (0800033-49.2016.8.15.0471, Rel. Des. Leandro dos Santos, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 12/06/2020)

OBRIGACIONAL. SEGURO (DPVAT). PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL DA SEGURADORA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO INPC. INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 43 E 580 DO STJ. SENTENÇA ALTERADA NESSES ASPECTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO CORRETA. MANUTENÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO. 1. Com efeito, a sentença recorrida não ficou o índice da correção monetária, bem como determinou sua incidência, equivocadamente, a partir da citação. 2. Em assim sendo, deve ser dado provimento parcial ao apelo e provimento ao recurso adesivo, tão somente, para aplicar o INPC como índice da correção monetária, que deverá incidir a partir do evento danoso nos termos da Súmula 43 do STJ. (0125332-77.2012.8.15.2001, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, APELAÇÃO CÍVEL, 2ª Câmara Cível, juntado em 14/12/2020)

VOTO.

A **MAPFRE Seguros Gerais S/A** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão (Id. n.º 11658156) que negou provimento a seu Recurso Apelação interposto contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pilões (Id. n.º 10032950 – págs. 80/83), nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face dela ajuizada por **Oleandro Amorim Ribeiro**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-a a pagar ao Autor a indenização securitária no valor de R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), com correção monetária pelo IPCA, a partir do sinistro, e juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação, e, ante a sucumbência recíproca, condenou ambas as Partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, à proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, suspensa a exigibilidade em relação ao Promovente, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Em suas razões (Id. n.º 12952221), repisou os argumentos constantes das razões de sua Apelação, especificamente quanto à alegada ausência de demonstração do nexo de causalidade, posto que, em seu dizer, não foi comprovado dano que tenha ocasionado invalidez permanente no Embargado.

Sustentou que o Acórdão incorreu em omissão quanto a sua pretensão de readequação do índice de correção monetária incidente sobre o montante condenatório, para que seja aplicado o INPC, assim como em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, os quais defendem que devem ser arbitrados em percentual sobre o valor da condenação.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que sejam corrigidos os defeitos indicados e prequestionada a matéria, possibilitando a interposição de Recurso à Instância Superior.

Devidamente intimada, o Embargado não apresentou Contrarrazões aos Embargos (Id. n.º 12569799).

É o Relatório.

Os presentes Embargos são tempestivos e cabíveis[1], pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **deles conheço**.

O Aresto embargado enfrentou de forma expressa, clara e coerente a questão concernente às lesões sofridas pelo Embargado, baseando-se no Laudo Pericial produzido durante a fase de instrução, que atestou a sua invalidez permanente parcial incompleta causada por lesão ensejadora da perda funcional de 10% do membro superior esquerdo, corroborando o diagnóstico que constava do Laudo Traumatológico por ele apresentado (Id. n.º 10032949 – pág. 32), no qual foi indicada a possibilidade de debilidade permanente no caso de evolução da fratura sofrida, como se observa no seguinte excerto:

> "O acidente automobilístico que vitimou o Autor, ora Recorrido (Id. n.º 10032949 – págs. 26/28), ocorreu quando já vigorava a redação atual do art. 3º, §1º, da Lei n.º 6.194/74, dada pela Lei n.º 11.945/2009, que fixa o valor máximo da indenização securitária para invalidez permanente em R$ 13.500,00 e estabelece que a aferição do quantum indenizatório no caso concreto obedecerá ao grau da invalidez, que pode ser total ou parcial e, ainda, parcial completa ou parcial incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais. […]
>
> Durante a instrução processual, o Recorrido se submeteu à Avaliação Médica (Id. n.º 10032950 – págs. 52/53), que atestou a sua invalidez permanente parcial incompleta causada por lesão ensejadora da perda funcional de 10% do membro superior esquerdo, corroborando o diagnóstico que constava do Laudo Traumatológico por ele apresentado (Id. n.º 10032949 – pág. 32), no qual foi indicada a possibilidade de debilidade permanente no caso de evolução da fratura sofrida.
>
> O referido percentual de perda deve incidir sobre o limite de 70% (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores) da indenização securitária máxima (R$ 13.500,00), estabelecido na Tabela anexa à Lei n.º 6.194/1974, o que corresponde a uma indenização securitária final de R$ 945,00 (R$ 13.500,00 x 70% = R$ 9.450,00 x 10% = R$ 950,00), como acertadamente decidiu o Juízo, pelo que a Sentença não merece qualquer reparo."

Inexiste, nesse ponto, qualquer vício a ser corrigido, em razão do que tampouco há como se acolher o caráter prequestionatório acerca da matéria que a Seguradora Embargante deseja emprestar a estes Aclaratórios, pretendendo, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal.

Por sua vez, assiste razão à Embargante quanto as omissões, posto que, de fato, não constou do Acórdão embargado enfrentamento expresso acerca do índice de a correção monetária sobre o montante condenatório e sobre a forma de fixação da verba honorária sucumbencial, temas que foram aventados nas razões da Apelação.

Nos termos da jurisprudência das Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça[2], o *quantum* indenizatório do Seguro DPVAT deve ser corrigido monetariamente pelo INPC, como pretende a Seguradora Embargante, em dissonância com o que restou determinado na Sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, o Juízo, ante a reciprocidade de sucumbência, impôs a cada uma das Partes o dever de adimplir com metade da verba honorária, deixando, contudo, de arbitrar o valor ou o percentual incidente sobre a quantia condenatória.

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, acolho-os parcialmente, com efeitos infringentes, para reformar em parte o Acórdão embargado e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto pela Seguradora Ré, determinando que sobre o montante condenatório**

incida correção monetária calculada pelo INPC, fixando os honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 20% sobre o valor da condenação, devidos por cada uma das Partes ao patrono da parte adversa.

É o voto.

Certidão de Julgamento e assinatura eletrônicas.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

1 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.

2APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE DO DANO SOFRIDO PELA AUTORA COM O ACIDENTE REPORTADO. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO (PÉ). FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1 – Quanto à fixação do índice a ser adotado a título de correção monetária, em ações de seguro DPVAT, o INPC deve ser utilizado como indexador. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo. (0000752-95.2015.8.15.0181, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 15/06/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA. NEXO CAUSAL ENTRE A MORTE O ACIDENTE DEMONSTRADO. MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Os documentos carreados aos autos são suficientes para atestar o nexo de causalidade da morte com o acidente. Em verdade, o que se observa dos autos é que a Apelante procura se escusar da responsabilidade do pagamento do seguro DPVAT, obrigação prevista por norma impositiva. Em relação ao índice de correção monetária, a jurisprudência deste tribunal vem aplicando o INPC. (0800033-49.2016.8.15.0471, Rel. Des. Leandro dos Santos, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 12/06/2020)

OBRIGACIONAL. SEGURO (DPVAT). PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL DA SEGURADORA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO INPC. INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 43 E 580 DO STJ. SENTENÇA ALTERADA NESSES ASPECTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO CORRETA. MANUTENÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO. 1. Com efeito, a sentença recorrida não ficou o índice da correção monetária, bem como determinou sua incidência, equivocadamente, a partir da citação. 2. Em assim sendo, deve ser dado provimento parcial ao apelo e provimento ao recurso adesivo, tão somente, para aplicar o INPC como índice da correção monetária, que deverá incidir a partir do evento danoso nos termos da Súmula 43 do STJ. (0125332-77.2012.8.15.2001, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, APELAÇÃO CÍVEL, 2ª Câmara Cível, juntado em 14/12/2020)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0036351-37.2011.8.15.0181.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Pilões.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: MAPFRE Seguros Gerais S/A.

ADVOGADA: Janaína Melo Ribeiro Tomaz (OAB/PB n.º 10.412).

APELADO: Oleandro Amorim Ribeiro.

ADVOGADO: Angélica Gurgel Bello Brutus (OAB/PB n.º 13.301).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE READEQUAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE O MONTANTE CONDENATÓRIO. APLICAÇÃO DO INPC. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTE TJPB. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA SENTENÇA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. **ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES.**

1. Os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

2. “Quanto à fixação do índice a ser adotado a título de correção monetária, em ações de seguro DPVAT, o INPC deve ser utilizado como indexador” (0000752-95.2015.8.15.0181, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 15/06/2021).

3. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, por unanimidade, em conhecer os Embargos de Declaração e acolhê-los parcialmente, com efeitos infringentes.

INTIMAÇÃO

Intimação das partes para ciência do acórdão/decisão.

João Pessoa, data e assinatura registradas eletronicamente.

Ricardo Cavalcanti de Oliveira

Analista Judiciário